# UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO



# OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança

**Autor: Tito Eurico Miranda Fernandes** 

Orientador: Prof. Doutor Luís Manuel André Elias

Lisboa, 28 de abril de 2015

#### TITO EURICO MIRANDA FERNANDES

- Discente do VII Curso de Mestrado em Direito e Segurança -

#### ORIENTADOR

- PROFESSOR DOUTOR LUÍS MANUEL ANDRÉ ELIAS -

# **DEDICATÓRIA**

À minha mulher e às minhas filhas Mafalda e Francisca

#### **AGRADECIMENTOS**

A pequena parte do presente trabalho que pretendemos agora realizar, apesar de poder parecer pouco significativa ou secundária, tem uma grande importância. Chegado é o momento, de fazer integrar na dissertação de mestrado, que tanto esforço e dedicação nos mereceu, umas palavras de agradecimento sincero a todos aqueles que, de algum modo, tornaram possível ou apoiaram a sua realização.

Levar a cabo este trabalho constituiu tarefa de grande exigência, implicando da nossa parte elevado espírito de sacrifício, visto o mesmo haver sido elaborado paralelamente com as tarefas profissionais no Sistema de Segurança Interna. No entanto, a sua concretização assumiu-se também como um desafio à nossa capacidade de reflexão e sentido de organização e responsabilidade. Com o mesmo, pudemos verificar que qualquer percurso de investigação apresenta os seus percalços e obstáculos, os quais, podendo parecer intransponíveis, não o são se os enfrentarmos com coragem e perseverança.

As primeiras palavras de agradecimento destinam-se, obrigatoriamente, à minha família. À família que tanto tem marcado todo o meu percurso académico e profissional e sempre depositou confiança no sucesso dos mesmos. Em especial à minha mulher, Liliana Domingues, e ao meu irmão, Pedro Fernandes, por todo o apoio, encorajamento e colaboração com que pude contar de ambas as partes. Não obstante de todo o tempo lhes ser indispensável à execução das tarefas profissionais, pude contar com a disponibilidade de ambos em todos os períodos em que levei a cabo todo o percurso investigatório.

Agradeço, particularmente, ao Sr. Professor Doutor Luís Manuel André Elias, por ter gentilmente acedido a ser meu orientador. Exprimo também os meus agradecimentos, pela dedicação e permanente disponibilidade que demonstrou

para a resolução de qualquer problema ou esclarecimento de qualquer dúvida, que me surgisse no decurso da redação da dissertação. Pela forma como desempenhou o papel de orientador deste trabalho, o meu reconhecimento e os meus sinceros agradecimentos.

Ao Professor Doutor João Fernando de Sousa Mendes, pela disponibilidade demonstrada e pelo apoio metodológico prestado, em especial, na elaboração do instrumento da investigação (entrevista) e no tratamento e análise dos dados. De importância fulcral na nossa formação em termos científicos, aqui deixo presente uma palavra de agradecimento e de encorajamento para que consiga levar a bom porto o seu objetivo no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram e tornaram possível a concretização desta dissertação de mestrado, nomeadamente: aos Srs. Superintendente Paulo Lucas; Intendente Dário Prates, Intendente José Pedro Franco, Intendente Carlos Resende, Subintendente António Santos, Subintendente Rui Mendes e Comissário Ricardo Ferreira.

A todos, os meus agradecimentos.

#### **RESUMO E PALAVRAS-CHAVE**

A presente dissertação de mestrado constitui um pequeno e humilde contributo para uma melhor assunção do posicionamento nacional quanto ao disposto no Artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em especial no que concerne às autoridades com competência de execução de operações de vigilância transfronteiras. E, acima de tudo, visa ser uma mais-valia para a definição estratégica desta matéria no seio Polícia de Segurança Pública.

Para o cumprimento de tal desiderato, procurou-se conciliar, face ao quase inexistente quadro de suporte bibliográfico, a experiência profissional adquirida nas diversas funções exercidas na área de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública e enquanto Perito Nacional do Grupo 7 (Grupos criminosos móveis (itinerantes)) dos Projetos EMPACT (Plataforma Europeia Contra Ameaças Criminais Multidisciplinares) do Ciclo Político 2011-2013, com a opinião veiculada por Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal.

**Palavras-chave**: cooperação; Schengen; investigação criminal; criminalidade itinerante; perseguição transfronteiras; vigilâncias transfronteiras.

#### **ABSTRACT AND KEY WORDS**

This master dissertation is a small and humble contribution to a better assumption of the national position on the provisions of Article 40 of the Schengen Implementing Convention, particularly regarding authorities responsible for the implementation of border surveillance. And, above all, aims to be an asset to the strategic definition of this matter within the Public Security Police.

To fulfill this aim, we tried to reconcile, against the almost non-existent bibliographic support frame, the professional experience of the several roles in the criminal area of Public Security Police and as a Group 7 National Expert (Mobile Organised Crime Groups) for EU Policy Cicle 2011-2013 – EMPACT Projects (European Platform Against Threats criminal Multidisciplinary) –, with the opinion conveyed by commanders, who perform management functions in the criminal structure of the Public Security Police or, not exercising, to be recognized with high merit in the criminal area.

**Key-words**: cooperation; Schengen; criminal investigation; itineray criminality; transborder pursuits; transnational surveillance.

# **ÍNDICE**

DEDICA	TÓRI	IA	I
AGRAD	ECIM	ENTOS	II
RESUM	OEP	PALAVRAS-CHAVE	. IV
ABSTRA	ACT A	AND KEY WORDS	V
ÍNDICE .			. VI
ÍNDICE	DE FI	IGURAS	. IX
LISTA D	E AB	REVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	X
EPÍGRA	νFΕ		XII
CAPÍTU	LO 1	- INTRODUÇÃO	I
1.	.1	ENQUADRAMENTO DO TEMA	I
1.	.2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO	3
1.	.3	QUESTÃO DA INVESTIGAÇÃO	4
	1.3.1	PERGUNTA DERIVADA	4
1.	.4	OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO	4
1.	.5	METODOLOGIA	5
1.	.6	SÍNTESE DOS CAPÍTULOS DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO	6
CAPÍTU	LO 2	- O ACORDO DE SCHENGEN E A CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO	8
2.	.1	INTRODUÇÃO	8
2.	.2	RESENHA HISTÓRICA	8
2.	.3	MEDIDAS COMPENSATÓRIAS	.13
2.	.4	SÍNTESE	.16
CAPÍTU	LO 3	- COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL NO ÂMBITO DE	
SCHEN	GEN.		.17
3.	.1	INTRODUÇÃO	.17
3.	.2	AS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO POLICIAL	.20
3.	.3	ARTIGO 40º DA CAAS	.22
	3.3.1	. AS AUTORIDADES CENTRAIS COMPETENTES EM MATÉRIA DE OPERAÇÕES DE	<u>:</u>
	Vigil	ÂNCIA TRANSFRONTEIRAS	.27

	3.4	SÍNTESE	28
CAPÍ	TULO 4	4 - UMA NOVA PERSPETIVA DO ARTIGO 40º DA CAAS	30
	4.1	INTRODUÇÃO	30
	4.2	DA LOIC	32
	4.3	DA CRIMINALIDADE ITINERANTE	34
	4.4	DOS CCPA	37
	4.5	DAS PERSEGUIÇÕES ALÉM-FRONTEIRAS	38
	4.6	SÍNTESE	39
CAPÍ	TULO !	5 - A POSIÇÃO DA PSP	41
	5.1	INTRODUÇÃO	41
	5.2	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	41
	5.2.	1. ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PERGUNTA N.º 1	42
	5.2.	2. Análise de conteúdo da pergunta n.º 2	42
	5.2.	3. Análise de conteúdo da pergunta n.º 3	43
	5.2.	4. Análise de conteúdo da pergunta n.º 4	43
	5.2.	5. Análise de conteúdo da pergunta n.º 5	43
	5.3	SÍNTESE	44
CAPÍ	TULO	6 - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
	6.1	INTRODUÇÃO	
	6.2	CONFIRMAÇÃO DOS OBJETIVOS	46
	6.3	RESPOSTA ÀS QUESTÕES DA INVESTIGAÇÃO	47
	6.4	REFLEXÕES FINAIS	48
	6.5	RECOMENDAÇÕES	49
	6.6	LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO	49
	6.7	INVESTIGAÇÕES FUTURAS	50
BIBL	IOGRA	FIA	52
ANE	xos		58
	ANEX	O A	60
	ANEX	O B	62
	ANEX	OC	64
APÊN	NDICES	5	66
	APÊN	IDICE A	69
	APÊN	IDICE B	73
	APÊN	IDICE C	77
	APÊN	IDICE D	80
	APÉ	NDICE D.1	81
	ApÉ	NDICE D.2	88

APÊNDICE D.3	91
APÊNDICE D.4	96
APÊNDICE D.5	100
APÊNDICE D.6	104
APÊNDICE D.7	107
APÊNDICE D.8	110
APÊNDICE E	114
APÊNDICE E.1	115
APÊNDICE E.2	118
APÊNDICE E.3	123
APÊNDICE E.4	125
APÊNDICE E.5	128

# **ÍNDICE DE FIGURAS**

FIGURA 1: Fundamentos à revisão n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, do CAAS e o do
Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à
CAAS

# LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AR Assembleia da República

AT Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAS Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

CCPA Centros de Cooperação Policial e Aduaneira

CEE Comunidade Económica Europeia

CEEA Comunidade Europeia da Energia Atómica

CFR Conforme

COMETPOR Comando Metropolitano do Porto

DGAIEC Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais

sobre o Consumo

DGCI Direção-Geral dos Impostos

DGITA Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços

Tributários e Aduaneiros

DIC Divisão de Investigação Criminal

DL Decreto-Lei

EASO European Asylum Support Office

EM Estados-membros

EMPACT European Multidisciplinary Platform Against Criminal

Threats

FRONTEX Agência Europeia de Gestão da Cooperação

Operacional nas Fronteiras Externas

FSS Forças e Serviços de Segurança

GCS Gabinete Coordenador de Segurança

GNI Gabinete Nacional Interpol

GNR Guarda Nacional Republicana

GNSIRENE Gabinete Nacional SIRENE

ISCPSI Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança

Interna

JAI Justiça e Assuntos Internos

LOIC Lei de Organização da Investigação Criminal

LSI Lei de Segurança Interna

MAI Ministério da Administração Interna

MP Ministério Público

NATO / OTAN North Atlantic Treaty Organization / Organização do

Tratado do Atlântico Norte

NSIS Sistema Nacional de Informação Schengen

ONU Organização das Nações Unidas

OPC Órgão(s) de Polícia Criminal

PCCCOFSS Plano de Coordenação e Cooperação das Forças e

Serviços de Segurança

PJ Polícia Judiciária

PSP Polícia de Segurança Pública

RAR Resolução da Assembleia da República

RFA República Federal da Alemanha

SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIS Sistema de Informação Schengen

SSI Sistema de Segurança Interna

TFUE Tratado de Funcionamento da União Europeia

UE União Europeia

UNE Unidade Nacional Europol

## **EPÍGRAFE**

"Os animais conhecem os seus limites;

Um urso não tentará voar,

Um cavalo doente debater-se-á antes de saltar a grade de cinco barras.

Um cão, por instinto, passa de longe se vê um poço fundo e largo demais,

Mas o homem, cremos nós, é aquela criatura

Que, levada pela loucura, combate a natureza;

Que, ao grito clamoroso – Pára!

Obstinadamente, prossegue;

E que, absurdamente, se empenha em realizar

Aquilo para que o seu génio menos se inclina"

(Swift apud Peter, 1972, p. 15)

# CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO

#### 1.1 ENQUADRAMENTO DO TEMA

A sociedade hodierna vive em constante e permanente mutação nas suas estruturas<sup>1</sup>, fruto da forte influência da inovação tecnológica e, acima de tudo, do fenómeno da globalização "crescente da economia mundial alicerçada em trocas mais fáceis, na interdependência económica, numa circulação de capitais ágil e simplificada baseada em comunicações rápidas" (Davin, 2004, p. 11), que se manifesta no crime transnacional, em especial o de cariz itinerante.

Por outro lado, o conceito de segurança extravasou os limites "clássicos" (aspas do autor), tornou-se um conceito de "banda larga" (Marques Guedes & Elias, 2010, p. 30). Neste contexto, Buzan, Waever e De Wilde, sublinham que a segurança não se limita apenas ao vetor militar, abre o seu escopo para passar a incluir "as vertentes ambiental, societal, económica e política" (1998, p. 212).

A livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais, proporcionada pela supressão das fronteiras internas dos países do Espaço Schengen<sup>2</sup>, abre portas a uma multiplicidade de realidades criminais que assolam o palco global e passam a ser presença assídua do quotidiano das comunidades. A rápida expansão de metodologias delituosas<sup>3</sup> que lhe são caraterísticas, agregada à facilidade de

Zigmun Bauman in Valente (2011, p. 10) considera que "o mundo líquido ou de risco em que nos inserimos ganha expressão em vários quadrantes: económico, social, cultural, político e jurídico".

O Espaço Schengen é composto atualmente por 26 países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Noruega, República Checa, Países Baixos, Polónia, Portugal, Suécia e Suíça. Disponível em: <a href="http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf">http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf</a> [em linha] [consulta em 08 de novembro de 2014].

A internet funciona como um dos grandes motores de transmissão de informação e "... pode desenvolver-se numa vertente propiciadora de crimes e práticas sociais reprováveis..." (Ferreira, 2012, p. 1).

deslocação de grupos criminosos que as compõem, favorece a prática reiterada de ilícitos criminais e ameaça a tranquilidade e a segurança das populações.

Face a uma Europa que não pára de crescer e ao desejo de promover a todos os cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça, os "Estados são impelidos a cooperar" (Costa, 2012, p. 177). Com efeito, a consciência da transnacionalidade e a itinerância dos crimes, alicerçada numa forte componente de especialização dos *modus operandi* utilizados, retira a eficácia às respostas tradicionais<sup>4</sup> e implica uma aplicação correta e moderna de medidas compensatórias, para salvaguarda contra quaisquer eventuais lacunas de segurança e minimização das consequências negativas decorrentes de uma desejável e livre circulação de pessoas no espaço europeu.

Portugal, como país periférico da UE e fronteira externa do Espaço Schengen, tem responsabilidades acrescidas, o que pressupõe um esforço comum e concertado dos órgãos de polícia criminal no respeito pelos preceitos legais patenteados na CAAS. Neste domínio, estamos cientes que a PSP, enquanto órgão de polícia criminal de competência genérica<sup>5</sup>, tem sobressaído e revelado um papel fulcral no cumprimento das disposições que lhes estão acometidas.

A preponderância da PSP no domínio da investigação criminal pode porventura ser acrescida, em resultado de uma eventual revisão das competências atinentes aos mecanismos compensatórios de cooperação operacional, que se materializam na execução dos vários tipos de operações transfronteiras<sup>6</sup>, com particular destaque na execução da denominada **vigilância transfronteiras** (negrito do autor), que assenta a sua sustentação jurídica no Artigo 40° da CAAS<sup>8</sup>.

A escolha do título – **Operações de Vigilância Transfronteiras – Reflexão sobre a assunção de novas competências pela PSP** (negrito do autor) – não é inocente e reforça o interesse e dedicação<sup>9</sup> que o autor tem reservado nos últimos

Centradas em setores específicos de criminalidade e em pequenas áreas geográficas.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. Artigo 3°, n.° 1, alínea c), do DL n° 49/2008, de 27 de agosto.

Entende-se por operações transfronteiras "as operações policiais em que os agentes de um EM estão em missão (de cooperação) no território de outro EM". Conselho da Europa. (2009). Manual de operações transfronteiras. *Documento 10505/4/09 (REV 4)*, 14 dezembro 2009, Bruxelas, p. 6.

Cfr. Manual de operações transfronteiras, reproduzido no Documento 10505/4/09 (REV 4), 14 dezembro 2009, Bruxelas, p. 13.

Cfr. RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Resultam da experiência acumulada nas diferentes funções assumidas na PSP, com destaque particular na estrutura de Investigação Criminal, e ainda enquanto Perito Nacional no

tempos à temática, na perspetiva de poder contribuir para uma melhor assunção do posicionamento nacional<sup>10</sup>, mas acima de tudo para a definição estratégica desta matéria no seio PSP.

### 1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A investigação resulta da necessidade de elaboração de dissertação de mestrado com vista à obtenção do grau de "Mestre em Direito e Segurança", conferido pela Universidade Nova de Lisboa<sup>11</sup>, e que tem subjacente um tema à escolha de entre as unidades curriculares obrigatórias<sup>12</sup>.

Nesta senda, a opção passou pela seleção da unidade curricular "Sistema de Investigação Criminal" (aspas do autor), com vista à promoção de uma análise crítica do disposto no Artigo 40º da CAAS e, por consequência, à manifestação de uma perspetiva diferente quanto às Entidades com competência para a sua operacionalização, que abarca naturalmente a PSP.

Estamos ainda numa fase preambular do alcance que esta matéria merece, sendo no entanto indispensável ter uma perceção orientada em dois estádios. Num primeiro plano, importará conseguir fundamentar a linha de pensamento com referência a quatro temáticas: LOIC<sup>13</sup>, Criminalidade Itinerante<sup>14</sup>, CCPA<sup>15</sup>, Perseguições Além-fronteiras<sup>16</sup>. E, num segundo prisma, mediante a realização de entrevistas a Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de

Grupo 7 do Conselho Europeu (reduzir as capacidades gerais dos grupos criminosos organizados móveis (itinerantes) para se envolverem em atividades criminosas), durante o lapso temporal compreendido entre 2011 e 2013, por nomeação do Secretário-Geral do SSI, Juiz Desembargador Antero Luís.

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS apenas a PJ e a extinta DGAIEC (atualmente designada por AT - resulta da fusão da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, e sucede em todas as atribuições e competências destas Direções-Gerais) têm competência legal para a realização de vigilâncias transfronteiriças.

Cfr. Portaria n.º 326/2008, de 28 de abril e Despacho n.º 6588/2010, publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 71, de 13 de abril.

Cfr. Artigo 4º, n.º 3, do Despacho n.º 6588/2010, publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 71, de 13 de abril.

<sup>3</sup> Cfr. DL nº 49/2008, de 27 de agosto.

Vide Tito Fernandes, "Caraterização do fenómeno no Quadro Nacional", in Politeia – Revista do ISCPSI, Ano VIII - 2011. Lisboa. ISCPSI, pp. 126-128.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cfr. DL n.º 13/2007, de 13 de julho e Portaria n.º 1354/2008, 27 de novembro.

<sup>16</sup> Comumente designadas de Perseguições Transfronteiriças, estão reguladas no Artigo 41º da CAAS. Não obstante, existem também referências no Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em matéria Policial e Aduaneira (DL n.º 13/2007, de 13 de julho) e no Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em matéria de Perseguição Transfronteiriça (Decreto n.º 48/1999, de 09 de novembro).

Investigação Criminal da PSP ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito e conhecimentos técnicos relevantes na área de investigação criminal.

### 1.3 QUESTÃO DA INVESTIGAÇÃO

Decorridos que estão mais de vinte anos que a República Portuguesa aderiu à CAAS, leva-nos a formular a seguinte pergunta de partida:

Deve ser revista e alterada a posição portuguesa quanto ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS? (negrito do autor)

#### 1.3.1. PERGUNTA DERIVADA

Faz sentido alargar a competência de execução de operações de vigilância transfronteiras a outros Órgãos de polícia criminal, e em particular à PSP?

## 1.4 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO

Tendo em consideração as perguntas de partida e derivada, o autor propõe-se a atingir o seguinte objetivo geral:

Determinar se a PSP deve passar a poder efetuar operações de vigilância transfronteiras (negrito do autor).

Por forma a ser possível a cabal satisfação do objetivo geral, é de todo importante precisar e restringir as linhas orientadoras da investigação. Assim sendo, urge a necessidade de estabelecer os seguintes objetivos específicos:

- 1. Conhecer sumariamente os diferentes tipos de operações transfronteiras.
- 2. Perceber as disposições contidas no Artigo 40º da CAAS.
- 3. Apresentar quatro temáticas que fundamentam e justificam a eventual necessidade de revisão da posição portuguesa quanto ao enunciado nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS.
- 4. Dar a conhecer a posição da PSP, refletida por Oficiais que desempenham

funções de direção na estrutura de Investigação Criminal ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal.

#### 1.5 METODOLOGIA

A construção da dissertação de mestrado contemplará uma conjugação de métodos que conduzam não só à cabal compreensão da temática, mas também (e acima de tudo) à confirmação ou infirmação das questões (de partida e derivada) da investigação.

Neste sentido, procurar-se-á abraçar duas fases distintas: uma primeira de enquadramento concetual e atinente à pesquisa bibliográfica, com vista à revisão de diversos tipos de literatura "... para conhecer o estado-da-arte sobre a investigação" (Sarmento, 2013, p. 13) e, uma segunda, que incluirá a realização de entrevistas estruturadas, "onde o entrevistado responde a perguntas, que fazem parte de um guião cuidadosamente preparado" (Sarmento, 2013, p. 34) e cujo tratamento será feito através da análise de conteúdo.

De uma forma mais objetiva, a metodologia a adotar passa pelo método qualitativo com vista à revisão do estado de arte e complementado com um inquérito por entrevista<sup>17</sup>, no intuito de obter informação qualitativa dessas respostas, através das várias perspetivas e pontos de vista de Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de investigação criminal da PSP ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal<sup>18</sup>.

As entrevistas realizadas foram semiestruturadas<sup>19</sup>, tendo sido elaborado um guião com cinco perguntas<sup>20</sup>. Os entrevistados responderam por escrito (correio eletrónico)<sup>21</sup>, constituindo as suas opiniões<sup>22</sup> uma mais-valia para a clarificação e

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Vide Apêndices A a E.

Vide Apêndice C.

Segundo Sarmento (2008), as entrevistas semiestruturadas são aquelas que ocorrem "... quando o entrevistado responde às perguntas do guião, mas também pode falar sobre outros assuntos relacionados" (p. 18).

Vide Apêndice B.

As respostas elaboradas pelos diferentes entrevistados são observáveis no Apêndice D.

Vide Apêndice E.

consolidação de grande parte dos assuntos expostos ao longo dos capítulos, em especial no Capítulo 4.

No intuito de permitir uma melhor exposição do discurso, ilustrar-se-á, sempre que possível, os pontos de vista com exemplos de acontecimentos criminais recentes e que se encontram disponíveis na imprensa nacional, quer escrita quer em formato online<sup>23</sup>.

#### 1.6 SÍNTESE DOS CAPÍTULOS DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO

A presente dissertação comporta uma divisão em seis Capítulos, inserindo-se nestes a Introdução e as Conclusões e Recomendações.

O Capítulo 1, correspondente à Introdução, tem por fim enquadrar a investigação e justificar a pertinência da temática escolhida.

No Capítulo 2 realizar-se-á uma breve resenha histórica e formular-se-ão algumas considerações alusivas ao Acordo de Schengen e à respetiva Convenção de Aplicação. Este capítulo será pois fundamentado na análise documental, em especial em obras literárias, trabalhos académicos e artigos científicos de autores nacionais e estrangeiros, bem como no estudo da legislação em vigor.

O Capítulo 3 versará sobre a cooperação policial internacional no âmbito de Schengen. A intenção passa por apresentar as modalidades de cooperação policial, dando maior enfoque às questões associadas às operações de vigilância transfronteiras. À semelhança do segundo capítulo, desenvolver-se-á um raciocínio baseado no estudo de literatura produzida por autores de referência, de documentação publicada pelo Conselho da UE, bem como no exame de manuais e documentos redigidos em razão de cursos ministrados no seio das Instituições policiais portuguesas.

No que respeita ao Capítulo 4, pela especificidade do tema, não existe, até à data, bibliografia suficiente que aborde concretamente a questão. Assim, a argumentação produzida assentará na pouquíssima literatura disponível, na legislação portuguesa vigente e, acima de tudo, na experiência profissional adquirida, fruto das diversas funções exercidas na área de Investigação Criminal

<sup>23</sup> Vide Anexos A1. e A.2.

da PSP e enquanto Perito Nacional do Grupo 7 dos Projetos EMPACT do Ciclo Político 2011-2013.

O Capítulo 5 servirá para consolidar o exposto no capítulo precedente, sendo apresentados e analisados os resultados das entrevistas realizadas a Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de investigação criminal da PSP ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal.

Por fim, o Capítulo 6 servirá para apresentar as Conclusões e Recomendações em que a questão central de investigação é respondida, assim como a questão derivada a que correspondem os objetivos específicos.

A dissertação termina com a bibliografia, legislação e sítios da internet consultados.

## **CAPÍTULO 2**

# O ACORDO DE SCHENGEN E A CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO

#### 2.1 INTRODUÇÃO

Desde o estabelecimento da livre circulação de pessoas, mercadorias, bens e serviços, entre os Estados que integram a UE, acordada com a subscrição da CAAS, surgiu a necessidade de definição não só das questões relativas a vistos, regras de asilo e demais normas de circulação, no sentido de evitar problemas de ordem pública, como também, no intuito de criar um sistema de informação que permitiria às autoridades policiais exercer o devido controlo contra a prática de crimes transnacionais e de ações ilícitas desencadeadas por grupos e/ou redes criminosas. No entanto, entre os Estados signatários manteve-se o critério que tais medidas de compensação deviam procurar direcionar e converter a Europa num espaço de liberdade, segurança e justiça.

#### 2.2 RESENHA HISTÓRICA

A partir do início da década de 80, fruto da fulminante evolução e internacionalização da criminalidade, os Estados europeus perceberam a necessidade de estabelecerem relações privilegiadas de cooperação<sup>24</sup> em matéria de alfândegas, de polícia e autoridades judiciais, originando a celebração de alguns Acordos.

A cooperação internacional não é obviamente recente, mas a dos países membros da UE conheceu um salto qualitativo a partir do ano de 1980. Sobre este propósito urge recordar, por exemplo, que em 13 de dezembro de 1957 (ano correspondente à aprovação do Tratado de Roma) foi estabelecida a Convenção Europeia relativa à Extradição e, em 20 de abril de 1959, a Convenção Europeia de Entreajuda Judiciária em matéria penal. E, ainda, o facto de a Interpol ter sido a principal organização em matéria interpolicial durante o lapso de tempo compreendido entre 1960 e 1985.

A França e a RFA, conscientes da capital importância que revestiam as relações de cooperação, tornaram-se pioneiros e, em 13 de julho de 1984, assinaram o Acordo de Saarbrücken, tendente à abolição gradual dos controlos (pessoas e mercadorias) nas fronteiras comuns entre os dois países (Outrive, 2001). Fizeram-no não apenas devido à ausência de uma perspetiva credível de um pacto célere no âmbito da Comunidade Europeia (quanto à consagração do princípio da eliminação dos controlos nas fronteiras internas), mas também na sequência da pressão exercida por um número significativo de camionistas que bloquearam as estradas numa série de postos de fronteiras comuns, como forma de protesto contra as formalidades e as demoras na passagem das mesmas<sup>25</sup>.

Poucas semanas antes, a RFA e os Estados Benelux<sup>26</sup> haviam chegado a um idêntico acordo (Piçarra, 2014). Assim, em 31 de maio de 1984, a Holanda negociou com a Alemanha as medidas que visavam desagravar os entraves nas fronteiras para as mercadorias. A Bélgica e o Luxemburgo associaram-se a esta iniciativa e surgiu então o chamado Grupo Schengen.

Alguns meses depois de aprovado o Acordo de Saarbrücken, em concreto a 14 de junho de 1985, é firmado, numa pequena localidade fronteiriça do sul do Luxemburgo, o Acordo de Schengen<sup>27</sup> entre os Governos da RFA, da República francesa, do Reino da Bélgica, do Grão Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos.

\_

De acordo com o Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Lucas (2006), "... um desses acordos foi consequência imediata da paralisação dos condutores de veículos pesados de transporte de mercadorias na primavera de 1984 em certas fronteiras europeias" (disponível em: <a href="http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf">http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf</a> [em linha] [consulta em 23 de dezembro de 2014]), o que levou os países da Comunidade Europeia a implementar medidas concretas e realistas em matéria de controlo fronteiriço, no intuito de minimizar as dificuldades sentidas pelos camionistas nos percursos efetuados ao longo de vários países europeus.

Os Estados do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo) já haviam acordado uma livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços entre eles, pelo Tratado de 1 de novembro de 1960, que instituiu a União Económica Benelux (Outrive, 2001). Precursora ao nível da supressão dos controlos nas fronteiras internas entre os diferentes países, a União Económica do Benelux é, desde sempre, tida como um exemplo de cooperação entre os EM da UE ao longo de todo o processo de crescimento da mesma.

Apesar de ter sido assinado em 1985, este só passou a ter efeitos práticos dez anos mais tarde (1995). Durante essa diferença temporal foram registados dois episódios que puseram em causa as negociações da Convenção. O primeiro, datado de setembro de 1986, resultou de alguns atentados terroristas preconizados em França, que motivaram da parte do governo francês a exigência de obrigação de visto para todos os Estados (exceto os comunitários e a Suíça). O segundo, por influência da queda do Muro de Berlim (1989) e consequente alargamento do território alemão (e, por inerência, do espaço Schengen) (Ferreira, 2009).

Se do ponto de vista do modelo e da estrutura, a União Económica do Benelux foi uma enorme fonte de inspiração do Acordo de Schengen, do ponto de vista formal e político, foi o Acordo de Saarbrücken que contribuiu, de forma mais decisiva, para a concretização do Acordo de Schengen no plano intergovernamental (Martins, 2007).

O Acordo de Schengen estabeleceu um novo patamar no processo de integração da UE, traduzindo-se na aplicação de um dos princípios basilares do Tratado de Roma<sup>28</sup>: a criação de um território livre para a circulação de pessoas<sup>29</sup>, mercadorias, bens e serviços<sup>30</sup>. Os Estados signatários eliminaram desta forma as suas fronteiras internas<sup>31</sup> em benefício de uma única fronteira interna, que delimita o conjunto dos Estados Schengen e que é formada pelas fronteiras externas<sup>32</sup> não comuns.

Nesta linha, a conselheira científica da Academia de Polícia holandesa, Mónica Den Boer, assevera que "... o Acordo de Schengen é um acordo de curto prazo, sobre a liberdade dos bens e serviços que evolui para um acordo de longo prazo

Assinado em 25 de março de 1957, constitui-se como um dos principais impulsos na construção do modelo impar de integração supranacional que é hoje a UE. Reflete a instituição da CEE e da CEEA (Campos, 2002) e assume-se como um marco decisivo no esforço da unificação da Europa Ocidental e na criação de um Mercado Comum (Martins, 2007). A alteração mais recente foi instituída pelo Tratado de Lisboa (conhecido inicialmente como o Tratado Reformador), em 1 de Dezembro de 2009.

OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS – REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os artigos 45° e 46° do TFUE consagram o direito de livre circulação dos trabalhadores, "... mas da liberdade de circulação não beneficiam apenas os trabalhadores e os empresários das Comunidades: essa liberdade é em princípio extensível a qualquer pessoa, pois a todas é reconhecido o direito à livre deslocação, através das fronteiras internas da Comunidade, a título de beneficiários da prestação de qualquer serviço (médico, jurídico, de consultadoria técnica, etc.) e, designadamente, na qualidade de turistas. A liberdade de circulação é, com efeito, inerente à qualidade de cidadão europeu" (Campos, 2002, p. 538), conforme decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 21°, do mesmo Tratado "Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos EM, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação".

A noção de livre circulação das mercadorias resulta do enunciado nos artigos 28º, 34º e 35º do TFUE, que determinam a supressão dos obstáculos à livre circulação de bens originários ou não dos EM.

Cfr. Artigo 1º, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, consideram-se fronteiras internas "... as fronteiras comuns terrestres das Partes Contratantes, bem como os seus aeroportos, no que diz respeito aos voos internos, e os seus portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efetuam operações de transbordo, exclusivamente provenientes ou destinados a outros portos nos territórios das Partes Contratantes, sem escala em portos fora destes territórios".

Cfr. Artigo 1º, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, as fronteiras externas são definidas como "... as fronteiras terrestres e marítimas, bem como os aeroportos e portos marítimos das Partes Contratantes, desde que não sejam fronteiras internas".

 – a CAAS<sup>33</sup> – a qual estabelece as medidas compensatórias, relativas à liberdade das pessoas" (Boer *apud* Farinha, 2005, p. 453).

Não subsistiam quaisquer dúvidas de que a supressão dos controlos nas fronteiras internas, cujo objetivo passava por cimentar a liberdade de circulação de pessoas, iria inevitavelmente admitir uma deslocação mais fácil do crime transnacional e dos seus agentes, bem como dos diferentes fenómenos de tráfico. Daí a necessidade incontornável de tal exclusão prover a salvaguarda da proteção do conjunto de territórios dos países signatários e de ser complementada por mecanismos de compensação, "... para que cada Estado pudesse dispor do mesmo tipo de informações que disporia se existissem controlos fronteiriços e atuasse isoladamente" (Farinha, 2005, p. 453).

O debate em torno da adoção de medidas concretas de acompanhamento<sup>34</sup>, que acautelassem e minimizassem uma eventual ausência de segurança, consubstanciou-se, como já referido, na elaboração da CAAS, que definiu a forma como a abolição dos controlos nas fronteiras internas seria aplicada na prática, originando assim uma "... nova dimensão da construção europeia - um espaço sem fronteiras, sem controlo de pessoas ou de bens e sem impedimentos à liberdade de circulação: o "Espaço Schengen"" (Pereira *apud* MAI, 2010, p. 5), que compreende atualmente vinte e seis países<sup>35</sup>: vinte e dois pertencentes à UE<sup>36</sup> e quatro não comunitários. O Reino Unido e a Irlanda apenas participam parcialmente no Acervo, tendo mantido os controlos nas suas fronteiras, "...embora tenham sido autorizados a aplicar algumas das disposições em

\_

Também conhecida por Acordo de Schengen II (Ferreira, 2005), foi assinada em 19 de junho de 1990 e completa o Acordo, instituindo a supressão dos controlos nas fronteiras e definição das condições de aplicação e as garantias de realização da livre circulação.

A abolição das fronteiras internas dos Estados signatários e a criação de uma fronteira externa comum, impulsionou a melhoria da cooperação e coordenação entre os serviços nacionais, em diferentes domínios: policial e judicial, política de vistos, imigração e asilo e, acima de tudo, na troca direta de informações (Outrive, 2001).

EM da UE: Alemanha, Bélgica, França, Holanda e Luxemburgo (1985); Itália (1990); Espanha e Portugal (1991); Grécia (1992); Áustria (1995); Dinamarca (com um estatuto especial), Finlândia, Suécia (1996); Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa (2004). Países terceiros: Islândia e Noruega (1996); Liechtenstein e Suíça (2008).Disponível em: http://europa.eu/youreurope/citizens/travel/entry-exit/eucitizen/index pt.htm ſem linhal [consulta em 01 de janeiro http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-

<sup>&</sup>lt;u>library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf</u> [em\_linha] [consulta\_em\_23 de dezembro de 2014].

UE é o nome atual da CEE, ou simplesmente Comunidade Europeia. Com a adesão da Croácia em 1 de julho de 2013, passou a contar com 28 EM: 27 países europeus e 1 país asiático (Chipre), bem como os respetivos territórios e colónias espalhados pelo mundo (Guiana Francesa, Ilhas Canárias, entre outros).

matéria de polícia e da cooperação judiciária em matéria penal"<sup>37</sup> (Ferreira, 2009, p. 47).

O Acordo e a Convenção de Schengen foram "... um "laboratório de ensaio" da União Europeia em matéria de livre circulação das pessoas" (Lucas, 2006), tendo sido assimilados por esta através do Tratado de Amesterdão<sup>38</sup>, que procurou transformar a UE num espaço de liberdade, segurança e justiça, tal como estatuído no artigo 3º, n.º 2, do Tratado de Maastricht<sup>39</sup> "... proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno".

Neste sentido, o Tratado de Amesterdão consignou o objetivo de a UE se "... tornar um espaço de fronteiras internas abertas" (Piçarra, n.d., p. 15), no qual os cidadãos beneficiam de uma série de direitos gerais em diversos domínios. A liberdade de circulação e de permanência em todo o "território" (aspas do autor) Schengen constitui um direito para todos os cidadãos, não apenas para os vários milhões de europeus, mas também para os nacionais de países terceiros 40. Os cidadãos estrangeiros que residam no Espaço Schengen gozam desse direito, sem precisarem de vistos, desde que possuam um título de residência válido. Aliás, segundo Anna Cecilia Malmström, Comissária para os Assuntos Internos na Comissão Europeia, "o Acordo de Schengen veio possibilitar a mais de 400 milhões de europeus viajar sem passaporte" 41.

Os aspetos relativos à livre circulação de pessoas, que estavam inseridos no âmbito do terceiro pilar – cooperação policial e judiciária penal (Justiça e dos Assuntos Internos) –, foram comunitarizados, passando a ser regidos pelo

Tradução livre da responsabilidade do autor "... although they have been authorised to apply some of the provisions on police and judicial co-operation in criminal matters".

Concluído politicamente a 17 de junho e assinado a 2 de outubro de 1997, entrou em vigor em 01 de maio de 1999, após ter sido ratificado pelos quinze EM da União Europeia. Foi publicado no Jornal Oficial C 340 de 10 de novembro de 1997.

Designado formalmente por Tratado da UE, foi assinado em 07 de fevereiro de 1992, mas só entrou em vigor a 01 de novembro de 1993. Criou uma UE assente em três pilares: as Comunidades Europeias, a PESC e a cooperação policial e judiciária em matéria penal (JAI). Foi publicado no Jornal Oficial C 191 de 29 de julho de 1992.

Ofr. o preceituado no artigo 77º (ex-ártigo 62º do Tratado de Roma) do TFUE.

Vide Comissão Europeia. 2011. A Europa de livre circulação: o espaço Schengen. p. 3.

Disponível em: <a href="http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf">http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf</a> [em linha] [consulta em 08 de novembro de 2014].

domínio do primeiro pilar – Comunidades Europeias – (Lejeune, 2008). Por conseguinte, todos os EM, com exceção do Reino Unido e da Irlanda, ficaram obrigados a suprimir os controlos de pessoas nessas fronteiras, uma vez adotadas as medidas compensatórias ou de acompanhamento necessárias para o efeito.

#### 2.3 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A CAAS constituiu-se como um instrumento nevrálgico para a realização das medidas a longo prazo previstas no Acordo de Schengen, se bem que "... as fronteiras não podem desaparecer sem que todas as garantias de uma melhor cooperação e coordenação existam entre os serviços nacionais competentes em matéria de polícia e de segurança, de política de vistos, de justiça, de política de estrangeiros e de asilo e, não nos esqueçamos, dos serviços fiscais e alfandegários e outras instâncias relacionadas com a circulação de mercadorias"<sup>42</sup> (Lenaerts, 1995, p. 3).

É assim criado um documento que pretende a supressão das fronteiras físicas, mas apenas das fronteiras internas. As fronteiras internas deixam de constituir verdadeiras barreiras e a sua transposição pode ser efetuada em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja prepetrado<sup>43</sup>. Não obstante, as fronteiras externas só podem, em princípio, ser ultrapassadas nos locais de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas<sup>44</sup>.

Tradução livre da responsabilidade do autor "...Les frontières ne peuvent disparaître que si toutes les garanties d'une meilleure coopération et coordination existent entre les services nationaux compétents en matière de police et sécurité, de politique du visa, de justice, de politique des étrangers et d'asile et, ne l'oublions pas, entre les services fiscaux et douaniers et d'autres instances concernées par la circulation des marchandises".

Cfr. Artigo 2º, n.º 2, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992, que enuncia: "por razões de ordem pública ou de segurança nacional, uma Parte Contratante pode, após consulta das outras Partes Contratantes, decidir que, durante um período limitado, serão efetuados nas fronteiras internas controlos fronteiriços nacionais adaptados à situação. Se razões de ordem pública ou de segurança nacional exigirem uma ação imediata, a Parte Contratante em causa tomará as medidas necessárias e informará desse facto, o mais rapidamente possível, as outras Partes Contratantes".

Cfr. Artigo 3º, n.º 1, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992: "As fronteiras externas só podem em princípio ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas. Serão adotadas pelo Comité Executivo disposições mais pormenorizadas, bem como as exceções e as modalidades do pequeno tráfego fronteiriço, e ainda as regras aplicáveis a categorias específicas de tráfego marítimo, tais como a navegação de recreio ou a pesca costeira".

A abolição juridicamente vinculativa dos controlos de pessoas nas fronteiras comuns dos EM cria um espaço de livre circulação de pessoas, mas não exclui de todo as questões securitárias. A CAAS inclui as chamadas medidas de acompanhamento<sup>45</sup>, para compensar, por um lado, a perda de mecanismos de controlo sistemático e, por outro lado, para salvaguardar quaisquer eventuais lacunas de segurança resultantes da supressão dos controlos de fronteira.

Entre as medidas tomadas pelos EM com a assinatura do Acervo de Schengen, urge realçar as seguintes:

- A abolição dos controlos nas fronteiras comuns (internas)<sup>46</sup> e o reforço do controlo nas fronteiras externas, por intermédio da "... assistência de uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional"<sup>47</sup> (Piçarra, 2009, p. 3);
- A definição comum das condições de passagem das fronteiras externas, bem como das regras e modalidades uniformes de controlo das pessoas nessas fronteiras<sup>48</sup> e da circulação de estrangeiros<sup>49</sup>. Perspetiva-se, entre outros, "... a separação nos aeroportos e nos portos entre os viajantes no interior do Espaço Schengen e os provenientes de territórios fora desse espaço" (Davin, 2004, p. 78);
- A harmonização das condições de entrada e de vistos para as estadas de curta duração<sup>50</sup>;
- A definição de regras relativas à responsabilidade de análise dos pedidos de asilo, ao abrigo da Convenção de Dublin<sup>51</sup>;

A adoção das medidas compensatórias é obrigatória e não admite reservas. Não obstante, o Artigo 23º do Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1051/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro) estabelece que, excecionalmente, em caso de ameaça grave à ordem pública ou segurança interna, os EM podem reintroduzir controlos nas fronteiras internas.

A título meramente indicativo, e tendo em conta os atuais mecanismos de controlo nacionais perspetivados nas Grandes Opções do Plano para 2015 (Lei n.º 82-A/2014 de 31 de dezembro), tem sido mantida a aposta no "... desenvolvimento das novas tecnologias, com a implementação da última geração do sistema RAPID nos principais aeroportos internacionais e nos portos, e na desburocratização dos processos relativos à migração legal". Tem sido ainda considerado prioritário a participação nas instâncias e agências europeias: Europol, EASO, e FRONTEX.

Cfr. Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de outubro, a FRONTEX foi criada com o objetivo de melhorar a gestão integrada das fronteiras externas da UE.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Cfr. Artigos 3º a 7º da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 19º a 23º da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 9º a 25º da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

- A definição dos moldes de cooperação policial e aduaneira entre as autoridades competentes dos EM, tanto diretamente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), tendo em vista uma execução eficaz dos controlos e da fiscalização<sup>52</sup>;
- A instauração do direito de vigilância e de perseguição transfronteiras para agentes de polícia de um país para outro do Espaço Schengen<sup>53</sup>; (negrito do autor)
- A conciliação de certos domínios do direito penal e processual penal dos EM, reforçando assim a cooperação judicial através de um sistema de extradição mais célere e de uma melhor transmissão da execução das sentenças penais<sup>54</sup>;
- A intensificação da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas<sup>55</sup>;
- A integração e transposição para a legislação nacional das disposições da CAAS em matéria de comércio, aquisição, detenção e uso de armas de fogo e munições<sup>56</sup>;
- A criação de um sistema de informação comum denominado Sistema de Informação Schengen<sup>57</sup>, bem como a proteção e segurança dos dados pessoais<sup>58</sup> no âmbito desse sistema.

Nesta senda, e numa perspetiva de conciliação entre liberdade e segurança, a CAAS procurou melhorar a coordenação e a cooperação entre os serviços de polícia e as autoridades judiciais para preservar a segurança interna dos EM e,

É uma lei da UE para agilizar o processo de candidatura para os refugiados que procuram asilo político ao abrigo da Convenção de Genebra. Foi substituída, em 2003, pelo designado Regulamento Dublin II.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Cfr. Artigos 7°, e 39° a 47° da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cfr. Artigos 40° e 41° da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 48° a 69° da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Cfr. Artigos 70° a 76ª da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 77° a 91° da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 92º a 118º da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93. É um sistema de informação comum aos países Schengen e constitui, nos termos da CAAS, um instrumento de cooperação entre as autoridades dos Estados aderentes ao Acordo de Schengen. De salientar a entrada em funcionamento, em 2014, do SIS de 2ª geração (SIS II), tendo Portugal desempenhado um papel decisivo no processo. Aliás, foi o primeiro Estado a migrar para o SIS II.

O SIS centraliza duas grandes categorias de informações: uma relativa a veículos ou objetos (armas, documentos e notas) procurados e outra relativa a pessoas. No caso das pessoas, contém dados sobre: pessoas procuradas para efeitos de detenção e extradição; pessoas, não nacionais de um EM de Schengen, a quem é recusada a entrada no espaço Schengen; pessoas desaparecidas ou que devam ser colocadas sob proteção; pessoas procuradas pelas autoridades judiciais no âmbito de um processo penal; pessoas sujeitas a vigilância discreta ou a controlo específico.

em especial, lutar contra a criminalidade organizada<sup>59</sup> e o terrorismo<sup>60</sup>. E serviu também para consolidar as fronteiras externas, tal como defende Gallya Lahav "...o Acordo visa tornar mais rápido o processo de abolição das fronteiras internas, particularmente entre os EM signatários, com a harmonização gradual de imigração e questões de segurança como objetivos de longo prazo. Em última análise, os esforços para coordenar de forma mais séria a livre circulação resultaram em controlos mais restritivos ao longo das fronteiras "<sup>61</sup> (Lahav, 2004, p. 41).

#### 2.4 SÍNTESE

O direito de livre circulação das pessoas, mercadorias, bens e serviços é um marco da UE e o Espaço Schengen sem controlos físicos nas fronteiras internas confere-lhe um lugar primacial no desenho da integração europeia.

A cooperação Schengen foi estabelecida por iniciativa de cinco países da UE (Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos), por intermédio do acordo celebrado no ano de 1985 e da Convenção de Aplicação de 1990, ambos assinados na cidade luxemburguesa de Schengen. Em 1995 foi suprimido o controlo nas fronteiras internas e, em 1997, estes acordos foram integrados na ordem jurídica da UE pelo Tratado de Amesterdão.

O direito de circular no Espaço Schengen, sem ser sujeito a controlos nas fronteiras, assenta na condição de que cada EM cumpra as obrigações previstas no acervo de Schengen, materializadas, entre outros, por mecanismos compensatórios.

De forma muito sumária, podemos definir terrorismo como "... a utilização, real ou potencial, da violência sobre determinadas entidades com o objetivo de explorar os efeitos psicológicos da mesma, enquanto geradora de influência e poder na promoção da mudança política, ou de políticas, num contexto nacional ou transnacional" (Fernandes, 2004, p. 25).

Por criminalidade organizada entendemos aquela que "... tem na sua base a organização, a qual tem por objetivo fundamental o fornecimento de bens e serviços, lícitos e ilícitos, para os quais existe mercado" (Fernandes, 2004, p. 25) ou, numa outra perspetiva, os "... ilícitos praticados por um grupo de dimensão considerável, dedicado a uma atividade criminal contínua, durante longo período de tempo" (Inácio, 2007, p. 8).

Tradução livre da responsabilidade do autor "...the Agreement aimed at making faster progress in the dismantling of internal frontiers, particularly among the signatory member-states, with gradual harmonization of immigration and security issues as long-term goals. Ultimately the efforts to seriously coordinate free movement prompted more restrictive controls over borders".

#### **CAPÍTULO 3**

# COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL NO ÂMBITO DE SCHENGEN

#### 3.1 INTRODUÇÃO

O espaço Schengen baseia-se, na prática, na capacidade de cada EM cumprir as suas obrigações, decorrentes do Acordo e da CAAS, tendo como princípio uma relação de confiança mútua. Este pressuposto constituiu-se como fator hercúleo à manutenção da segurança do espaço europeu.

Num espaço de livre circulação de pessoas, sem controlo de fronteiras internas, a segurança do todo depende obviamente de cada uma das partes. Aliás, "... o isolamento é o caminho da morte lenta ou da sobrevivência desesperada" (Valente, 2009, p. 497) e nada favorece os objetivos comuns.

A CAAS constitui-se como um dos principais instrumentos jurídicos que regula a cooperação policial. Esta, por sua vez, é como que um factor basilar de entre as medidas compensatórias que ambicionam o respeito pela livre circulação de pessoas e a livre prestação de serviços que, pela sua natureza e incidência, devido à inexistência de controlo de fronteiras, são permeáveis à criação e ramificação de organizações criminosas<sup>62</sup>, impossibilitando ou diminuindo as possibilidades de acesso a informações às entidades oficiais de cada Estado sobre a sua atividade.

Na grande maioria dos casos, dotadas de tecnologia avançada e com recursos humanos conhecedores das legislações vigentes e das metodologias e protocolos de atuação das Polícias. De entre uma plêiade de situações que podemos citar, recordamos por exemplo o exposto nos artigos da imprensa escrita *online* "Europol. Portugal é um dos centros da criminalidade organizada na Europa" (disponível em: <a href="http://www.ionline.pt/conteudo/121145-europol-portugal-e-um-dos-centros-da-criminalidade-organizada-na-europa">http://www.ionline.pt/conteudo/121145-europol-portugal-e-um-dos-centros-da-criminalidade-organizada-na-europa</a> [em linha] [consulta em 02 de fevereiro de 2015]) e "Assaltantes detidos em Espanha com ligações a Portugal" (disponível em: <a href="http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content\_id=1296914">http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content\_id=1296914</a> [em linha] [consulta em 02 de fevereiro de 2015]). Estes artigos constam nos Anexos A e B.

O Capítulo I<sup>63</sup> do Título III, sob a epígrafe Cooperação Policial, consagra, como o próprio nome indica, as normas relativas à cooperação policial, sendo certo que o Artigo 39<sup>064</sup> constitui a sua base na Convenção de Schengen:

- 1. "... As partes contratantes comprometem-se a que os seus serviços de polícia, em cumprimento da legislação nacional e nos limites da sua competência, se prestem assistência para efeitos da prevenção e da investigação de factos puníveis, salvo se a legislação nacional reservar o pedido às autoridades judiciárias e se esse pedido ou a sua execução determinarem a aplicação de medidas coercivas pela parte contratante requerida. Quando as autoridades de polícia a quem o pedido foi apresentado não forem competentes para a sua execução, dirigi-lo-ão às autoridades competentes.
- 2. As informações escritas que forem prestadas pela parte contratante requerida, por força do disposto no n.º 1, só podem ser utilizadas pela parte contratante requerente para efeitos de obtenção de prova dos factos incriminados com o consentimento das autoridades judiciárias competentes da parte contratante requerida.
- 3. Os pedidos de assistência a que se refere o n.º 1, bem como as respostas a esses pedidos podem ser trocados entre os órgãos centrais encarregados, por cada parte contratante, da cooperação policial internacional. Sempre que o pedido não puder ser apresentado em tempo útil pela via acima referida, pode ser dirigido pelas autoridades de polícia da parte contratante requerente diretamente às autoridades competentes da parte requerida, podendo estas dar-lhe resposta direta. Nestes casos, a autoridade de polícia requerente avisará, o mais

e.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Contempla os artigos 39º a 47º.

O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, na medida em que esteja relacionado com o intercâmbio de dados e informações para efeitos da realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais, tal como previsto na Decisão-quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos EM da UE, é substituído pelas disposições desta Decisão-quadro, em vigor desde 30 de dezembro de 2006, a qual foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos EM da UE. Disponível em: <a href="http://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/decreto-reg-84-2007/portaria-n-o-1563-2007/portaria-n-o-760-2009/portaria-n-o-727-2007/c-a-acordo-schengen">http://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/decreto-reg-84-2007/portaria-n-o-1563-2007/portaria-n-o-760-2009/portaria-n-o-727-2007/c-a-acordo-schengen</a> [em linha] [consulta em 29 de janeiro de 2015].

- rapidamente possível, do seu pedido direto o órgão central encarregado pela parte contratante requerida da cooperação policial internacional.
- Nas regiões fronteiriças, a cooperação pode ser regulada por convénios entre os ministros competentes das partes contratantes.
- O disposto no presente artigo n\u00e3o prejudica os acordos bilaterais mais amplos presentes e futuros entre as partes contratantes que tenham uma fronteira comum. As partes contratantes informar-se-\u00e3o mutuamente destes acordos"<sup>65</sup>.

A par do Artigo 39º da CAAS concorrem ainda os Acordos bilaterais. No caso português, os CCPA<sup>66</sup> constituem a medida destinada a compensar a abolição dos controlos nas fronteiras internas e são a resposta para tornar mais efetiva a liberdade de circulação prevista no Acordo e na respetiva CAAS, tendo por "... finalidade favorecer o adequado desenvolvimento da cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira, bem como prevenir e reprimir os crimes enumerados na alínea a), do n.º 4, do Artigo 41º da CAAS"<sup>67</sup>.

Nos termos do Acordo e da CAAS, e conforme decorre do preâmbulo da Portaria n.º 1354/2008, de 27 de novembro, as entidades que integram os CCPA "... devem, sempre que lhes for solicitado ou o julguem relevante, transmitir, no âmbito das funções por si exercidas, as informações e os dados necessários à prossecução dos fins pactuados. Por sua vez, compete às entidades nacionais assegurar que qualquer informação relevante em matéria de cooperação transfronteiriça seja direta e imediatamente encaminhada aos elementos afetos junto dos CCPA, devendo ser difundida pelas entidades congéneres da outra parte sempre que tal se repute conveniente".

OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS – REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Cfr. RAR n.º 35/93 de 02 de abril de 1992, que compreende o texto da CAAS de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns. Também disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html">http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html</a> [em linha] [consulta em 29 de janeiro de 2015].

De acordo com o artigo 1º, n.º 2, do Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho, a República Portuguesa e o Reino de Espanha acordaram instalar CCPA, com o intuito de reforçar e ampliar os mecanismos de cooperação das entidades incumbidas de missões policiais e aduaneiras.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Cfr. Artigo 3°, n.º 2, do Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho; e artigo 1º da Portaria n.º 1354/2008, de 27 de novembro.

#### 3.2 AS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO POLICIAL

A cooperação policial, enquanto uma das mais importantes medidas compensatórias (como salvaguarda contra quaisquer eventuais lacunas de segurança resultantes da supressão dos controlos de fronteiras), manifesta-se através de diferentes modalidades, conforme exposto no Manual de operações transfronteiras (2008), do Conselho da UE:

- A assistência mútua para fins de prevenção e investigação de factos puníveis<sup>68</sup>;
- O reforço da cooperação policial nas regiões fronteiriças, mediante acordos e convénios bilaterais<sup>69</sup>;
- A comunicação de informações por iniciativa própria em casos específicos para efeitos de prevenção de futuros crimes e infrações, ou de ameaças contra a ordem e segurança públicas<sup>70</sup>;
- O intercâmbio de informações para fins de controlo e vigilância efetivos nas fronteiras externas;
- O destacamento de oficiais de ligação<sup>71</sup>;
- Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em matéria de perseguição além-fronteiras, comummente denominado por perseguição transfronteiriça<sup>72</sup>;
- A criação e manutenção de um sistema comum de informação, o Sistema de Informação Schengen<sup>73</sup>;
- A vigilância transfronteiras<sup>74</sup> (negrito do autor).

Apesar de não relevar especialmente para o objeto em estudo, não deixa de ser pertinente afirmar que existem ainda outros instrumentos jurídicos (Acordos bilaterais e multilaterais) que estimulam a cooperação alargada entre as

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Cfr. Artigo 39°, n°s 1 e 3, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> *Cfr.* Artigo 39°, n.º 4, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigo 46°, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigos 7º e 47º, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Cfr. Artigo 41°, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Cfr. Artigos 92º e seguintes, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

Cfr. Artigo 40°, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992. A este propósito, e mesmo que extravasando o âmbito do trabalho, importa ainda evidenciar a vigilância transfronteiras ao abrigo do enunciado no Artigo 21° da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras (disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/siii/docs/rar45-2004.pdf">http://www.gddc.pt/siii/docs/rar45-2004.pdf</a> [em linha] [consulta em 29 de janeiro de 2015]), bem como a que se reporta à técnica de entregas vigiadas prevista no Artigo 73°, da CAAS.

autoridades policiais de certos EM. Podemos citar como exemplo a Decisão de Prüm<sup>75</sup>, no intuito de aprofundar, entre outros, o intercâmbio de informação entre as autoridades encarregadas da prevenção e investigação criminais a cooperação transfronteiriça no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade trasnfronteiriça. Além das disposições sobre o intercâmbio de informações, a Decisão contempla a possibilidade de realização de patrulhas comuns e outras operações conjuntas para a manutenção e prevenção de ameaças à segurança e ordem públicas, e estipula a assistência<sup>76</sup> em caso de manisfestações de massa, calamidades e acidentes graves, a qual pode incluir o destacamento de funcionários, especialistas e assessores e a disponibilização de equipamento técnico.

A cooperação policial deve, por razões práticas e de coordenação, efetuar-se através de um órgão central nacional, que cada um dos EM designe para o efeito. Em Portugal, o Gabinete Nacional SIRENE<sup>77 78</sup> (GNSIRENE) é competente apenas para três das modalidades supracitadas:

- As dos Artigos 39º e 46º da CAAS, por força do disposto no DL n.º 292/94, de 16 de novembro.
- A do Artigo 41º da CAAS, fruto da delegação de competências do MAI, através do seu Despacho n.º 70/2001, de 9 de dezembro<sup>79</sup>.
- As dos Artigos 92º a 101º da CAAS, respeitando os pressupostos do Artigo 3º, do DL n.º 292/94, de 16 de novembro.

Excluídas das responsabilidades do GNSIRENE estão as operações de vigilância transfronteiras. Estas fazem parte da alçada da PJ, como adiante teremos oportunidade de constatar.

A expressão SIRENE significa *Supplementary Information Requested at the National Entry*, ou seja, Informação Suplementar Requerida pelos Registos Nacionais no Sistema de Informação Schengen.

\_

Cfr. Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008. Disponível em: <a href="http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0073:0075:PT:PDF">http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0073:0075:PT:PDF</a> [em linha] [consulta em 29 de janeiro de 2015].

Mediante pedido prévio.

Criado pelo DL n.º 292/94, de 16 de novembro, é o ponto de contato único e permanente, "responsável pela ligação com os restantes EM no âmbito do estabelecimento de relações conexas ao SIS, constituindo, deste modo uma unidade orgânica integrada no SNIS" (Morgado, 2014, p. 67). O GNSIRENE está integrado no GCS, conforme decorre do Artigo 21º da Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto (LSI).

Vide Anexo C.

#### 3.3 ARTIGO 40º DA CAAS

As vigilâncias transfronteiras são "... operações em que a vigilância efetuada num Estado (A – "Estado requerente") é continuada no território de outro Estado (B - "Estado requerido")"80 (negrito do autor).

Desde logo, o disposto no Artigo 40º da CAAS, regulada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992, constitui uma dos suportes jurídicos das operações de vigilância transfronteiras, permitindo aos agentes dos EM continuar uma vigilância iniciada no seu território para além das suas fronteiras, carecendo no entanto de autorização<sup>81</sup> do país, ou países, envolvidos<sup>82</sup>.

O n.º 1 do Artigo 40º da CAAS estabelece que "... os agentes de um dos EM que, no âmbito de uma investigação criminal relativa a uma infração penal passível de extradição, mantenham sob vigilância no seu país uma pessoa por se suspeitar do seu envolvimento numa infração penal passível de extradição ou, como elemento indispensável numa investigação criminal, por haver fortes razões para se presumir que ela pode levar à identificação ou localização de uma outra pessoa suspeita de envolvimento numa infração penal, passível de extradição, são autorizados a prosseguir essa vigilância no território de outro EM, quando este tenha autorizado a vigilância transfronteirica com base num pedido prévio de entreajuda acompanhado dos motivos que o justificam". Não obstante, esta autorização pode ser sujeita à observância de certas condições<sup>83</sup> por parte do "Estado requerido" e depois de analisado o pedido de entreajuda judiciária dirigido à autoridade designada por cada uma das partes contratantes competente para conceder ou transmitir a autorização solicitada.

Sendo certo que a autorização deve ser prévia ao pedido de entreajuda judiciária, pode no entanto, e nos termos do n.º 2 do Artigo 40º da CAAS, verificar-se a prossecução de vigilância além-fronteiras, desde que se presuma que uma pessoa é autora de infrações ou praticou factos ilícitos previstos no n.º 7 do 40º da CAAS, com a alteração que lhe foi dada pela Decisão 2003/725/JAI do Conselho:

O porte de armas e o uso de equipamento técnico (fotográfico e áudio) são alguns exemplos

Definição instituída no Manual de operações transfronteiras, reproduzido no documento do Conselho da União Europeia n.º 10505/4/09 (REV 4), 14 dezembro 2009, p. 13.

A vigilância transfronteira está autorizada em todos os tipos de postos de passagem de fronteira: terrestre, aérea e marítima.

Uma vigilância transfronteira pode atravessar o território de vários EM.

de condições que podem ser impostas pelo "Estado requerido".

- "... Homicídio, doloso simples;
- Homicídio, doloso qualificado;
- Crimes graves de natureza sexual;
- Incêndio;
- Contrafação e falsificação de meios de pagamento;
- Furto, roubo e recetação;
- Extorsão;
- Rapto e sequestro;
- Tráfico de pessoas;
- Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Infrações às disposições legais em matéria de armas e de explosivos;
- Destruição com emprego de explosivos;
- Transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais;
- Abuso grave de confiança;
- Contrabando de imigrantes;
- Branqueamento de capitais;
- Tráfico ilícito de substâncias nucleares e radioativas:
- Participação numa organização criminosa, nos termos previstos na Ação Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos EM da UE;
- Atos de terrorismo, nos termos previstos na Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo".

Mesmo aquando de situações especialmente urgentes que impossibilitam o pedido prévio de autorização, implica que sejam respeitados os requisitos preceituados no n.º 2 do Artigo 40º da CAAS:

- a) "... A passagem da fronteira será imediatamente comunicada durante a vigilância à autoridade da parte contratante referida no n.º 5 em cujo território a vigilância prossegue;
- b) Será imediatamente transmitido um pedido de entreajuda judiciária, apresentado nos termos do n.º 1, expondo os motivos que justificam a passagem da fronteira sem autorização prévia.

Será posto fim à vigilância a partir do momento em que a parte contratante, em cujo território se realiza, o solicitar, na sequência da comunicação referida na alínea a) ou do pedido referido na alínea b) ou, caso a autorização não seja obtida, cinco horas após a passagem da fronteira".

Da apreciação do plasmado nos n.ºs 1 e 2, resulta, desde logo, a distinção entre dois tipos de vigilância: **vigilância comum**<sup>84</sup> e **vigilância urgente**<sup>85</sup> (negritos do autor).

Por vigilância comum entendemos aquela que é desencadeada depois de obtida a autorização<sup>86</sup> do país ou países envolvidos. A sua anuência depende:

- Da existência de uma investigação criminal materializada por inquérito judiciário em curso;
- Da presunção de que a pessoa a vigiar participou num crime que admita extradição<sup>87</sup>, ou na possibilidade da pessoa sob vigilância poder assistir na identificação ou deteção de indivíduo participante num ilícito passível de extradição;
- Da previsão legal de competência dos funcionários indigitados para a execução da missão de vigilância<sup>88</sup>;
- Da autorização prévia do "Estado requerido", e de eventuais condições impostas.

A contrario sensu<sup>89</sup>, as vigilâncias urgentes são aquelas que, por razões operacionais, ou outras, tornam impossível a obtenção de autorização prévia.

Também designada por vigilância **normal** ou **habitual** (negritos do autor), conforme mencionado no quarto volume da UE Inventário Schengen, subordinado à temática "Cooperação Policial: recomendações e melhores práticas" (p. 17). Disponível em: <a href="http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/librairie/PDF/item\_2710\_153151.pdf">http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/librairie/PDF/item\_2710\_153151.pdf</a> [em linha] [consulta em 03 de fevereiro de 2015]. Ou ainda por **vigilância planeada** (negrito do autor), como se encontra expresso no Manual de operações transfronteiriças (p. 13).

São ainda conhecidas por **vigilâncias de emergência** (negrito do autor), tal como referido no no quarto volume da UE Inventário Schengen, subordinado à temática "Cooperação Policial: recomendações e melhores práticas" (p. 18).

Os pedidos são transmitidos 24 horas por dia, 7 dias por semana. De igual forma, a análise dos pedidos é efetuada 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Nos termos do Artigo 2º, n.º 2, da Convenção Europeia de Extradição, de 13 de dezembro de 1957, e Protocolos Adicionais, de 15 de Outubro de 1975 e 17 de Março de 1978, "serão determinantes da extradição os factos punidos pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade com duração máxima de, pelo menos, um ano, ou com uma pena mais severa".

A competência implica ainda, se bem que de forma abstrata, que os funcionários tenham formação adequada que lhes permita, por um lado, estar capacitados das responsabilidades que lhes cabem ao abrigo do Artigo 40º e, por outro lado, estar equipados para serem autossuficientes.

Todavia, a passagem de fronteiras é de imediato comunicada 90 à autoridade central do país recetor e o pedido formal é remetido tão rapidamente quanto possível, mas sempre de modo a poder informar-se as autoridades centrais do país requerido antes de terem decorrido cinco horas após a passagem da fronteira pela equipa ou equipas de vigilância.

A concretização das vigilâncias obriga ainda ao cumprimento dos preceitos legais averbados no n.º 3 do Artigo 40º da CAAS:

- 3. "... A vigilância a que se referem os n.ºs 1 e 2 só pode ser efetuada nas seguintes condições:
  - a) Os agentes de vigilância devem cumprir as disposições do presente artigo e o direito da parte contratante em cujo território atuam; devem obedecer às ordens autoridades das competentes;
  - b) Ressalvadas as situações previstas no n.º 2, os agentes devem ser portadores, durante a vigilância, de um documento que certifique que a autorização foi concedida;
  - c) Os agentes de vigilância devem poder justificar a qualquer momento o carácter oficial da sua missão;
  - d) Os agentes de vigilância podem estar munidos da sua arma de serviço durante a vigilância, salvo decisão expressa em contrário da parte requerida; é proibida a sua utilização salvo em caso de legítima defesa;
  - e) É proibida a entrada nos domicílios e nos locais não acessíveis ao público:
  - Os agentes de vigilância não podem interpelar, nem prender a pessoa vigiada...";

O terminus de uma operação de vigilância subentende a imediata comunicação à autoridade do país recetor, que pode requerer a participação dos funcionários na assistência de futuras diligências de investigação e nos processos judiciais:

Expressão latina que significa de forma inversa ou contrariamente.

O pedido pode ser feito por telefone, devendo comportar informações tão completas quanto possível, indicando o local onde se encontra a equipa de vigilância; a viatura ou as viaturas de vigilância utilizadas na deslocação; o número de funcionários envolvidos; o crime em que se baseia a vigilância e os elementos conhecidos da pessoa ou pessoas vigiadas.

- g) "... Qualquer operação será objeto de relatório às autoridades da parte contratante em cujo território se realizou; pode ser exigida a comparência pessoal dos agentes de vigilância;
- h) As autoridades da parte contratante de que os agentes de vigilância são originários colaborarão a pedido das autoridades da parte contratante em cujo território se realizou a vigilância, no inquérito consecutivo à operação em que participaram, inclusivamente em processos judiciais".

Orientados sob égide da CAAS, os EM podem celebrar Acordos bilaterais ou multilaterais<sup>91</sup> com os Estados vizinhos em matéria de vigilâncias transfronteiras. Desde logo, o Estado português não se constituiu como uma exceção e procurou que ficasse salvaguardado no Acordo com o Reino de Espanha, sobre Cooperação Transfronteiriça em matéria Policial e Aduaneira<sup>92</sup>, a modalidade de vigilâncias transfronteiras:

- 1. "... Os CCPA prosseguem as seguintes atividades:
  - d) O apoio a vigilâncias e perseguições a que se referem os Artigos 40º e 41º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação"93.
- "Os CCPA informarão de forma sistemática a autoridade central competente em matéria de aplicação dos Artigos 39º, 40º, 41º e 46º da CAAS" <sup>94</sup>.

As atividades dos CCPA são de enorme importância para a cooperação transfronteiriça. Estes visam aprofundar os mecanismos de cooperação bilateral com Espanha, em especial no contexto da investigação criminal, assumindo pois um papel de relevo em matéria de vigilâncias transfronteiras.

\_

Cfr. Artigo 40°, n.º 6, do CAAS "As partes contratantes podem, a nível bilateral, alargar o âmbito de aplicação do presente artigo e adotar disposições suplementares para a sua execução". Esses acordos especificam normalmente as condições exatas em que decorrem as vigilâncias transfronteiriças entre os Estados e, em muitos casos, preveem um âmbito mais lato de vigilância transfronteira.

Cfr. Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho, que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de novembro de 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Cfr. Artigo 5°, n.º 1, alínea d), do Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho; e Artigo 5°, n.º 1, alínea d), da Portaria n.º 1354/2008, de 27 de novembro.

Cfr. Artigo 8°, n.° 2, do Decreto n.° 13/2007, de 13 de julho.

# 3.3.1. AS AUTORIDADES CENTRAIS COMPETENTES EM MATÉRIA DE OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS<sup>95</sup>, as **Autoridades Centrais** nacionais são compostas por membros da **PJ** e por **Agentes Aduaneiros** (negritos do autor). Concretizando:

- 4. "... Os agentes a que se referem os nºs 1 e 2 são no que diz respeito à República Portuguesa: os membros da PJ, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no Artigo 40.º, n.º 6, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros na sua qualidade de agentes auxiliares do MP".
- "A autoridade a que se referem os nºs 1 e 2 é no que diz respeito à República Portuguesa: a Direção-Geral da PJ".

O disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS é reforçado pelo elencado no Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns:

- 1. Os agentes referidos no artigo 40.º, n.º 4, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Portuguesa: os membros da PJ, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no artigo 40.º, n.º 6, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiras na sua qualidade de agentes auxiliares do MP.
- 2. A autoridade referida no artigo 40.º, n.º 5, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Portuguesa: a Direcção-Geral da PJ.

\_

Disponível em: <a href="https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/decreto-reg-84-2007/portaria-n-o-1563-2007/portaria-n-o-760-2009/portaria-n-o-727-2007/c-a-acordo-schengen">https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/decreto-reg-84-2007/portaria-n-o-1563-2007/portaria-n-o-760-2009/portaria-n-o-727-2007/c-a-acordo-schengen</a> e <a href="https://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html">https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/decreto-reg-84-2007/portaria-n-o-1563-2007/portaria-n-o-760-2009/portaria-n-o-727-2007/c-a-acordo-schengen</a> e <a href="https://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html">https://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html</a> [em linha] [consulta em 17 de fevereiro de 2015].

Depreende-se, portanto, que o atual quadro jurídico nacional define apenas como entidades policiais competentes os elementos adstritos à PJ e à AT<sup>96</sup>.

Não obstante a existência no nosso ordenamento jurídico de outros órgãos de polícia criminal<sup>97</sup>, com competências de investigação criminal enquadráveis nos ilícitos criminais elencados no n.º 7 do Artigo 40º, da CAAS, a verdade é que são juridicamente incompetentes para realizar quaisquer operações de vigilância transfronteiras.

O ónus das operações de vigilância transfronteiras está assim blindado a quaisquer membros de órgãos de polícia criminal exteriores à PJ e à AT, o que nos parece de todo desajustado do atual "Sistema de Investigação Criminal" (aspas do autor).

Procuraremos no capítulo seguinte, demonstrar as razões que nos levam a pensar sobre a necessidade de ser revista a previsão legal correspondente ao mecanismo de cooperação policial, denominado por vigilância transfronteiras, previsto no Artigo 40°, da CAAS.

#### 3.4 SÍNTESE

A manutenção da segurança do espaço europeu depende da efetiva colaboração entre todos os EM. A assunção deste intento é premissa para a consistência de quaisquer modalidades de cooperação policial que venham a ser definidos em sede de CAAS.

As operações de vigilância transfronteiras constituem uma das várias medidas compensatórias e concorrem para a prossecução da defesa contra eventuais lacunas de segurança decorrentes da supressão dos controlos de fronteiras.

E, nesta matéria, sublinha-se que uma convicta operacionalidade das autoridades policiais e um empenho determinado das entidades nacionais é caminho para que

À altura da celebração dos Acordos era designada por DGAIEC. Atualmente é designada por Autoridade Tributária e Aduaneira, resultando da fusão da DGAIEC, da DGCI e da DGITA, sucedendo em todas as atribuições e competências destas Direções-Gerais. A sua sustentação legal está expressa no DL n.º 118/2011 de 15 de dezembro.

Podemos evidenciar especialmente os OPC de competência genérica: PSP e GNR, se bem que o SEF, enquanto OPC de competência específica não deve também ser descurado.

De forma muito simplista, pretendemos agregar a esta expressão as entidades policiais que concorrem em matéria investigação criminal, bem como o conjunto de normativos legais que têm contribuído para a definição de competências e procedimentos.

o todo seja salvaguardado. Não obstante, no que respeita à realidade portuguesa, as autoridades competentes para a execução deste mecanismo de cooperação policial são apenas a PJ e a AT, cabendo à Direção Nacional da PJ receber e conferir as autorizações dos pedidos de assistência.

### **CAPÍTULO 4**

#### UMA NOVA PERSPETIVA DO ARTIGO 40º DA CAAS

#### 4.1 INTRODUÇÃO

As operações de vigilância transfronteiras são uma das mais importantes modalidades de cooperação policial consagradas no articulado da CAAS que, como é evidente, são efetuadas sob condições estritamente definidas. De entre os aspetos que caraterizam o seu funcionamento destacam-se os pressupostos prescritos nos n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, do CAAS, sublinhados pelo Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS. Estes normativos delimitam, como tivemos oportunidade de observar no capítulo precedente, o exercício da vigilância transfronteiras apenas aos funcionários da PJ e da AT.

Enquanto os diversos mecanismos de cooperação policial contemplados na CAAS se harmonizaram com o desenvolvimento do "Sistema de Investigação Criminal" (aspas do autor), **a modalidade de vigilância transfronteiras petrificou no tempo** (negrito do autor), mantendo inalterável e vigente o preceituado no Artigo 40°, n.ºs 4 e 5, da CAAS e no Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS. Este cenário pode constituir um verdadeiro constrangimento, prático e operacional, entre as estruturas de investigação dos OPC de competência genérica<sup>99</sup> e específica<sup>100</sup>, que assume um papel cada vez mais fulcral no quadro atual da cooperação policial. E, neste particular, ressalta naturalmente a PSP.

Por conseguinte, urge repensar os n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, do CAAS, e o Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS esmiuçando os prós e

Concretamente o SEF.

Cfr. Artigo 3º, nº 1, alíneas b) e c), da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (LOIC), são OPC de competência genérica a GNR e a PSP.

contras no que diz respeito à manutenção, ou não, da PJ e da AT, como *domini*<sup>101</sup> na realização de operações de vigilância transfronteiras<sup>102</sup>.

A resposta às interrogações emergentes carece de uma cabal fundamentação. Neste sentido, para facilitar a real perceção do problema e sustentar a necessária argumentação, urge precisar quatros temáticas que consideramos primordiais. A saber:

- A LOIC:
- A Criminalidade Itinerante;
- Os CCPA;
- As Perseguições Além-fronteiras;



**Figura 1**: Fundamentos à revisão n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, do CAAS e o do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS.

Fonte: Elaboração própria do autor.

Expressão latina que significa senhores ou patrões. O singular é *dominus*.

A linha de pensamento agora transmitida acompanha a pergunta de partida: "Deve ser revista e alterada a posição portuguesa quanto ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS?" (aspas do autor).

#### 4.2 DA LOIC

Aquando da adesão de Portugal ao Acordo e à CAAS, os OPC de competência genérica não dispunham de quaisquer competências legais em matéria de investigação criminal.

As primeiras competências resultam da luta contra o tráfico de droga<sup>103</sup>, com a criação de Brigadas Anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a PJ, a GNR, a PSP, o SEF e a Direção-Geral das Alfândegas. Assim, a partir de 1995, a PSP é investida de competências para poder investigar ilícitos criminais vocacionados para a venda direta ao consumidor.

As competências de investigação geradas pela "Lei da Droga" (aspas do autor) foram reforçadas em 2001 (e posteriormente em 2008) com a criação da LOIC<sup>104</sup>, passando assim a PSP a poder investigar um vasto leque de diferentes delitos<sup>105</sup>. A reserva parcial de competências atribuída à PJ vem formalizar o alargamento do âmbito de atribuições da PSP, em especial ao nível do tráfico de estupefacientes. Por outro lado, a previsão de oficiais de ligação junto da UNE e

do GNI<sup>106</sup> reconhecem que também as investigações conduzidas pela PSP não

são dissociáveis dos fenómenos criminais de cariz internacional.

A CAAS, sendo anterior aos normativos legais supracitados, não acompanhou a desejável evolução jurídica e tem plasmado desde então a redação primária do Artigo 2º, do Acordo de Adesão de Portugal à CAAS. Embora a PSP, enquanto OPC de competência genérica, seja competente para investigar alguns crimes constantes no catálogo 107, a verdade é que é incompetente para proceder a operações de vigilância transfronteiras.

Vide DL n.º 81/95, de 22 de abril, que respeita à definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

A Lei 21/2000, de 10 de agosto, primeira LOIC, foi revogada posteriormente pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Cfr. Artigos 6° e 7°, n.° 3, da Lei n.° 49/2008, de 27 de agosto.

Cfr. Artigo 12°, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Cfr. n.º 7 do 40º da CAAS, com a alteração introduzida pela Decisão 2003/725/JAI do Conselho. A PSP tem, em abstrato, competência para a sua investigação de crimes de Furto, Roubo, Recetação, Extorsão, Tráfico de estupefacientes, Infrações às disposições legais em matéria de armas e explosivos.

Não está em causa a concentração da informação numa entidade policial, nem tão pouco a existência de uma Autoridade Central<sup>108</sup> competente em matéria de vigilância transfronteiras, mas tão só a impossibilidade jurídico-legal da PSP poder recorrer e realizar esta modalidade de cooperação policial em sede de processo-crime delegado por autoridade judiciária, em particular se considerarmos situações inopinadas e urgentes.

Analisemos o seguinte exemplo fictício, que pode relevar para uma correta perceção da fundamentação exposta:

"A DIC do COMETPOR tem a cargo uma investigação de furtos de estabelecimentos comerciais (ourivesarias e relojoarias), pelo método de arrombamento. No decurso do inquérito são autorizadas interceções telefónicas por Juiz de Instrução Criminal, que permitem perceber a dinâmica e mobilidade do grupo (itinerante) suspeito e servem de ponte à angariação de prova material. Numa das conversações monitoradas pelos investigadores é percecionado que o alvo principal do processo combina um encontro em Huelva (cidade andaluz de Espanha, que dista da fronteira — Castro Marim versus Ayamonte — cerca de sessenta quilómetros), com um indivíduo não conhecido (mas com conexão direta ao grupo suspeito que atua em território nacional), no intuito de proceder ao armazenamento, numa casa de recuo, de uma grande parte do material objeto de furto." (aspas do autor).

A demonstração apresentada reflete uma verdadeira e real possibilidade de investigação, que implicará a perda de informação e de prova preciosa na abordagem aos ilícitos investigados, e até a outro tipo de criminalidade associada (recetação, por exemplo). Todos os atos praticados fora do território nacional não são pois alvo de registo técnico a submeter à apreciação das autoridades judiciárias.

A requisição de elementos da PJ não é de todo uma solução, nem mesmo de recurso, para suprir a incapacidade jurídica dos agentes da PSP. Enquanto OPC competente para a realização de uma investigação, não pode estar dependente da eventual colaboração da PJ e deve, na medida do sustentável e legalmente

\_

Se bem que não constitui objeto de estudo deste trabalho, não deixa de ser pertinente a formulação de interrogações quanto à eventual manutenção da PJ como Autoridade Central para receção de pedidos de assistência.

admissível, estar dotado de todas as ferramentas e competências colocadas à disposição dos demais OPC.

#### 4.3 DA CRIMINALIDADE ITINERANTE

À medida que se intensificam os efeitos da globalização sobre a vida quotidiana das sociedades, mais evidentes se tornam os efeitos de um tipo de criminalidade (à partida) menos violenta, mas ainda assim tão visível e reiterada nas suas práticas, que não se limita geograficamente a um dado país ou região. Este tipo de criminalidade corresponde, nada mais nada menos, à criminalidade itinerante. Fator potenciador de graves problemas na economia de um Estado e que pode refletir dilemas de segurança incontornáveis no conhecimento, monitorização e combate às novas ameaças<sup>109</sup>, a criminalidade itinerante é uma realidade que afeta quase todos os EM e que, por conseguinte, reveste-se do maior interesse tanto a nível nacional como a nível internacional.

Os EM da UE reconhecem a sua importância e a necessidade de serem desencadeadas medidas contra os ilícitos resultantes de grupos móveis, tanto mais que desde finais de 2011 têm vindo a ser congregadas diversas conclusões em sede de Conselho JAI<sup>110</sup> 111. Mercê deste contexto, podemos caraterizar a criminalidade itinerante como um tipo de criminalidade que:

- "... Se representa por uma atividade grupal com estrutura/hierarquia relativamente bem definida;
- Se constitui pela prática reiterada e sistemática de crimes, em especial contra o património;
- Se reflete numa área de atuação de grande dimensão (flexibilidade);
- Tem impacto a nível internacional;

OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS – REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Sobre a caraterização de ameaças emergentes ver Palma *apud* Pereira (2014, pp. 307-321).

Vide Council conclusions on the fight against crimes committed by mobile (itinerant) criminal groups. 3051st Justice and Home Affairs Council meeting. Brussels, December 2-3. Disponível em: <a href="http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/docs/pressdata/en/jha/118169.pdf">http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/docs/pressdata/en/jha/118169.pdf</a> [em linha] [consulta em 29 de janeiro de 2015].

Vide Documento 18293/11, de 07 de dezembro, do Conselho da União Europeia, subordinado à temática "O problema da criminalidade itinerante na Europa".

• Em muitos casos, apresenta uma ligação a tráfico de seres humanos" 112.

De uma forma mais técnica, a criminalidade itinerante pode ser definida pelo tipo de criminalidade que é realizada por grupos criminosos móveis (itinerantes), encarados no formato de "uma associação de criminosos que enriquecem mediante a prática sistemática do roubo de bens ou da fraude (por exemplo, furto, roubo/furto em residências e, fora destas, furto organizado cometido em estabelecimentos comerciais, furto cometido por carteiristas de forma organizada, furto de cargas, furto de metais, furto de máquinas pesadas e em estaleiros e fraude nas caixas multibanco (*skimming*)), que operam numa vasta área geográfica e estão ativos a nível internacional. É ponto assente que tanto os adultos como os menores podem ser explorados para a prática desses crimes"<sup>113</sup>. Pela forma como se carateriza e pelo tipo de ilícitos criminais que lhes estão associados, a criminalidade itinerante constitui uma preocupação diária e representa uma "fatia" (aspas do autor) considerável no universo de investigações desencadeadas pela PSP<sup>114</sup> <sup>115</sup>.

A PSP conhece as dificuldades agregadas a investigações que versem sobre fenómenos de criminalidade itinerante. De entre uma panóplia de situações reais do passado recente, podemos enunciar o processo-crime que deu origem à designada "Operação Anzol" (aspas do autor). Incidindo sobre um grupo itinerante (alguns dos quais menores de idade) oriundo de diferentes países da Europa de Leste (Croácia, Sérvia, Roménia e Macedónia), os seus elementos movimentavam-se sem quaisquer documentos de identificação (em alguns casos

Abordagem da responsabilidade do autor no âmbito do Seminário internacional "Crime sem Fronteiras: Prevenção e Investigação da Criminalidade Itinerante", do qual resultou a elaboração de um artigo científico intitulado "Caraterização do fenómeno no Quadro Nacional", publicado na Revista POLITEIA.

Tradução livre da responsabilidade do autor "... A mobile (itinerant) criminal group is an association of offenders, who systematically acquire wealth through theft of property or fraud (E.g. theft, residential and non-residential burglaries, organised shoplifting, pick-pocketing, cargo thefts, metal thefts, thefts on construction sites and ATM fraud (skimming)), having a wide ranging area of operations and are internationally active. It is recognised that both adults and children can be exploited to commit these crimes". Disponível em: <a href="http://www.statewatch.org/news/2010/nov/eucouncil-itinerant-criminal-groups-15875-10.pdf">http://www.statewatch.org/news/2010/nov/eucouncil-itinerant-criminal-groups-15875-10.pdf</a> [em linha] [consulta em 03 de fevereiro de 2015].

A título ilustrativo, e *cfr.* Relatório "Balanço Atividade Brigada Cobre / DIC 2012-14", a DIC do COMETPOR teve à sua responsabilidade a investigação de quase 4000 inquéritos-crime de furto de metais não ferrosos, correspondentes ao Distrito Judicial do Porto.

Entre 2009 e 2011, e acordo com o autor (2011), a PSP "identificou 20 fenómenos criminais itinerantes, dos quais 7 manifestaram-se desde janeiro de 2011: *Cash Trapping*, Falsos Peditórios com Furtos/Roubos junto a ATM's, Furtos de Residências com chaves falsas, Furtos de Estabelecimentos com arrombamento, Furtos por Carteiristas, Furtos de Cobre e metais não preciosos, Furto de Galeras e Semirreboques" (pp. 129-131).

dispunham de documentação falsa, contrafeita ou fantasista) e, de forma organizada e hierarquizada, planeavam e concretizavam furtos em residências em todo o território nacional (com maior incidência no norte do país) e na vizinha Espanha, procedendo à abertura das portas através de plásticos semirrígidos, com vista à apropriação de objetos de fácil ocultação (ouro, bijutarias) e de dinheiro. Os suspeitos foram indiciados pela prática de mais de duas centenas de ilícitos, quer em território nacional quer em Espanha.

São cenários criminais semelhantes ao da dita operação policial que fazem sobressair a indispensável revisão do estipulado nos n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, da CAAS e do Artigo 2º, do Acordo de Adesão de Portugal à CAAS. Os principais ilícitos investigados (furtos de residência) estão perfeitamente contemplados no catálogo de crimes do n.º 7, do Artigo 40º, da CAAS¹¹¹ e não ferem as competências reservadas da Polícia Judiciária¹¹¹8.

Nesta senda, e tendo apenas como base a temática da criminalidade itinerante, ao consultarmos o catálogo de crimes que admitem a promoção de operações de vigilância transfronteiras, constatamos que, em abstrato, a competência para a investigação pode recair na PSP, nomeadamente quando relacionada com crimes de furto, roubo e recetação.

As restrições legais atinentes aos n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, da CAAS e ao Artigo 2º, do Acordo de Adesão de Portugal à CAAS, não favorecem de modo algum a capacidade investigatória da PSP. Conforme refere Luís Elias "a segmentação conceptual da realidade criminal, (...), parte, em muitos casos, de falsos pressupostos, pois, sabendo nós que não podemos meter todos os fenómenos criminógenos «dentro do mesmo saco», dado terem características específicas, a transversalidade e fluidez das suas manifestações, as facilidades de transporte e de comunicações são hoje uma realidade que preconiza novas abordagens" (Elias, 2014, p. 9).

\_

<sup>117</sup> Com as alterações introduzidas pela Decisão 2003/725/JAI do Conselho.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Cfr. Artigos 6º e 7º, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

#### 4.4 DOS CCPA

Os CCPA são estruturas "... de apoio ao intercâmbio de informações e às atividades dos serviços operacionais responsáveis por missões policiais, de controlo fronteiriço e aduaneiras em zonas fronteiriças. Reúne num único local pessoal das autoridades responsáveis pela segurança. O facto de haver pessoal proveniente de serviços de diferentes Estados a trabalhar lado a lado com objetivos comuns contribui para atenuar as diferenças de métodos e culturas administrativas, bem como para uma melhor compreensão dos respetivos modos de funcionamento" (Conselho da UE, 2008, p. 6).

Criados ao abrigo de Acordos bilaterais ou multilaterais, e nos termos da CAAS<sup>119</sup>, implicam da parte dos EM a definição, em termos gerais, das bases para a respetiva cooperação transfronteiras, nomeadamente as funções, o quadro jurídico e as regras de criação e funcionamento dos CCPA.

No caso luso-espanhol, a abordagem à questão dos CCPA tem subjacente o estipulado no Acordo assinado a 19 de novembro de 2005, entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, sobre cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira. Não obstante da publicação em 13 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 13/2007, só entrou em vigor em 27 de janeiro de 2008. Nesse mesmo ano é ainda publicada a Portaria n.º 1354/2008, de 27 de novembro, que define os procedimentos organizacionais, funcionais, técnicos e de articulação entre as entidades envolvidas.

Sendo o objetivo primordial a ampliação dos mecanismos de cooperação entre as entidades<sup>120</sup> que estão incumbidas de missões policiais e aduaneiras, tal desiderato concretiza-se através da recolha e intercâmbio de informações, da assistência a operações em curso na zona fronteiriça, da análise específica da criminalidade transfronteiras, da execução das competências de índole mais operacional expressas nos instrumentos legais nacionais e luso-espanhóis e, ainda, pelo exercício das tarefas indicadas nos Artigos 39º a 46º da CAAS.

Como tivemos oportunidade de referir no Capítulo 3, as atividades dos CCPA revestem-se de capital interesse para a cooperação bilateral, na medida em que

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> *Cfr.* Artigo 39°, n.°s 4 e 5.

De acordo com o enunciado no Artigo 2º, n.º 1, do Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho, são competentes para integrar os CCPA as seguintes autoridades portuguesas: GNR, PSP, SEF, PJ, AT e qualquer outra autoridade que venha a ser designada pelo MAI.

visam melhorar e acelerar a articulação entre as autoridades administrativas e policiais de Portugal e Espanha. Entre outras modalidades de cooperação policial, auxiliam a coordenação de operações de vigilância transfronteiras:

- 1. "... Os CCPA prosseguem as seguintes atividades:
  - d) O apoio a vigilâncias e perseguições a que se referem os Artigos 40º
     e 41º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação"<sup>121</sup>.
- 2. "Os CCPA informarão de forma sistemática a autoridade central competente em matéria de aplicação dos Artigos 39°, 40°, 41° e 46° da CAAS"<sup>122</sup>.

Sendo umas das cinco autoridades integrantes dos CCPA, a PSP constitui-se assim como uma "pedra de toque" (Davin, 2004, p. 9) em matéria de operações de vigilância transfronteiras.

## 4.5 DAS PERSEGUIÇÕES ALÉM-FRONTEIRAS

A CAAS estabeleceu mecanismos de cooperação que os EM se comprometeram a observar, tendo em conta a entreajuda entre as entidades policiais, nomeadamente ao nível das perseguições além-fronteiras<sup>123</sup>. Apesar das regras celebradas, foi deixado em aberto a possibilidade dos EM, a nível bilateral ou multilateral, alargarem o âmbito de aplicação das disposições enunciadas no n.º 1, do Artigo 41º, da CAAS. Ora, foi nesta perspetiva que Portugal e Espanha assinaram o "Acordo em matéria de perseguição transfronteiriça" (aspas do autor).

Num primeiro momento, as perseguições além-fronteiras só podiam ser realizadas pela PJ e AT: "... Os agentes a que se referem os números anteriores são: (...) No que diz respeito à República Portuguesa: os membros da PJ, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no Artigo 41º, n.º 10, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico

OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS – REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Cfr. Artigo 5°, n.° 1, alínea d), do Decreto n.° 13/2007, de 13 de julho; e Artigo 5°, n.° 1, alínea d), da Portaria n.° 1354/2008, de 27 de novembro.
 Cfr. Artigo 8°, n.° 2, do Decreto n.° 13/2007, de 13 de julho.

Cfr. Artigo 41º da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992. Este mecanismo de cooperação policial pode também ser designado por perseguição transfronteiriça.

Cfr. Decreto n.º 48/99, de 09 de novembro.

ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros na sua qualidade de agentes auxiliares do MP"<sup>125</sup>.

Num segundo momento, e com a publicação do Decreto n.º 48/99, de 09 de novembro, a competência para a prossecução de perseguições além-fronteiras foi repartida por outros OPC, sendo que a PSP não constituiu exceção:

- "... Para os efeitos do presente Acordo, as Partes consideram autoridades e agentes competentes os seguintes:
  - a) Da Parte portuguesa:
    - a.i) Para efetuar as operações de perseguição transfronteiriça e, em colaboração com os agentes policiais, perseguidores da outra Parte, para determinar a identidade das pessoas perseguidas ou proceder à sua detenção, os membros da PJ, da GNR, da PSP e do SEF, bem como, no que respeita às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os funcionários da DGAIEC"126.

O alargamento de competências na modalidade de perseguições além-fronteiras à PSP constitui a parte visível de evolução nacional em matéria da cooperação internacional. Aliás, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 48/99, de 9 de novembro, são de tal forma pertinentes, que podem (devem) também servir de "motor de arranque" (aspas do autor) e como verdadeiro argumento à defesa da necessidade de revisão do articulado nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS e no Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS.

#### 4.6 SÍNTESE

As mutações que o "Sistema de Investigação Criminal" (aspas do autor) nacional tem vindo a conhecer nos últimos anos implicam o repensar de alguns pressupostos atinentes aos mecanismos de cooperação policial. O panorama

Cfr. Artigo 4°, alínea a), subalínea ai), do Decreto n.º 48/99, de 09 de novembro.

Cfr. Artigo 41°, n.º 7, da CAAS, ratificada pela RAR n.º 35/93, de 02 de abril de 1992.

atual não se compadece, na medida do legalmente admissível, com a delimitação de competências e ferramentas a determinados OPC.

No momento em que Portugal vincou a adesão ao Acordo de Schengen e à CAAS, a PSP era legalmente incompetente no domínio da investigação criminal, o que explica naturalmente a ausência de qualquer previsão legal em matéria de operações de vigilância transfronteiras. Todavia, passados todos estes anos, continua a verificar-se a manutenção do prescrito nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS e no Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS.

A conjugação dos fatores LOIC (nas suas duas versões), criminalidade itinerante, CCPA e perseguições além-fronteiras, legitimam mais do que nunca o direito da PSP, enquanto OPC e autoridade competente no âmbito da cooperação policial, querer ver revisto o quadro e entidades com competência legal para prosseguimento de operações de vigilância transfronteiras.

# CAPÍTULO 5 A POSIÇÃO DA PSP

## 5.1 INTRODUÇÃO

Quando combinada com outros métodos de recolha de dados (como é o caso da presente dissertação), a entrevista qualitativa pode ter um papel fundamental (Gaskell *apud* Gonçalves, 2013).

A utilização de entrevistas pareceu-nos o caminho a seguir, considerando que nos permitiria minimizar a escassez de bibliografia alusiva à temática e, acima de tudo, obter o testemunho e interpretação pessoal de oito Oficiais<sup>127</sup> com elevada responsabilidade no domínio (atual ou passado) da investigação criminal da PSP. Realizadas durante o lapso de tempo compreendido entre 14 de janeiro e 9 de fevereiro de 2015, e após pedido de autorização prévio<sup>128</sup>, as entrevistas decorreram sem percalços a registar. Aos entrevistados foi conferida a possibilidade de discorrerem abertamente sobre as questões colocadas, ainda que orientados por um guião<sup>129</sup> com algumas notas explicativas e elucidativas do objetivo a alcançar.

#### **5.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS**

A análise de conteúdo das entrevistas materializou-se na transcrição integral das respostas<sup>130</sup> e na elaboração de matrizes (cromáticas e analíticas)<sup>131</sup> para cada uma das questões, seguindo a lógica defendida por Sousa e Baptista (2011) "...

Vide Apêndice A.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Vide Apêndice C.

Vide Apêndice B.

Vide Apêndice D, desagregado nos Apêndices D.1. a D.8.

Vide Apêndice E, dissociado nos Apêndices E.1. a E.5.

na análise de dados, recolhidos através das técnicas associadas à investigação qualitativa, recorre-se à utilização de grelhas de análise" (p. 115).

A metodologia empregue possibilitou sintetizar e objetivar as respostas, obtendose informação qualitativa que conduziu à correlação das opiniões e perspetivas manifestadas pelos entrevistados e, por consequência, à consolidação da fundamentação atinente ao tema abordado.

## **5.2.1.** Análise de conteúdo da pergunta n.º 1<sup>132</sup>

Dos oito Oficiais entrevistados constatamos que 87,5% concordam com a revisão da atual redação do Artigo 40°, n.ºs 4 e 5, da CAAS e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS.

No que concerne à extensão das supracitadas normas jurídicas a outros OPC, verificamos que os entrevistados são unânimes (100%) na resposta. São da opinião que se justifica a inclusão de outros OPC. Alguns dos entrevistados são mais específicos e reforçam a sua resposta com a necessidade de extensão à PSP.

Sem embargo de uma eventual relevância despropositada, não podemos deixar de fazer referência a um ponto de vista dissonante. Apenas um (12,5%) dos entrevistados defende a manutenção da posição nacional.

#### **5.2.2.** Análise de conteúdo da pergunta n.º 2<sup>133</sup>

Os entrevistados evocaram várias razões para fundamentar a sua posição à pergunta 1.4. Assim, de entre as justificações apresentadas sobressaem, em primeira linha, as competências adquiridas pela PSP em matéria de investigação criminal e consequente percentagem de inquéritos-crime à sua responsabilidade (87,5%), bem como a transnacionalidade / itinerância da criminalidade (75%).

Com menor impacto entre as razões evocadas, mas ainda assim algo relevante (50%), encontra-se a evolução dos mecanismos de cooperação, a qual não foi acompanhada pelas necessárias alterações jurídico-legais.

Vide Apêndice E.2.

-

Vide Apêndice E.1.

Para 37,5% dos entrevistados, o facto de a PSP ser uma autoridade integrante dos CCPA e dispor de competências para prossecução de perseguições alémfronteiras, legitima a inclusão da modalidade de vigilância transfronteiras.

## 5.2.3. Análise de conteúdo da pergunta n.º 3<sup>134</sup>

Concluímos que 100% dos entrevistados concordam que a eventual revisão da posição nacional refletida no Artigo 40°, n.ºs 4 e 5, da CAAS e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS, conduzirá ao alargamento das atribuições na vertente da investigação criminal e à melhoria das ações e tarefas a desenvolver pela PSP.

### 5.2.4. Análise de conteúdo da pergunta n.º 4<sup>135</sup>

De acordo com 87,5% dos entrevistados, a possibilidade legal para efetuar operações de vigilância transfronteiras a grupos e indivíduos itinerantes (móveis) proporcionará a recolha (ou consolidação) de mais prova material a carear para os processos-crime em investigação.

Concomitantemente, para seis (75%) Oficiais haverá ainda a melhoria dos resultados operacionais, caso a PSP esteja dotada de competências legais para levar a cabo operações de vigilância transfronteiras a grupos e indivíduos itinerantes (móveis).

## 5.2.5. ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PERGUNTA N.º 5<sup>136</sup>

Para 87,5% dos Oficiais entrevistados, a impossibilidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras no decurso de uma investigação delegada não é motivo para requerer a colaboração da Polícia Judiciária.

As dificuldades de planeamento e coordenação operacional, a par do espectável prejuízo de autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros),

<sup>134</sup> Vide Apêndice E.3.

<sup>135</sup> Vide Apêndice E.4.

<sup>136</sup> Vide Apêndice E.5.

são, para 87,5% dos entrevistados, razões suficientes para inviabilizar um eventual pedido de colaboração.

#### **5.3 SÍNTESE**

Os pontos de vista veiculados pelos oito Oficiais entrevistados foram de enorme utilidade. De uma forma geral, os contributos prestados encontram consenso quanto à necessidade de revisão da atual redação do Artigo 40°, n.ºs 4 e 5, da CAAS e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS.

A única posição discordante, podendo parecer algo ilógica e contracorrente, pode (deve) ser percecionada à luz de uma vivência profissional concreta e própria do entrevistado, que reflete (no nosso entendimento) apenas a realidade localizada da Divisão de Investigação Criminal de Lisboa.

Os resultados congregados com as entrevistas constituíram o consolidar de ideias. Desde logo, quanto a normas (posição nacional) estagnadas no tempo e desajustadas da realidade policial ao nível da investigação criminal. E quanto aos benefícios institucionais (em especial no âmbito das tarefas de investigação criminal e dos processos-crime delegados pela Autoridade judiciária) que podem advir com a legitimidade jurídico-legal para a realização de vigilâncias transfronteiras.

# **CAPÍTULO 6**

# **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

#### 6.1 INTRODUÇÃO

A UE continua hoje a desenvolver-se no sentido do estabelecimento e da consolidação de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, alicerçado na liberdade de circulação, na garantia de segurança dos cidadãos e na prevenção e no combate à criminalidade transnacional 137 e ao terrorismo.

O Estado português, enquanto membro integrante da UE, não se pode alhear das questões internacionais, devendo pautar-se pelo respeito dos Acordos celebrados. Como país periférico da Europa e fronteira externa do espaço Schengen, tem responsabilidades acrescidas, que devem ser traduzidas e exteriorizadas, de forma criteriosa, pelas suas FSS nacionais.

O trabalho desenvolvido pela PSP é tanto mais eficaz e abonatório do bom nome de Portugal, quanto mais precisas e coerentes forem as competências que lhes estão atribuídas, quer no âmbito nacional quer ao nível da cooperação internacional. É através da atividade diária e do empenhamento dos seus recursos que se consolida a ideia de Liberdade, Segurança e Justiça num espaço sem fronteiras entre Estados livres, prósperos, democráticos e solidários.

O Artigo 40°, da CAAS, subordinado à modalidade de cooperação policial denominada vigilância transfronteiras, não reflete, na nossa humilde opinião, as atribuições legais conferidas à PSP.

A evolução do sistema de investigação criminal nacional, decorrente da criação da LOIC e numa perspetiva de prevenção e reação a fenómenos criminais (itinerantes), cimentada pelo alargamento a diferentes OPC de outros mecanismos de cooperação policial<sup>138</sup>, leva-nos a afirmar que os pressupostos

<sup>137</sup> Seja organizada, de massa ou itinerante.

Pretendemos relembrar a modalidade de perseguições além-fronteiras.

expressos nos n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, da CAAS, encontram-se totalmente desajustados da realidade.

Nesta senda, neste último capítulo procuraremos verificar se os objetivos (geral e específicos) formulados, e a que nos propusemos, foram ou não cumpridos, por forma a dar resposta à pergunta de partida e à pergunta derivada.

Por fim, e como não poderia deixar de ser, serão tecidas as devidas reflexões sobre a temática, mencionadas as limitações encontradas ao longo da redação da dissertação e, claro, avançadas algumas propostas para possíveis investigações a desenvolver no futuro.

## 6.2 CONFIRMAÇÃO DOS OBJETIVOS

Para conseguirmos responder à pergunta de partida, e consequente pergunta derivada, foi estabelecido um objetivo geral – **Determinar se a PSP deve passar a poder efetuar operações de vigilância transfronteiras** (negrito do autor) –, que nos parece ter sido perfeitamente superado pelo cumprimento dos quatro objetivos específicos. Senão vejamos:

 Conhecer sumariamente os diferentes tipos de operações transfronteiras (negrito do autor).

Os contributos apresentados em sede de Capítulo 3 permitiram dar uma noção das modalidades de cooperação policial que se encontram disponíveis aos EM, como salvaguarda contra quaisquer eventuais lacunas de segurança, resultantes da supressão dos controlos de fronteiras da UE.

 Perceber as disposições contidas no Artigo 40º da CAAS (negrito do autor).

As operações de vigilância transfronteiras, enquanto medidas compensatórias de cooperação policial a promover no âmbito de uma investigação criminal, foram dissecadas no Capítulo 3. Assim, numa primeira fase, procedeu-se à caraterização da norma jurídica da CAAS e de diplomas legais correlacionados<sup>139</sup> para, num segundo momento, complementar a abordagem com a indicação das autoridades centrais

\_

Vide Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS; Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho; Portaria n.º 1354/2008, de 27 de novembro.

competentes para a prossecução de vigilâncias transfronteiras.

- Apresentar quatro temáticas que fundamentam e justificam a eventual necessidade de revisão da posição portuguesa quanto ao enunciado nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS (negrito do autor).
  - A argumentação produzida (e assente na LOIC, criminalidade itinerante, CCPA e perseguições além-fronteiras) foi elencada e escalpelizada no Capítulo 4, que acabou por ser reforçado pelo Capítulo 5, materializado com os distintos contributos de Oficiais da PSP entrevistados.
- 4. Dar a conhecer a posição da PSP, refletida por Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de investigação criminal ou que não exercendo lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal (negrito do autor).

As entrevistas promovidas, junto dos oito Oficiais da PSP indicados no pedido de autorização, constituíram uma mais-valia ao cumprimento deste último objetivo. Os resultados alcançados são perfeitamente esclarecedores quanto à posição da PSP, no que concerne aos pressupostos vigentes no Artigo 40º da CAAS, mormente nos n.ºs 4 e 5.

# 6.3 RESPOSTA ÀS QUESTÕES DA INVESTIGAÇÃO

A abordagem ao tema foi centrada numa pergunta de partida e numa pergunta derivada (resultante da primeira), apresentadas no Capítulo 1.

Como base nos argumentos careados ao longo dos capítulos, em especial no 3 e no 4, e nos dados e informações decorrentes do processo de entrevistas (Capítulo 5), considera-se inteiramente justo afirmar que a posição portuguesa, quanto ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da CAAS, deve ser revista e alterada (negrito do autor).

Concomitantemente, com a necessária revisão e alteração do modelo legal, faz também todo o sentido alargar a competência de execução de operações de vigilância transfronteiras a outros OPC, e em particular à PSP (negrito do autor). Neste particular, não é demais recordar os contributos prestados pelos oito Oficiais entrevistados<sup>140</sup>, e exemplificar com citações proferidas pelo

Vide Apêndice E1.

Superintendente Paulo Lucas "...o Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS é anterior à atual (Lei n.º 49/2008) e à inicial Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000), e apenas nesse contexto se pode compreender a não previsão da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana nas autoridades previstas no artigo 2.º..." e "...considero igualmente sustentável defender a inclusão de outros órgãos de polícia criminal no artigo 2.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS...".

#### **6.4 REFLEXÕES FINAIS**

Depois de validado o cumprimento dos objetivos e respondidas que estão as perguntas de investigação, urge agora meditar um pouco melhor sobre o tema central do trabalho: "Operações de Vigilância Transfronteiras – Reflexão sobre a assunção de novas competências pela Polícia de Segurança Pública".

O nosso SSI consagra, tal como referido pelo Superintendente Paulo Lucas na entrevista aplicada, "...um modelo espartilhado de competências de segurança, ordem pública, inteligência, prevenção e investigação criminal entre diversas FSS..."141, o que sustenta, desde logo, a existência de mais OPC com necessidade de efetuar operações de vigilância transfronteiras. A organização da investigação criminal continua ainda radicada na clássica divisão entre tipologias criminais e *modi operandi*, e na existência de um sistema judicial excessivamente formalista, moroso e vocacionado para o crime convencional (Elias, 2014, p. 16). Embora esta perspetiva seja comummente aceite e não ofereça resistências da parte das Instituições que concorrem para o SSI, a verdade é que este último comunga de algumas entropias que potenciam a definição (ainda que irrealista e sem qualquer sentido) de OPC de primeira e segunda linha e não responde à dinâmica e complexidade do crime hodierno, cada vez mais de ímpeto itinerante. A existência de algumas competências de investigação criminal reservadas unicamente à PJ não implica que os restantes OPC, à luz do atual "sistema de investigação criminal nacional" (aspas do autor), devam estar coartados das

capacidades operacionais para levar a bom porto os processos-crime que lhes

estão delegados pelas Autoridades judiciárias.

Vide Apêndice D1.

Por conseguinte, a PSP, enquanto OPC e responsável por cerca de 50% das investigações criminais em Portugal<sup>142</sup>, "...deverá, na medida do sustentável e legalmente admissível, dispor das ferramentas e competências colocadas à disposição dos demais OPC..." <sup>143</sup>.

As operações de vigilância transfronteiras representam um desses instrumentos, e devem integrar o leque de competências da PSP, pois revestem-se fulcrais para "...carrear informação, muitas da vezes fundamental, na obtenção da acusação devidamente sustentada e fundamentada..."<sup>144</sup>.

## 6.5 RECOMENDAÇÕES

Atendendo à fundamentação congregada ao longo da presente dissertação de mestrado e aos resultados alcançados com as entrevistas efetuadas, parece-nos de todo adequado sobrelevar a questão da necessidade de revisão e alteração da posição portuguesa quanto ao enunciado nos n.ºs 4 e 5, do Artigo 40º, da CAAS. Tal desiderato apresenta-se como o caminho correto à adequação do modelo legal existente e à passível melhoria das competências da PSP (e dos seus profissionais), enquanto OPC e autoridade competente no âmbito da cooperação policial.

Neste prisma, configura-se imprescindível que a PSP, através da sua Direção, promova a reunião dos indispensáveis contributos à criação de propostas de alteração, e assegure, junto da Tutela, o reconhecimento do caráter disfuncional e retrógrado do modelo legal vigente e a aquisição de competências de prosseguimento de operações de vigilância transfronteiras.

# 6.6 LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO

A investigação desenvolvida, e consequente materialização do produto final, ficou marcada por duas condicionantes.

Vide Apêndice D2, respeitante à entrevista do Superintendente Flávio Alves.

Vide entrevista do Superintendente Paulo Lucas, transcrita no Apêndice D1.

Vide do Comissário Ricardo Ferreira (Apêndice D8).

Desde logo, a escassíssima (para não referir inexistente) literatura policial disponível sobre a temática. Decorridos que estão mais de vinte anos que a República Portuguesa aderiu à CAAS, a verdade é que nunca outro Oficial da PSP, ou um funcionário de outra Organização policial, realizou uma reflexão sobre a posição portuguesa enunciada nos n.ºs 4 e 5 da Artigo 40º da CAAS.

Por fim, a difícil articulação da produção do trabalho com a atividade funcional no Sistema de Segurança Interna. Considerando a aposta na pessoa do autor para Oficial de Ligação da PSP no Secretariado Permanente do GCS e, mais recentemente, para Adjunto do Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, "obriga" (aspas do autor) ao acompanhamento permanente dos assuntos.

Numa ótica positiva, as limitações constatadas apelaram à nossa capacidade de organização e ao cumprimento rigoroso de um plano de tarefas previamente estabelecido, com vista à superação das fases de pesquisa bibliográfica, de realização de entrevistas e de redação do trabalho.

Não descartamos a hipótese que muito tenha ficado por dizer ou que pudessem ter sido exploradas outro tipo de metodologias de investigação. Não obstante, o caminho definido foi o que se nos afigurou mais pragmático e exequível à exposição da perspetiva defendida.

Esperamos ter conseguido partilhar um modesto contributo à minimização de doutrina policial em matéria de operações de vigilância transfronteiras e, como é evidente, à cabal perceção da necessidade de revisão da posição portuguesa, prevista nos n.ºs 4 e 5 da Artigo 40º da CAAS.

## 6.7 INVESTIGAÇÕES FUTURAS

Embora o objeto de estudo vise uma reflexão sobre a assunção de novas competências pela PSP, e a amostra de entrevistados englobe, por conseguinte, apenas e tão só Oficiais da PSP, não deixaria de ser interessante transpor a análise crítica do disposto nos n.ºs 4 e 5 da Artigo 40º da CAAS para outros palcos institucionais, auscultando representantes do Ministério Público, enquanto órgãos competentes para dirigir a investigação criminal, e dos OPC integrantes do SSI, em particular o atual depositário da competência jurídico-legal para a

	Tito Eurico M	liranda Fernand	des		
	Lisboa, 28	de abril de 2015	5		
GNR e o SEF.					
realização de operaçõ	es de vigilância	transfronteiras	(ou seja,	PJ), bem	como a

### **BIBLIOGRAFIA**

- Albarello, L., Digneffe, F., Maroy, C.; Ruquoy, D., Saint-Georges, P. (2007). *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva Publicações Lda.
- American Psychological Association. (2010). *Publication Manual of the American Psychological Association* (6<sup>a</sup> ed.). Washington, DC.
- Assembleia da República. (1992). Resolução da Assembleia da República n.º 35/93 de 02 de abril de 1992. *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 276, 25 de novembro, 6538-6628.
- Assembleia da República. (2004). Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004. *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 148, 25 de junho.
- Assembleia da República. (2005). Lei Constitucional 1/2005 (sétima revisão constitucional). *Diário da República*, 1ª Série A, n.º 155, 12 de agosto, 4642-4685.
- Assembleia da República. (2008). Lei nº 49/2008. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 165, de 27 de agosto, 6038-6042.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 53/2008. Diário da República, 1ª Série, n.º 167, 29 de agosto, 6135-6141.
- Assembleia da República. (2008). Declaração de Retificação n.º 66-A/2008. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 209, 28 de outubro, 7578-(2).
- Assembleia da República. (2014). Lei n.º 82-A/2014 de 31 de dezembro. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 252, 31 de dezembro, 6546-(2)-6546-(73).
- Buzan, Barry, Waever Ole, & De Wilde, Jaap, *Security* (1998). A New Framework For Analysis. Boulder, London: Lynne Rienner Publishers, 1998.
- Cabral, S. (2007). Uma incursão pela Polícia. Coimbra, Almedina.
- Campos, J. (2002). *Manual de Direito Comunitário* (3ª Edição). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 5, 537-539.
- Comissão Europeia. (2011). *A Europa de livre circulação: o Espaço Schengen*. Retrieved from the Web November 08, 2014.
  - http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-
  - library/docs/schengen\_brochure/schengen\_brochure\_dr3111126\_pt.pdf
- Conselho da União Europeia. (2003). UE Inventário Schengen. Volume 4. *Cooperação Politicial:* recomendações e melhores práticas. Junho 2003. Retrieved from the Web February 03, 2015.
  - http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/librairie/PDF/item\_2710\_153151.pdf

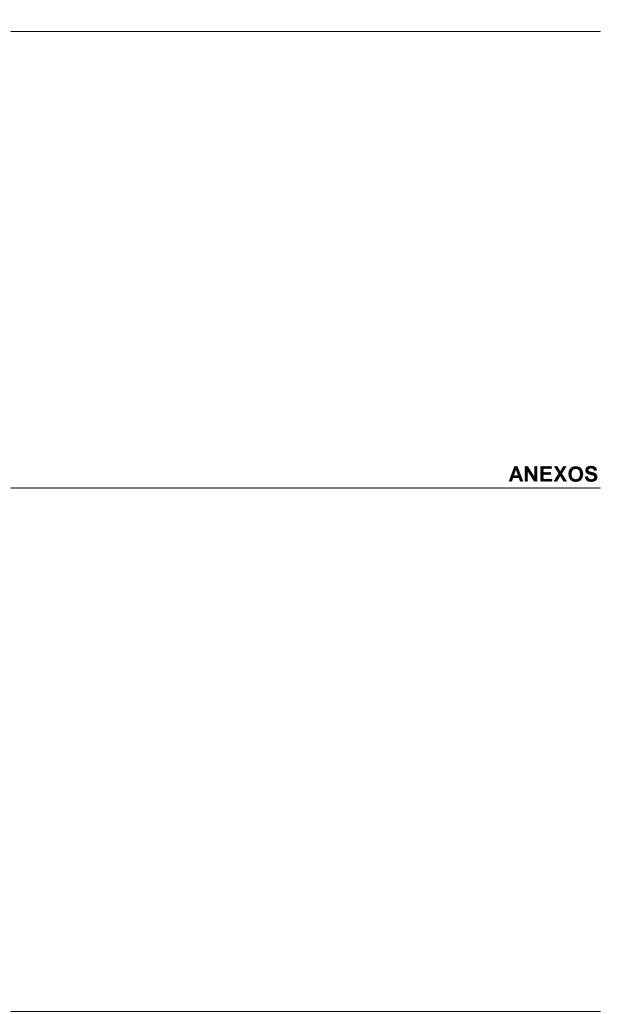
- Conselho da União Europeia. (2008). Diretrizes europeias sobre boas práticas para os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira. *Documento 13815/2008*, de 03 de outubro. Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2009). Manual de operações transfronteiras. *Documento* 10505/4/09 (REV 4), de 14 dezembro 2009, Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2010). Draft Council Conclusions on the fight against crimes committed by mobile (itinerant) criminal groups. *Documento n.º 15875/*10, de 5 de novembro. Retrieved from the Web November 08, 2014. <a href="http://www.statewatch.org/news/2010/nov/eu-council-itinerant-criminal-groups-15875-10.pdf">http://www.statewatch.org/news/2010/nov/eu-council-itinerant-criminal-groups-15875-10.pdf</a>.
- Conselho da União Europeia. (2010). Council conclusions on the fight against crimes committed by mobile (itinerant) criminal groups. 3051st Justice and Home Affairs Council meeting. Brussels, December 2-3. Retrieved from the Web January 29, 2015. <a href="http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/docs/pressdata/en/jha/118169.pdf">http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/docs/pressdata/en/jha/118169.pdf</a>
- Conselho da União Europeia. (2011). Projeto de Conclusões do Conselho que fixam as prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade organizada para o período de 2011 a 2013. *Documento 10088/2/11 (REV2)*, de 27 de maio. Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2011). O problema da criminalidade itinerante na Europa. Documento 18293/11, de 07 de dezembro. Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2012). Présentation des éléments d'intervention sur le thème de la lutte contre les groupes criminels itinérants lors du groupe application de la loi-coopération policière (LEWP) du 15 février 2012. *Documento 7156/12*, de 07 de março. Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2013). EU Policy Cycle: Implementation Monitoring. *Documento* 9996/13, de 24 de maio. Bruxelas.
- Conselho da União Europeia. (2013). Conclusões do Conselho que fixam as prioridades da EU em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para o período de 2014 a 2017. *Documento 12095/13*, de 26 de julho. Bruxelas.
- Costa, J. (2012). Cooperação Judiciária e Policial no âmbito da União Europeia. Uma introdução, uma viagem e duas guiadas.... *Politeia Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano VIII 2011, pp. 175-189*. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Davin, J. (2004). A Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na EU. Coimbra: Almedina.
- Direcção-Geral dos Assuntos Europeus. (2008). Aviso n.º 48, *Diário da República*, 1.ª série n.º 86, 5 de maio.
- Elias, L. (2014). *Dimensões Securitárias na Contemporaneidade.* Lição Inaugural da abertura do ano letivo 2014/2015 do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Farinha, J. (2005). A Polícia de Segurança Pública e a Cooperação Policial na União Europeia. Monografia do Curso de Direção e Estratégia Policial. INA - Instituto Nacional de Administração.
- Fernandes, L. (2004). Terrorismo: dependência e simbiose com a criminalidade organizada transnacional. *Politeia Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano I, N.º 1, janeiro junho, pp. 7-40.* Lisboa. Almedina.
- Fernandes, T. (2011). Vigilâncias Transfronteiriças: Uma nova perspetiva do Artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. *Galileu Revista de Economia e Direito, Vol. XVI, n.º 2, 2011*, pp. 75-125. Lisboa, EDIUAL Universidade Autónoma Editora.

- Fernandes, T. (2012). Caraterização do fenómeno no Quadro Nacional. *Politeia Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano VIII 2011, pp. 175-189.* Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Ferreira, M. (2005). Cidadania Européia. *Revista Escritos de Direito, pp. 121-166*. Retrieved from the Web January 02, 2015. http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\_direito/04Marcelo.pdf
- Ferreira, A. (2009). *A Emigração Portuguesa e as Políticas Migratórias Europeias*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade de Aveiro: Seção Autónoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas.
- Ferreira, T. (2012). *Monitorização de Fontes Abertas no Contexto da Investigação Criminal Redes Sociais*. Trabalho de Projeto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Fonseca, F. (2010). A Evolução das Políticas Públicas de Segurança Interna em Portugal, na Era da Globalização. Dissertação para obtenção grau de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.
- Gomes, P. (2005). *A Cooperação Policial na União Europeia*. Monografia do Curso de Direção e Estratégia Policial. INA Instituto Nacional de Administração.
- Gonzalez, J. (2004). Schengen: Un espácio de liberdad, seguridade y justicia. *Revista de Derecho, 21, pp. 139-1149*. Universidad del Norte. Retrieved from the Web January 02, 2015. <a href="http://ciruelo.uninorte.edu.co/pdf/derecho/21/7\_SHENGEN%20UN%20ESPACIO%20DE%20LIBERTAD\_DERECHO\_No%2021.pdf">http://ciruelo.uninorte.edu.co/pdf/derecho/21/7\_SHENGEN%20UN%20ESPACIO%20DE%20LIBERTAD\_DERECHO\_No%2021.pdf</a>
- Gouveia, J. & Pereira, R. Estudos de Direito e Segurança: As informações em Portugal (Resenha Histórica). Coimbra: Almedina, 2007.
- Guedes, Armando Marques & Elias, Luís. (2010). Controlos Remotos. As Dimensões Externas da Segurança Interna. Lisboa: Edições Almedina.
- Inácio, André (2007). O Crime Organizado e o seu papel no incremento do Terrorismo Salafista. *Estudos de Direito* e *Segurança*, *pp. 7-23*. Coimbra, Almedina.
- Lahav, G. (2004). *Immigration and Politics in the New Europe: Reinventing Borders*. United Kingdon. Cambridge University Press.
- Laureano, A. & Rento, A. (2005). Consequências das Divergências entre os Estados no Desenvolvimento do "Espaço Schengen" da Europa. *Revista de Derecho, n.º* 42. Barranquilla, 2014, pp. 96-116.
- Laureano, A. & Rento, A. (2013). A "Iniciativa de Schengen" como precursora da Cooperação Reforçada da União Europeia. *Leviathan Cadernos de Pesquisa Política, n.º* 7. pp. 134-157.
- Lejeune, Z. (2009). Sécurisation, externalisation et virtualisation dans l'espace européen: Mutations des frontières et de la sécurité. Mémoire en vue de l'obtention du grade de Master en Etudes européennes. Université de Liège Faculté de Droit. Retrieved from the Web January 02, 2015. <a href="http://orbi.ulg.ac.be/bitstream/2268/127981/1/M%C3%A9moire%20Master%20-%20Zo%C3%A9%20Lejeune.pdf">http://orbi.ulg.ac.be/bitstream/2268/127981/1/M%C3%A9moire%20Master%20-%20Zo%C3%A9%20Lejeune.pdf</a>
- Lenaerts, L. (1995). Espace sans frontières La genèse de "Schengen". Biblio Flash nº 2/1995. Secrétariat général de l'Union économique Benelux. Bruxelles.

- Lucas, E. (2006). *O Acordo e a Convenção de Schengen* (elaborado em outubro de 1995). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 919. Retrieved from the Web December 23, 2014. http://jus.com.br/artigos/7809
- Lucas, P. (2012). O papel do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna na coordenação dos Órgãos de Polícia Criminal. *Politeia Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais* e Segurança Interna, Ano VIII 2011, pp. 163-173. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Martins, L. (2007). Sistema de Informação Schengen. Mecanismo de cooperação policial e segurança interna ao serviço da PSP. Dissertação Final da Licenciatura em Ciências Policiais. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Ministério da Administração Interna. (1995). Decreto-Lei n.º 81/95. *Diário da República*, 1.ª Série A, n.º 95, 22 de abril, 2314.
- Ministério da Administração Interna. (2001). Despacho n.º 70/2001 de 09 de dezembro.
- Ministério da Administração Interna. (2001). Schengen Sistema de Informação Schengen e Cooperação Policial: 1. Legislação Útil. Direção Geral de Administração Interna, 2001.
- Ministério da Administração Interna. (2001). Schengen Sistema de Informação Schengen e Cooperação Policial: 1. Manual Prático, pp. 5-7, 35-46.. Direção Geral de Administração Interna, 2001.
- Ministério da Justiça. (1993). Decreto-Lei n.º 15/93. *Diário da República*, 1.ª Série A, n.º 18, 22 de janeiro, 234-253.
- Ministério das Finanças e da Administração. (2008). Portaria n.º 1354/2008. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 231, 27 de novembro, 8536.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros. (1999). Decreto n.º 48/99, *Diário da República*, 1.ª Série A, n.º 261, 09 de novembro, 7816-7819.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros. (2007). Decreto-Lei 13/2007, *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 134, 13 de julho, 4432-4436.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros. (2008). Aviso n.º 48, *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 86, 5 de maio, 2477.
- Morgado, C. (2014). *O Fenómeno da Criminalidade Itinerante*. Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- Outrive, L. (2001). Historia del Acuerdo y del Convenio de Schengen. Revista CIDOB d'Afers internacionals 53 Ciudadanía Europea e inmigración, 43-61.
- Pereira, A. (2014). As Ameaças transnacionais e a Segurança Interna: Contributos para a Operacionalização do seu Combate em Portugal. *Revista de Ciências Militares, Vol. II, Nº 1, maio 2014.* Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Pereira, M. & Neves, J. (2005). *Estratégia e Gestão em Portugal*. Oeiras: INA Instituto Nacional de Administração.
- Peter, L. (1987). O Receituário de Peter: Como Produzir, Confiar e Ser Competente. Lisboa. Editora Caravela.
- Piçarra, N. (2009). A União Europeia como espaço de liberdade, segurança e justiça: uma caraterização geral. Retrieved from the Web January 2, 2015. <a href="http://www.fd.unl.pt/docentes\_docs/ma/np\_MA\_14109.pdf">http://www.fd.unl.pt/docentes\_docs/ma/np\_MA\_14109.pdf</a>

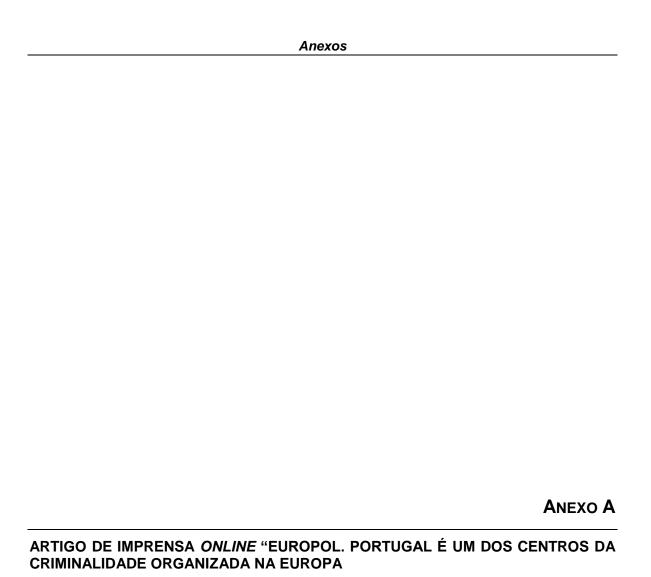
- Piçarra, N. (n.d.). A Política de Fronteiras da União Europeia Do arranque adiado à centralidade progressiva. Retrieved from the Web December 30, 2014. http://www.fd.unl.pt/docentes\_docs/ma/np\_MA\_14223.pdf
- Portal das Comunidade Portuguesas. (2010). Espaço Schengen e Tipos de Vistos Schengen. Retrieved from the Web November 08, 2014.
- http://www.secomunidades.pt/VISTOs/index.php?option=com\_content&view=article&id=153&Itemid=97&lang=pt
- Polícia de Segurança Pública. (2014). Relatório (não publicado). Balanço Atividade Brigada Cobre / Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano do Porto.
- Santos, R. (2007). Cooperação Policial Transfronteiriça na União Europeia Mecanismos de Cooperação. O Papel da Polícia de Segurança Pública. Dissertação Final da Licenciatura em Ciências Policiais. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Sarmento, M (2008). Guia prático sobre a metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses de doutoramento, dissertações de mestrado e trabalhos de investigação aplicada (2.ª ed.). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Sarmento, M. (2013). Guia prático sobre a metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses de doutoramento, dissertações de mestrado e trabalhos de investigação aplicada (3.ª ed.). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Silva, N. (2009). Assaltantes detidos em Espanha com ligações a Portugal. Publicado no Jornal de Notícias, 6 de julho. Retrieved from the Web February 02, 2015. http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content\_id=1296914
- Soares, A. (2009). O Tratado de Roma: a "relíquia" da construção europeia. Documento de Trabalho/ Working Paper n.º 39. Lisboa: Gabinete de História Económica e Social. Retrieved from the Web December 23, 2014. https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1014/1/WP39.net.pdf
- Sousa, A. (2011). Europol. Portugal é um dos centros da criminalidade organizada na Europa. Publicado no Jornal i, em 05 de maio. Retrieved from the Web February 02, 2015. <a href="http://www.ionline.pt/artigos/121145-europol-portugal-um-dos-centros-da-criminalidade-organizada-na-europa">http://www.ionline.pt/artigos/121145-europol-portugal-um-dos-centros-da-criminalidade-organizada-na-europa</a>
- Sousa, M.; Baptista, C. (2011). Como fazer investigação, Dissertações, Teses e Relatórios. Lisboa: Pactor
- União Europeia. (1998). Acto do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que estabelece, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 24/5 PT, 23 de janeiro de 1998. Retrieved from the Web January 29, 2015. <a href="http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/decisoes-e-decisoes/dec-2003-725-jai/downloadFile/file/DEC\_2003\_725.pdf?nocache=1251726501.0">http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/decisoes-e-decisoes/dec-2003-725-jai/downloadFile/file/DEC\_2003\_725.pdf?nocache=1251726501.0</a>
- União Europeia. (2003). Decisão 2003/725/JAI do Conselho, de 02 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia, L 260/37 PT, 11 de outubro de 2003. Retrieved from the Web February 03, 2015.
  - http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/decisoes-e-decisoes/dec-2003-725-jai/downloadFile/file/DEC\_2003\_725.pdf?nocache=1251726501.0
- União Europeia. (2004). Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho de 26 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 349/1 PT, 25 de novembro de 2004. Retrieved from the Web January 02, 2015.
  - http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004R2007

- União Europeia. (2006). Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 105/1 PT, 13 de abril de 2006. Retrieved from the Web January 02, 2015. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006R0562
- União Europeia. (2008). Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho. Jornal Oficial da União Europeia, L 210/1 PT, 06 de agosto de 2008. Retrieved from the Web January 29, 2015. http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0001:0011:PT:PDF
- União Europeia. (2010). *Versão consolidada do Tratado da União Europeia*. Retrieved from the Web December 26, 2014. http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc\_002.pdf
- União Europeia. (2010). Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Retrieved from the Web December 26, 2014. http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc 002.pdf
- União Europeia. (2012). Schengen: A porta para a liberdade de circulação na Europa. Consilium Secretariado-Geral do Conselho. Bélgica. Retrieved from the Web January 02, 2015. http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\_data/librairie/PDF/QC0213227PTC.pdf
- União Europeia. (2013). Regulamento (UE) n.º 1051/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 295/1 PT, 06 de novembro de 2013.
- União Europeia. (2014). *Cidadãos Europeus*. (atualizado em 25 de novembro de 2014). Retrieved from the Web January 02, 2015. http://europa.eu/youreurope/citizens/travel/entry-exit/eu-citizen/index\_pt.htm
- Universidade de Lisboa. (2012). *Orientações básicas para elaborar referências bibliográficas*. Instituto de Educação. Divisão de Documentação. Retrieved from the Web January 02, 2015. http://www.ie.ulisboa.pt/pls/portal/docs/1/394817.PDF
- Valente, M. (2009). Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa Interferências e Ingerências Mútuas: A investigação do crime organizado. Coimbra: Almedina, 2009.
- Valente, M. (2009). Teoria Geral do Direito Policial (2ª Edição). Coimbra: Almedina, pp. 495-530.
- Valente, M. (2011). O fracasso da legislação de cooperação transnacional judicial e policial em matéria penal. *Galileu, Revista de Economia e Direito, Vol. XV, n.º 2. 2010/Vol. XVI, n.º 1, 2011*, pp. 09-28. Lisboa, EDIUAL Universidade Autónoma Editora.



# **ANEXOS**

- **ANEXO A:** Artigo de imprensa *online* "Europol. Portugal é um dos centros da criminalidade organizada na Europa"
- **ANEXO B:** Artigo de imprensa *online* "Assaltantes detidos em Espanha com ligações a Portugal"
- **ANEXO C:** Despacho n.º 70/2001, de 9 de dezembro, do Ministro da Administração Interna





Europol. Portugal é um dos centros da criminalidade organizada na Europa

Autor de pela Inte no Minis

National Minis

N

Por Jornal i publicado em 5 Maio 2011 - 02:00



Além de porta de entrada de cocaína e haxixe, a Península Ibérica serve agora como ponto de concentração de grupos criminosos que se dedicam ao tráfico de seres humanos

A **polícia europeia**, Europol, identifica Portugal e Espanha como principais pontos de concentração de meios criminosos na Europa, principalmente no tráfico de seres humanos e como porta de entrada para o tráfico de cocaína e haxixe no espaço da União Europeia (UE), revela um relatório publicado ontem a que o / teve acesso.

O documento refere que as organizações criminosas instaladas na Península Ibérica acolhem e exploram pessoas de acordo com a procura dos mercados europeus. Os imigrantes chineses são explorados nas fábricas têxteis, os europeus de Leste na agricultura, os sul-americanos na indústria do sexo e as crianças romenas são empurradas para a mendicidade e para o roubo.

O relatório dá o exemplo das mulheres nigerianas que são levadas por via terrestre para Espanha e dos menores de idade angolanos que são explorados em Portugal pelos seus compatriotas mais ricos.

Além de **Portugal** e **Espanha**, o relatório da Europol ("Avaliação da ameaça da criminalidade organizada") revela mais quatro bases do crime organizado na Europa (ver texto ao lado), a partir das quais se facilita o tráfico de mercadorias llicitas e se procuram novos mercados e novas oportunidades. A polícia europeia identificou estas bases de acordo com a proximidade a grandes mercados de destino, a existência de infra-estruturas comerciais e de transportes, a prevalência de grupos criminosos e as oportunidades para a imigração ilegal.

Relativamente à cocaína , **Portugal** e **Espanha** figuram, à semelhança dos anos anteriores, como duas das principais portas de entrada na UE. Todavia, a Europol refere que uma das vias mais importantes do tráfico que usa a Península Ibérica é entre a Colômbia e a Galiza, o que faz com que a importância de Portugal tivesse baixado ligeiramente.

Ainda no que diz respeito à cocaína, o documento aponta para uma crescente utilização da rota dos **Balcãs** para os mercados do sudoeste europeu através da expedição de contentores ou de carga aérea. Alguma redução nas apreensões marítimas nesta região nos últimos dois anos indicam, segundo o relatório, que o transporte de droga para o sudoeste europeu também tem sido feito por via aérea, com aviões ligeiros, correios de droga e serviço postal.

O documento assinado pela Europol refere ainda que a maior parte do haxixe consumido na UE ainda vem de Marrocos, Espanha e Portugal continuam a ser os principais pontos de entrada deste tráfico dominado por organizações criminosas marroquinas e europeias, incluindo grupos de holandeses e de britânicos que coordenam a distribuição no Noroeste da Europa, para a Alemanha, Reino Unido e países nórdicos,

Ler artigo parcial

http://www.ionline.pt/artigos/121145-europol-portugal-um-dos-centros-da-criminalidade-organizada-na-europa/pag/-1

1/3



ANEXO E	8
---------	---

ARTIGO DE IMPRENSA *ONLINE* "ASSALTANTES DETIDOS EM ESPANHA COM LIGAÇÕES A PORTUGAL"

02/02/2015 JN - Imprimir

# Jornal de Notícias

#### Assaltantes detidos em Espanha com ligações a Portugal

A polícia espanhola já deteve 48 membros de uma rede internacional de assaltos a casas com ramificações a Portugal.

Os suspeitos são oriundos da Croácia, Sérvia e Montenegro e movimentam-se por vários países da União Europeia. As últimas detenções (seis) remontam ao final do mês passado. Dois dos indivíduos foram interceptados quando tentavam vender várias jóias furtadas a uma loja de metais preciosos, em Madrid. Estavam na posse de 250 peças, com o peso total de 850 gramas, bem como 600 euros em dinheiro, entre outro material. Os outros quatro foram detidos nas localidades de Alcalá de Henares e Torrejón de Ardoz, naquela que foi a segunda fase da "Operação Jugoslávia".

Os seis cidadãos de Leste fazem parte da organização criminosa que começou a ser desmantelada em Espanha no dia 3 de Junho e que terá ligações, também, a centenas de

Patrocínio

assaltos a residências ocorridos no nosso país desde o ano passado. A PSP já tinha desencadeado, em Março, a "Operação Anzol", visando indivíduos das mesmas nacionalidades e que actuavam de forma semelhante - durante o dia, mulheres e crianças entravam nas casas, utilizando cartões de plástico e radiografias para forçar a abertura das portas, e furtavam sobretudo jóias, relógios e dinheiro. A vaga de assaltos estendeu-se de Norte a Sul do país, com incidência nas zonas do Porto, Lisboa e Algarve, e contribuiu para a subida em flecha das estatísticas daquele tipo de crime. Foram detidos mais de 20 suspeitos, mas apenas cinco estão em prisão preventiva.

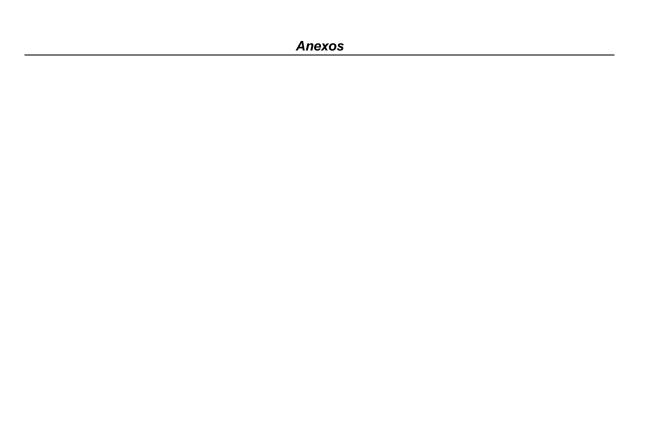
N.S.

publicado a 2009-07-06 às 00:30

Para mais detalhes consulte: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Interior.aspx?content\_id=1296914

GRUPO CONTROLINVESTE Copyright © - Todos os direitos reservados

http://www.jn.pt/Common/print.aspx?content\_id=1296914



DESPACHO N.º 70/2001, DE 9 DE DEZEMBRO, DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO

### ANEXO IV

# DESPACHO N.º 70/2001

Nos termos do artigo 4.°, alínea a), parágrafo a.ii) do Acordo Luso-Espanhol em matéria de perseguição transfronteiriça, assinado em 30 de Novembro de 1998, designo o Gabinete Nacional SIRENE como entidade competente para receber pedidos de autorização, receber comunicações de início de perseguição, bem como informação sobre o respectivo resultado.

Informe-se o Gabinete de Ministro da Justiça, o Comando Geral da GNR, a Direcção-Nacional da PSP, o Director-Geral do SEF e o Gabinete Nacional SIRENE.

Comunique-se ao Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e ao Gabinete de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2001

O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(Nuno Severiano Teixeira)

Now Luni Teille

	<u> </u>
	<b>APÊNDICES</b>
	7.1. 2.1.2.10.2.0

# **APÊNDICES**

APÊNDICE A: Pedido autorização para a realização de Entrevistas

APÊNDICE B: Guião de Entrevista

APÊNDICE C: Lista dos Entrevistados e Dados Técnicos

**APÊNDICE D:** Respostas dos Entrevistados

- APÊNDICE D.1: ENTREVISTA AO SUPERINTENDENTE PAULO MANUEL PEREIRA LUCAS, DIRETOR ADJUNTO PARA A UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA
- APÊNDICE D.2: ENTREVISTA AO SUPERINTENDENTE FLÁVIO DOS SANTOS ALVES,

  DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
- APÊNDICE D.3: ENTREVISTA AO INTENDENTE JOSÉ PEDRO MATEUS VIEGAS

  MACHADO FRANCO, CHEFE DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DA

  INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

  CRIMINAL
- APÊNDICE D.4: ENTREVISTA AO INTENDENTE CARLOS NASCIMENTO REGO PAIVA
  RESENDE DA SILVA, COMANDANTE DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO
  CRIMINAL DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA
- APÊNDICE D.5: ENTREVISTA AO INTENDENTE DÁRIO DUARTE MENDES PRATES,

  EX-COMANDANTE DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO

  COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA
- APÊNDICE D.6: ENTREVISTA AO SUBINTENDENTE RUI JOSÉ DE ALMEIDA MENDES,

  COMANDANTE DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO

  COMANDO METROPOLITANO DO PORTO

- APÊNDICE D.7: ENTREVISTA AO SUBINTENDENTE ANTÓNIO LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS, CHEFE DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO COMANDO DISTRITAL DE SETÚBAL
- APÊNDICE D.8: ENTREVISTA AO COMISSÁRIO RICARDO JORGE PINTO FERREIRA,

  CHEFE DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO POLICIAL DO

  DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

APÊNDICE E: Análise de Conteúdo das Entrevistas

- APÊNDICE E.1: ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.4
- **APÊNDICE E.2:** ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.5
- **APÊNDICE E.3:** ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.6
- **APÊNDICE E.4:** ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.7
- **APÊNDICE E.5:** ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.8







COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO

Reg.:2140/SAG/2012

2012-11-15

Procº: DF2012DNL00003F05 Classificador: 080.30.04

POLICIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DIREÇÃO NACIONAL RECURSOS HUMANOS

DF - DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO

Exmos Senhores

Diretores do DIC, DIP e DO

Assunto :PEDIDO DE DADOS NO ÂMBITO DE MESTRADO - COMISSÁRIO M/144305 TITO EURICO MIRANDA FERNANDES

Referência :CS nº. 716/SAG/2012 de 04SET2012, do DIC

Em resposta ao assunto em epígrafe, junto envio a V. Exª., a N/Informação nº. 2121/SAG/2012 de 12NOV, na qual Sua Exª. o DNA/RH, exarou o seguinte despacho:

Autorizado. 15NOV2012 Ass.

O Diretor do Departamento de Formação

(1)	made
ERECÇÃO NACIONAL DA P. S. T.	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
DEPAR AMBINAL JOÃO Manuel	Alves Amado
Intend	
Prot: 26-90	101110
Director 1	
NAC NAA	
1	. [
THERE IS AS	rejument
NACE	/ l' '
OPTAC NPT	0
MAC	re
NEOR	19.11.2012
The Pool	Missauda Es
Litto Eur	co Miranda Fe Comissário

Tito Eur co Miranda Fernandes Comissário Chefe do Núcleo de Análise Criminal

142057 Paginal/ Departamento de Formação - Email: depform@psp.p





# MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL RECURSOS HUMANOS DF - DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO

Data: 2012-11-12

Processo: DF2012DNL00003F05

PARECER

DESPACHO

| SWW12 | Diretor Nacional-Adjunto/UORH

INFORMAÇÃO/PROPOŞTÁ 1991

Assunto: PEDIDO DE DADOS NO ÂMBITO DE MESTRADO

Sobre o assunto em epígrafe informo V.Ex.ª o seguinte:

- 1. O St. Comissário Tito Eurico Miranda Fernandes, do Departamento de Investigação Criminal enviou a este Departamento de Formação um e-mail a solicitar autorização pará recolha de elementos, nomeadamente dados estatísticos relativos a acções de vigiláricia transfronteiriças nos últimos quinze anos e ainda a possibilidade de entrevistar especialistas/responsáveis institucionais, cujo contributo seja uma mais valia para o seu estudo.
- O Departamento de Informações Policiais, através da CS n.º 4343/SEC/2012 de 31QUT2012, informou não haver inconveniente no acesso à informação, desde que sejá salvaguardada a informação classificada e/ou sujeita a segredo de justiça.
- Através de e-mail o Departamento de Operações datado de 07NOV2012, Informou não haver inconveniente, disponibilizando-se para colaborar com o Sr. Comissário Tito Fernandes no âmbito do seu estudo.

130674 Pagina 1/2 Départamento de Formação - Lg Penha França,1 1170-298 Lisbos Email:depform@psp.pt

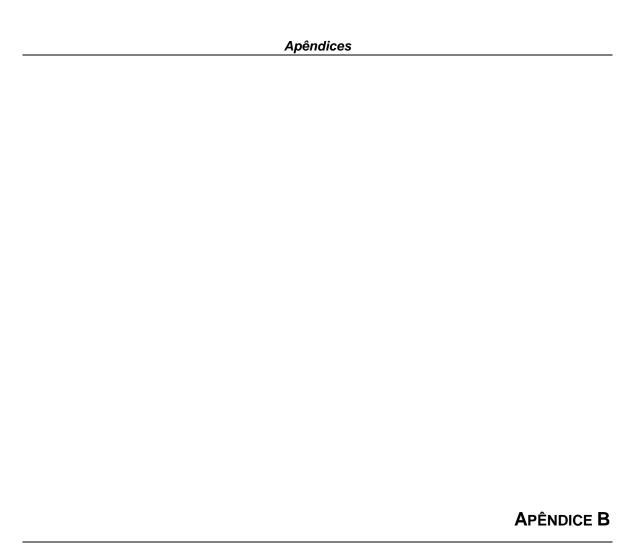
- Face ao exposto e dado o presente estudo revelar-se de alguma importância para a PSP proponho a V. Ex.\* que;
  - O Sr. Comissário Tito Fernandes seja autorizado aceder à informação solicitada conforme parecer;
  - Seja dado conhecimento da decisão ao requerente, ao DIP e ao DO.

À consideração superior

O Diretor do Departamento de Formação

João Manuel Alves Amado Intendente

130674 Pagina2/2 Departamento de Formação - Lg Penha França,1 1170-298 Lisbos



# FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA



# OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS REFLEXÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

# Guião de Entrevista

**Autor: Tito Eurico Miranda Fernandes** 

Orientador: Prof. Doutor Luís Manuel André Elias

Lisboa, 07 de janeiro de 2015

### **ENTREVISTA**

A Entrevista resulta da necessidade de elaboração de Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito e Segurança, registado na Direção-Geral do Ensino Superior com a identificação R/B – Cr 23/2009, em cumprimento das normas técnicas publicadas em anexo ao Despacho n.º 10543/2005 (2ª série), de 11 de Maio, de acordo com o que determinam os artigos 12º e 43º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro – conforme Despacho n.º 6588/2010, de 13 de Abril, do Diário da República (2ª série) – e alusivo à temática "Operações de Vigilância Transfronteiras – Reflexão sobre a assunção de novas competências pela Polícia de Segurança Pública".

Assim, a presente entrevista tem como objetivo recolher a opinião de Oficiais que desempenham funções de direção na estrutura de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública ou que, não exercendo, lhes seja reconhecido elevado mérito na área de investigação criminal, no que concerne à posição portuguesa quanto ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e, em particular, se faz sentido alargar a competência de execução de operações de vigilância transfronteiras à Polícia de Segurança Pública.

Entrevista n.º 1				
Nome do entrevistado:				
Local:		Data	_/	_/
Hora de início:	Hora de fim:			
1.1 Departamento / Comando a que perte	nce:			
<b>1.2</b> Cargo/Posto:				
<b>1.3</b> Função:				

# Guião

**Pergunta 1.4**: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de

operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

**Pergunta 1.5**: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública?

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os factores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Obrigada pela sua colaboração.



Nome do entrevistado Paulo Manuel Pereira Lucas

27-01-2015

**Entrevista** n.º 1

Departamento / Comando a que pertence

Cargo / Posto

Diretor Nacional Adjunto para a Unidade Função Orgânica de Operações e Segurança

Nome do entrevistado Flávio dos Santos Alves

Data

**Entrevista** n.º 2

Departamento / Comando a que

pertence Cargo / Posto

Função

Departamento de Investigação Criminal

Direção Nacional - Unidade Orgânica de

Operações e Segurança

Superintendente

Superintendente

Diretor do Departamento de Investigação

Criminal

José Pedro Mateus Viegas Machado Nome do entrevistado

Franco Data 20-01-2015

**Entrevista** n.º 3

Departamento / Comando a que pertence

Cargo / Posto

Função

Departamento de Investigação Criminal

Intendente

Chefe da Divisão de Coordenação de

Comando Metropolitano de Lisboa

Comando Metropolitano de Lisboa

Investigação Criminal

Carlos Nascimento Rego Paiva Resende Nome do entrevistado

da Silva 02-02-2015 Data

**Entrevista** n.º 4

Departamento / Comando a que

Cargo / Posto

pertence

Intendente

Comandante da Divisão de Investigação Função

Criminal

Nome do entrevistado Dário Duarte Mendes Prates

Data 14-01-2015

**Entrevista** n.º 5

Departamento / Comando a que

pertence Cargo / Posto

Intendente

Comandante da Divisão de Segurança Função

Aeroportuária

### **Apêndices**

Nome do entrevistado Rui José de Almeida Mendes

**Data** 21-01-2015

Entrevista n.º 6

Departamento / Comando a que

pertence

Cargo / Posto Subintendente

Função Comandante da Divisão de Investigação

Criminal

Comando Metropolitano do Porto

Comando Distrital de Setúbal

Departamento de Investigação Criminal

Nome do entrevistado António Luís Rodrigues dos Santos

**Data** 21-01-2015

Entrevista n.º 7

Departamento / Comando a que

pertence

Cargo / Posto Subintendente

Função Chefe da Área de Operações e Segurança e do Núcleo de Investigação Criminal

Nome do entrevistado Ricardo Jorge Pinto Ferreira

**Data** 26-01-2015

Entrevista n.º 8 Departamento / Comando a que

pertence

Cargo / Posto Comissário

Função Chefe do Núcleo de Cooperação Policial

	Apêndices
	Apêndice [
RESPOSTAS DOS ENTREVISTADOS	

### **APÊNDICE D.1**

# ENTREVISTA AO SUPERINTENDENTE PAULO MANUEL PEREIRA LUCAS, DIRETOR ADJUNTO PARA A UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

Efetivamente, o Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS), assinado em Paris em 27 de novembro de 1990, consagra (artigos 2.º e 3.º) os membros da Polícia Judiciária e os agentes aduaneiros na sua qualidade de agentes auxiliares do Ministério Público (atual Autoridade Tributária), como sendo os órgãos de polícia criminal competentes para realizar as operações de prosseguimento de vigilâncias em territórios de outra Parte (artigo 40.º da CAAS) e para a realização de perseguições a suspeitos na situação de flagrante delito em território de outra Parte (artigo 41.º da Convenção).

Importa destacar que, tanto a situação de vigilância urgente (sem autorização prévia) como de perseguição (modalidade), apenas poderão ter lugar para determinados tipos de factos puníveis (não necessariamente crimes), conforme n.º 7 do artigo 40.º (no caso da vigilância) ou para crimes que posam originar extradição ou previsos na alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º (caso da perseguição).

Por outro lado, e em conformidade com n.º 4 do artigo 40.º e 7 do artigo 41.º, o Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS, prevê ainda, para

além dos agentes indicados (Polícia Judiciária e Autoridade Tributária), a existência de acordos bilaterais (artigo 2.º e 3.º).

Com efeito, e no que respeita em particular à cooperação policial com o Reino de Espanha, importa ter presentes dois acordos bilaterais:

1. O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005 (Decreto n.º 13/2007 de 13 de julho), que teve por objetivo reforçar e ampliar a coordenação dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras e visou "tornar mais efetiva a liberdade de circulação prevista no Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e a respetiva Convenção de Aplicação, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, sem prejudicar a segurança dos seus nacionais, considerando, em particular, o Capítulo I do Título III desta Convenção de Aplicação", regulando nomeadamente a instalação de Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA).

A Polícia de Segurança Pública é uma das autoridades competentes neste acordo que, entre outras matérias, e para além dos CCPA, prevê modalidades de cooperação direta que poderão envolver: o intercâmbio de agentes e funcionários; a constituição de patrulhas mistas terrestres, marítimas ou aéreas; a constituição de operações de controlos móveis; investigações conjuntas; ações conjuntas terrestres, marítimas e aéreas para prevenir e reprimir qualquer tipo criminalidade com expressão transfronteiriça (formas criminalidade previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da CAAS, e em particular as que se relacionem com a imigração ilegal, tráfico de seres humanos, de estupefacientes e de armas e explosivos); investigações conjuntas, no respeito pelas normas de processo penal ou outras que sejam aplicáveis em cada uma das Partes ou constantes dos instrumentos a celebrar entre as Partes; vigilância de eventos públicos que possam interessar às autoridades da outra Parte; patrulhas mistas e controlos móveis efetuados numa área de 50 km a partir da linha fronteiriça; etc.

2. O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Perseguição Transfronteiriça, assinado em Albufeira em 30 de novembro de 1998 (Decreto n.º 48/99 de 9 de novembro) que inclui a Polícia de Segurança Pública nas autoridades e agentes autorizadas a realizar "operações de perseguição transfronteiriça sempre que, tendo-se verificado no território de uma das Partes alguma das situações previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Convenção, as pessoas presumivelmente nelas envolvidas se desloquem para o território da outra Parte, atravessando as fronteiras terrestres comuns, desde que a perseguição se efectue em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 41.º da mesma Convenção".

Este Acordo vem inclusive atribuir ao Gabinete do Ministro da Administração Interna (e não ao Diretor da Polícia Judiciária) a competência para receber o pedido de autorização ou a comunicação de início de perseguição.

Assim, e se no que respeita à temática das perseguição transfronteiriça a generalidade dos órgãos de polícia criminal nacionais tem consagrada essa competência no nosso Acordo com Espanha de 1998 (Decreto 48/99), o mesmo já não existe relativamente à matéria do prosseguimento de vigilância no território de outra Parte, tanto num regime de pedido de autorização prévia (n.º 1 do artigo 40.º da CAAS), como nas situações urgentes em que não possa ser solicitada a autorização prévia (nºs. 2 e 7 do artigo 40.º da CAAS).

Com efeito, o prosseguimento de vigilância no território de outra Parte, nem sequer resulta do nosso Acordo com Espanha de 2005 (Decreto 13/2007), apenas estando previsto que os CCPA prestem "apoio às vigilâncias e perseguições a que se referem os artigos 40.º e 41.º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação".

Uma leitura do n.º 7 do artigo 40.º da CAAS, que identifica os factos puníveis (a versão inglesa parece ser mais feliz: *The surveillance referred to in paragraph 2 may only be carried out where one of the following criminal offences is involved*) que poderão legitimar o prosseguimento da vigilância urgente sem pedido de autorização prévia, permite concluir que existem

várias situações que não são matérias reservadas da Polícia Judiciária ou da Autoridade Tributária, nos domínios da investigação criminal, nomeadamente:

- Crimes de violação puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos (164.º n.º 2 do Código Penal);
- A generalidade dos crimes de furto, roubo e recetação;
- Crimes de burla puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos e crimes de extorsão;
- Infrações às disposições legais em matéria de armas e de explosivos;
- Transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Com efeito, o Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS é anterior à atual (Lei n.º 49/2008) e à inicial Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000), e apenas nesse contexto e pode compreender a não previsão da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana nas autoridades previstas no artigo 2.º

Em conclusão, para além de uma revisão dos termos do Acordo de 2005 sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira (Decreto n.º 13/2007 de 13 de Julho), no sentido de prever expressamente a possibilidade do prosseguimento de vigilâncias pelos demais órgãos de polícia criminal previstos no artigo 2.º (tanto no regime de pedido de autorização prévia – crimes passiveis de pedidos de extradição – como nas situações urgentes em que não possa ser solicitada a autorização prévia), considero igualmente sustentável defender a inclusão de outros órgãos de polícia criminal no artigo 2.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS, considerando que o nosso Sistema de Segurança Interna consagra um modelo espartilhado de competências de segurança, ordem pública, inteligência, prevenção e investigação criminal entre diversas Forças e Serviços de Segurança. Mantendo-se o atual modelo é sustentável a existência de mais órgãos de polícia criminal com necessidades de efetuarem vigilâncias transfronteiriças.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? Considero que na minha abordagem à pergunta 1.4 já terei justificado as razões mais importantes.

Poderei destacar ainda o facto de, para o cumprimento das atribuições consagradas pela Assembleia da República à Polícia de Segurança Pública, a medida de vigilância transfronteiriça se justificar, tanto no quadro da investigação criminal das várias das ofensas que admitem extradição ou estão previstas no n.º 7 do artigo 40.º da CAAS, como no que relativo a outras atribuições de natureza mais administrativa – como será o caso das armas e explosivos – mas que poderão ter associados ofensas criminais que sustentem um pedido de vigilância ou um procedimento de urgência.

No essencial, trata-se de dotar a Polícia de Segurança Pública com os instrumentos que a Europa considera, desde 1985 (ainda que limitados a um número reduzido de países), essenciais no domínio da cooperação policial e fundamentais para um Espaço de Liberdade, Justiça e Segurança.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Conforme referi na resposta a 1.4, existem dois instrumentos que poderiam ser revistos:

- a. O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005, (Decreto n.º 13/2007 de 13 de julho), no sentido de prever expressamente, no quadro das modalidades de cooperação direta, as realização das ações de prosseguimento de vigilâncias pelos demais órgãos de polícia criminal previstos no artigo 2.º, tanto no regime de pedido de autorização prévia (crimes passiveis de pedidos de extradição), como nas situações urgentes em que não possa ser solicitada a autorização prévia (n.º 7 do artigo 40.º da CAAS); e
- b. O próprio artigo 2.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, no sentido de

prever igualmente os elementos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana (o caso do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras teria de ser melhor ponderado...) nas autoridades competentes para o prosseguimento das vigilâncias transfronteiriças.

Relativamente ao Acordo com Espanha entendo que o mesmo poderia ser discutido e validado com as autoridades vizinhas no âmbito de uma futura Cimeira, optando-se igualmente por rever outros artigos do acordo e inserir outras modalidade de cooperação entretanto acordadas entre as Forças e Serviços de Segurança dos dois países e inclusive entre Ministérios e Secretários com responsabilidades da coordenação de Forças e Serviços de Segurança. No que relativo a uma alteração aos termos do artigo 2.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS, apesar de admitir que as situações de necessidade fundamentadas de vigilâncias para além de Espanha serão mais reduzidas, considero que num futuro processo de revisão a alteração deveria ser proposta.

Eventuais alterações que venham a surgir neste domínio irão implicar necessariamente, para além de uma aposta prévia na formação e equipamentos, mecanismos de centralização e controlo de todas as diligências decorrentes desta nova modalidade de ação no Departamento de Investigação Criminal da Polícia de Segurança Pública (independentemente do Comando que realize as diligências) e uma investigação criminal mais competente e com um âmbito de intervenção claramente mais alargado que o atual, na medida em que poderemos solicitar a efetiva cooperação de outras polícias de Estados terceiros nas vigilâncias de alvos arguidos ou suspeitos em processos da Polícia de Segurança Pública e, em última instância, realizar mesmo ações de prosseguimento de vigilância nesses Estados.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar

operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

### Concordo.

Conforme referi na resposta à questão anterior, essa mais-valia poderá decorrer tando da efetiva cooperação de outras polícias de Estados terceiros na vigilância de alvos arguidos ou suspeitos em processos-crime da Polícia de Segurança Pública como, em última instância, da realização efetiva de ações de prosseguimento de vigilância noutros países onde estão igualmente a atuar esses grupos itinerantes.

Não possuo experiência vivenciada que me permita, neste domínio em concreto, transmitir informação adicional.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Poderá ser minimizada, mas julgo que não será suprida, sem que tal possa ser entendido como qualquer falta de colaboração ou cooperação da Polícia Judiciária.

No essencial, os nossos pedidos serão sempre um problema adicional e não prioritário perante as inúmeras preocupações, dificuldades e problemas daquele órgão de polícia criminal.

Se a Polícia de Segurança Pública é o órgão de polícia criminal competente para realizar uma investigação criminal deverá, na medida do sustentável e legalmente admissível, dispor das ferramentas e competências colocadas à disposição dos demais órgãos de polícia criminal.

### APÊNDICE D.2

# ENTREVISTA AO SUPERINTENDENTE FLÁVIO DOS SANTOS ALVES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

A presente legislação em análise, criada antes de a lei nacional positivar a Lei de Organização da Investigação Criminal pode considerar-se desajustada face à realidade presente e relativamente ao modo como está organizada distribuição de competências no regime jurídico da investigação criminal.

Algumas das tipologias que permitem a vigilância para além das fronteiras são, também, da competência investigatória da Polícia de Segurança Pública.

Destarte, pela razão pragmática que outros Órgãos de polícia criminal têm competências para investigar certas tipologias consignadas no Acordo de Convenção, poder-se-á justificar uma alteração/extensão à norma, fazendo incluir, também, os restantes órgãos de polícia criminal de competência genérica.

Um exemplo de alteração à norma pode ser a criação, nos restantes Órgãos de polícia criminal de competência genérica, um órgão central (tipo Cooperação Internacional do Departamento de Investigação Criminal) onde fossem direcionados os pedidos de vigilância pelos elementos do Sistema

de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública e que de forma célere se obtivesse o *feedback* necessário.

Em suma, seria de pertinência que o regime jurídico pudesse consubstanciar a possibilidade de executar vigilâncias transfronteiras pelos órgãos de polícia criminal que levam a cabo as diligências de investigação criminal nos tipos que a lei processual (Código de Processo Penal e Lei de Organização da Investigação Criminal) lhe confere essa competência/obrigatoriedade.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? Uma razão que se afigura mencionar é a percentagem de inquéritos investigados pela Polícia de Segurança Pública (no ano de 2013, de um total de 368452 participações criminais realizadas – Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna – RASI 2013) –, a Polícia de Segurança Pública investigou 99960 (Fonte: Relatório Anual de Investigação Criminal da Polícia de Segurança Pública – RIC 2013)), o que tem sustentado a Polícia como o principal órgão de polícia criminal na investigação criminal, com uma percentagem de cerca de 50% das investigações feitas em Portugal.

Por outro lado, a natureza das novas fenomenologias criminais, nomeadamente o surgimento exponencial de grupos itinerantes estrangeiros, leva a que cada vez mais, a possibilidade efetiva de recorrer a esse mecanismo se torne necessária para recolha de prova numa visão repressiva e também preventiva da atividade da Polícia.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Cada vez mais, a Polícia de Segurança Pública se afirma como um dos principais Órgãos de polícia criminal na investigação criminal em Portugal, como já foi mencionado. Outrossim a capacidade que um mecanismo desta índole pode trazer à autonomia deste Órgão de polícia criminal, poderá contribuir para um melhor desempenho profissional de todo o seu sistema de investigação criminal. Seria o consolidar de competências que, desde

logo, existem internamente e que a vertente transfronteiriça poderia reforçar. Tudo contribuiria para uma agilização e cumprimento do princípio da celeridade processual.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

Resposta em 1.5.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Recorrer a outro Órgão de polícia criminal para prosseguir com uma investigação em curso não se afigura vantajoso para a investigação criminal, desde logo porque:

- morosidade nas respostas pode originar perda de oportunidade de obtenção de prova;
- 2) conduziria à perda de autonomia técnica e tática;
- 3) acarretaria insuficiência nos mecanismos de coordenação pela falta de informação em tempo útil;
- 4) conduziria à confusão do estatuto da coadjuvação;
- 5) confundiria a paridade dos Órgãos de polícia criminal.

## APÊNDICE D.3

ENTREVISTA AO INTENDENTE JOSÉ PEDRO MATEUS VIEGAS MACHADO FRANCO, CHEFE DA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

Justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal, designadamente à Polícia de Segurança Pública.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? No que diz respeito às perseguições transfronteiriças, num primeiro momento estas apenas podiam ser realizadas por funcionários da Polícia Judiciária ou por funcionários da atual Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Posteriormente, o leque de entidades competentes veio a ser alargado, passando a incluir também a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Polícia de Segurança Pública, conforme resulta de acordo específico sobre esta matéria, celebrado em 1998 entre Portugal e o Reino de Espanha (Decreto n.º 48/99, de 09 de novembro).

Tendo em conta a Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, a qual aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre os estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de dezembro (que no seu Artigo 12º faz referência expressa à substituição dos n.º 1, 2 e 3 do Artigo 39º e do Artigo 46º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen pelas disposições da referida Decisão Quadro), também neste caso, a Polícia de Segurança Pública passou a constituir-se como uma das entidades nacionais competentes para a troca de informação criminal, conforme resulta da alínea a) do artigo 4º da referida Lei.

Porém, no que diz respeito à vigilância transfronteiriça, verifica-se que Portugal mantém a sua posição inicial, ou seja, que estas apenas podem ser realizadas por funcionários da Polícia Judiciária ou por funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. Considero que a referida restrição no que diz respeito às entidades que podem realizar vigilâncias transfronteiriças se encontra desajustada das características do atual sistema de investigação criminal português na medida em que, aquando da adesão de Portugal ao Acordo de Schengen e à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a Polícia de Segurança Pública ainda não tinha qualquer competência em matéria de investigação criminal (no sentido em que hoje é entendida).

No entanto, este quadro sofreu entretanto significativas alterações, designadamente no âmbito do tráfico de estupefacientes, no qual a Polícia de Segurança Pública passou a ter competências de investigação criminal especificamente para combater o tráfico relacionado com a venda direta de estupefacientes.

Com a Lei de Organização da Investigação Criminal, a Polícia de Segurança Pública passa a ser órgão de polícia criminal de competência genérica, passando a investigar um vasto leque de diferentes tipos de crime, situação que é reforçada com as alterações ao sistema de investigação criminal nacional (Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto).

Em primeiro lugar, considera-se que a reserva de competências "parcial" atribuída à Polícia Judiciária vem formalizar o alargamento do âmbito das competências de investigação da Polícia de Segurança Pública,

nomeadamente no âmbito do tráfico de estupefacientes. Por outro lado, a previsão de oficiais de ligação junto da Unidade Nacional Europol e Gabinete Nacional Interpol reconhecem que também as investigações conduzidas pela Polícia de Segurança Pública não são dissociáveis dos fenómenos de cariz internacional.

Por último, considera-se relevante referir de neste ponto os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira na medida em que:

- A sua criação tem por base as disposições de cooperação policial previstas na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, conforme resulta do preâmbulo do Decreto n.º 13/2007, de 13 de junho;
- Estes visam, especificamente, aprofundar os mecanismos de cooperação bilateral com Espanha, nomeadamente no contexto da investigação criminal do catálogo de crimes em que é admissível a perseguição transfronteiriça;
- 3. A Polícia de Segurança Pública também é considerada uma autoridade nacional constituinte dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira;

Em síntese, julgo pertinente concluir que, enquanto a maioria dos diversos mecanismos de cooperação policial previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen evoluíram a par da própria evolução nacional do sistema de investigação criminal, verifica-se que tal não aconteceu no que diz concretamente respeito ao mecanismo de vigilâncias transfronteiriças.

Considerando as competências formais de investigação criminal que estão atribuídas à Polícia de Segurança Pública e as características objetivas de diversas investigações que lhe têm sido delegadas pelas Autoridades Judiciais competentes, esta situação gera sérios constrangimentos práticos e operacionais.

Pelo acima exposto, deverá esta situação seja devida e urgentemente analisada, de maneira a que o mecanismo de cooperação policial designado por "vigilância transfronteiriça" passe a ser passível de execução pelos órgãos de polícia criminal de competência dita "genérica", passando a incluir na lista de contactos a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

A praticabilidade deste mecanismo de cooperação internacional por parte da Polícia de Segurança Pública complementará e integrar-se-á em investigações em que, ao consultar-se o catálogo de crimes nos quais a vigilância transfronteiriça é admissível, verificamos que, em abstrato e nomeadamente, a competência para a sua investigação pode recair na Polícia de Segurança Pública:

- 1. Furto
- 2. Roubo:
- 3. Recetação;
- 4. Extorsão;
- 5. Tráfico de estupefacientes;
- 6. Infrações às disposições legais em matéria de armas e explosivos.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

Sem quebra de qualquer segredo ou sigilo, diria que não é rara a vez em que se desconhece o destino de determinado alvo de vigilância policial. A certeza razoável de que poderemos estar perante um trajeto transfronteiriço apenas se coloca a poucos momentos de se transpor a fronteira internacional o que implica um curto espaço de tempo para solicitar apoio às autoridades espanholas ou nacionais com competência neste âmbito (Polícia Judiciária e/ou Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) no sentido de darem seguimento à vigilância.

Conceptualmente, não existe qualquer entidade com capacidade para garantir vigilâncias a alvos criminosos, normalmente bastante alertados, num tão curto espaço de tempo. Aliás, será tecnicamente incomportável planear-se e executar-se uma missão de vigilância sem que exista um período prévio razoável para a produção do respetivo planeamento operacional, eventual reconhecimento de locais, estabelecimento do perfil e rotinas do(s) alvo(s) e estabelecimento de regras de empenhamento e segurança.

Pragmaticamente, será impossível dar-se sequência a uma vigilância que está prestes a tornar-se transfronteiriça pelo mais prático dos motivos: impossibilidades espaço temporais. Nem na utópica possibilidade de estarem permanentemente disponíveis na fronteira meios (técnicos) de vigilância com disponibilidade permanente (24 horas por dia/7 dia por semana) pois mesmo nesse caso sobreviveria sempre as condicionantes conceptuais e técnicas descritas no parágrafo anterior.

Por outro lado, não tendo a Polícia de Segurança Pública competência para executar vigilâncias transfronteiriças, todos os atos praticados pelos alvos criminosos em território espanhol não são alvo de registo técnico a ser submetido à apreciação das Autoridades Judiciárias, perdendo-se assim e em norma atos essenciais às investigações e ao processo-crime (ex: entregas de material/droga/dinheiro; contatos entre indivíduos de interesse; troca de viaturas).

Face ao exposto, a resposta à pergunta colocada é "Sim, obviamente!"

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Pelos exatos motivos conceptuais, técnicos, práticos (e utópicos) referidos na questão anterior.

#### APÊNDICE D.4

ENTREVISTA AO INTENDENTE CARLOS NASCIMENTO REGO PAIVA RESENDE DA SILVA,

COMANDANTE DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO COMANDO METROPOLITANO

DE LISBOA

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

Não obstante as mutações verificadas na criminalidade e nas competências dos órgãos de polícia criminal, apenas considero que se justifica a extensão da norma aos órgãos de polícia criminal de competência genérica, pelo facto de termos jurisdição territorial bastante próxima da fronteira com Espanha (Vila Real de Santo António, por exemplo) e face à existência de fenómenos criminais verificados em Portugal em que os suspeitos possam ser domiciliados no outro lado da fronteira.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? Apesar da Polícia de Segurança Pública ter investigações com implicações transfronteiriças, em geral, considero que é mais eficaz recorrer aos mecanismos de cooperação internacional para obter informação (mesmo através de vigilância) do que destacar forças para outros países para efetuar operações de vigilância. Tenho até sérias dúvidas que a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária realizem este tipo de operações com frequência (se

é que alguma vez o fizeram). Na verdade, pela minha experiência, é muito difícil à Polícia de Segurança Pública conseguir mobilizar o suporte financeiro e logístico para permitir a realização deste tipo de operações. Tal dificuldade, na minha opinião, decorre do facto da Polícia de Segurança Pública ter competências diversas, em que a investigação criminal é apenas uma delas, e a afetação de recursos (materiais, humanos, financeiros, etc.) ter de definir prioridades e, em geral, a prioridade vai mais para outras vertentes com impacto mais direto na visibilidade e pro-atividade policial. Não me parece que o alargamento de competências em causa viesse alterar estes pressupostos. Como referi anteriormente, apenas vejo uma vantagem real no caso de investigações em que os suspeitos tenham a sua "base" em Espanha e atuem em Portugal, na área da Polícia de Segurança Pública.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Mesmo não entendendo como sendo crucial a revisão legal em causa, naturalmente que, sendo feita, contribuiria para uma maximização (teórica) das competências da Polícia de Segurança Pública em matéria de Investigação Criminal. Tenho é uma visão algo cética quanto à vantagem prática objetiva e quanto à capacidade real de exercício desta maximização, à excepção das áreas da Polícia de Segurança Pública próximas da fronteira terrestre, em que o impacto logístico-financeiro seria diminuto e, em casos de residência habitual dos suspeitos em Espanha, efetuar vigilâncias a estes seria claramente importante.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

A perceção que temos, com base nas investigações que temos desenvolvido, é que estes grupos tanto têm ligação com Espanha como com outros países europeus, nomeadamente do Leste da Europa. As maiores necessidades de prova que temos tido, com implicações transfronteiras, prendem-se com o circuito das remessas de valores e bens provenientes da atividade criminosa para outros países. Nesse campo, o recurso a cooperação internacional e a registos de transações financeiras afigura-se-nos mais eficaz para a investigação criminal do que vigilâncias. Parece-nos ser claramente uma vertente em que a relação "custo-benefício" seria claramente desvantajosa.

Admitimos que noutros Comandos, como o Comando Distrital de Faro, a realidade seja diferente face à proximidade da fronteira terrestre.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Se, realmente, no decurso de investigação a cargo da Polícia de Segurança Pública, se verificar como necessária ou, pelo menos, altamente vantajosa a realização deste tipo de operações, sobretudo em situações em que os suspeitos apresentem elevada mobilidade transfronteira, alternando a sua permanência ora num lado ora no outro da fronteira, o recurso à Polícia Judiciária para vigilâncias em Espanha, com investigação e vigilâncias nossas em território nacional afigura-se como altamente complexo de coordenar e potencialmente lesivo da eficácia do sucesso da investigação e, muito mais ainda, lesivo da autonomia técnico-tática do órgão de polícia criminal competente para a investigação.

dinâmica própria das investigações criminais, sobretudo pela necessidade indiscutivel de operações vigilância as de serem complementadas e coordenadas, em tempo real, com interceções telefónicas e localizações celulares, bem como a necessidade intervenção e decisão atempada dos polícias encarregues da investigação, não se compadecem com "outsourcing" das operações de vigilância, sobretudo a órgãos de polícia criminal distintos e com outras prioridades bem superiores à satisfação de solicitações "avulsas" de outros órgãos de polícia criminal.

#### **APÊNDICE D.5**

ENTREVISTA AO INTENDENTE DÁRIO DUARTE MENDES PRATES, EX-COMANDANTE

DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

A Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 surgiu num contexto político, económico, socio-criminal e tecnológico muito diferente do atual. Havia controlo de fronteiras, a investigação criminal estava essencialmente na Polícia Judiciária, a criminalidade era de cariz local, com a excepção da criminalidade associada aos tráficos, e as ferramentas tecnológicas não estavam disponíveis aos órgãos de polícia criminal nem às redes criminosas da forma como hoje estão.

Atualmente, o espaço Schengen, enquanto espaço de liberdade, segurança e justiça, assegura a liberdade de circulação de pessoas e bens, incluindo as redes criminosas e os resultados da sua atividade ilícita. No entanto, neste espaço Schengen, mantêm-se as fronteiras para a atividade investigatória dos crimes. Ou seja, para as polícias existem fronteiras que não existem para as redes criminosas.

Outro aspeto a considerar é o facto de, desde a assinatura da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, foram publicadas duas Leis de Organização da Investigação Criminal que vieram responsabilizar a Polícia

de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana pela investigação de crimes cujo sucesso dependerá muito da sua natureza de proximidade.

Verifica-se que hoje, a criminalidade tem uma mobilidade que antes não se verificava. O que era então um crime de furto, de "proximidade", pode ser hoje um crime de um grupo itinerante a que pode estar associado até outros crimes mais graves, como sejam os tráficos de pessoas, armas, etc., de cariz geográfico difuso e altamente organizado.

Mesmo o conceito de proximidade, tendo em consideração a liberdade de circulação nas fronteiras bem como o desenvolvimento tecnológico existente, deve ser entendido como mais abrangente pois passa a ser "próximo" o crime transfronteiriço ou o crime cujo resultado possa ser facilmente transportado para uma qualquer cidade de espanhola.

Pelo exposto, considero que se impõe uma revisão do quadro legal. A declaração (posição) de Portugal relativamente aos órgãos competentes para as operações de vigilância transfronteiriças deve abranger a Polícia de Segurança Pública, na sua vertente de polícia judiciária (entenda-se vertente de investigação criminal) e para a criminalidade itinerante ou que possa relacionar-se com território transfronteiriço.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? A Polícia de Segurança Pública desenvolve as suas competências nas áreas urbanas de maior dimensão. Este facto tem consequências na criminalidade denunciada e investigada, ficando ao seu cargo o maior volume de inquéritos em investigação da sua área.

Não só a quantidade de crimes será relevante. A sua sofisticação ou a sua transregionalidade serão fatores críticos a ter em consideração para o sucesso da investigação criminal.

Mantendo-se a posição de Portugal neste ponto, é o mesmo que dizer que Portugal responsabiliza a Polícia de Segurança Pública pela investigação da maior parte dos crimes da sua área de responsabilidade, mas retira também, por iniciativa própria, a capacidade de investigar muitos desses crimes, nomeadamente aqueles que dizem respeito a grupos itinerantes, o que nos parece ser até paradoxal.

Outra razão para a necessária revisão prende-se com o leque de crimes constantes no nº7 do referido artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, onde estão presentes crimes da competência da Polícia de Segurança Pública, como por exemplo a grande parte dos crimes de furto, roubo ou extorsão. Ora, não fará sentido prever estes crimes se o órgão de polícia criminal competente para a sua investigação não pode executar vigilâncias transfronteiriças.

Saliente-se que Espanha, na declaração sobre o mesmo artigo, considera ambos, o Corpo Nacional de Polícia a Guardia Civil (este na vertente de polícia judiciária), como órgãos competentes para a realização de vigilâncias transfronteiriças.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

As competências de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública ficariam maximizadas com a alteração da posição de Portugal relativamente aos órgãos competentes para a realização das vigilâncias transfronteiriças.

Tal convicção resulta da importância das vigilâncias no âmbito da investigação criminal. Estas são importantes, por ventura decisivas, para a recolha de prova, mas também como meio de investigação.

De um ponto de vista prático, as vigilâncias também contribuem para a descoberta da verdade relativamente a determinada rede, promovendo a identificação da sua organização e património.

Desta forma, através das vigilâncias, poderemos investigar uma organização e descobrir o património construído com base na sua atividade criminosa, promovendo-se a sua decapitação e apreensão, que pode constituir o grande dano nessa organização, eventualmente com a possibilidade de a inativar.

Desta forma, a investigação criminal torna-se mais eficiente e eficaz.

**Pergunta 1.7**: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua

opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

A vigilância transfronteiriça pode ser relevante na criminalidade itinerante, como foi o caso do processo "anzol".

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Considero que para o sucesso deste tipo de investigações devem-se assegurar duas vertentes: a proximidade (e a informação criminal que resulta do acompanhamento e investigação desse tipo de crimes) e a internacional (cooperação policial ou judiciária).

Neste sentido, a atividade de investigação da Polícia Judiciária nesta matéria ficaria debilitada pela falta de informação criminal decorrente do facto de não ser uma polícia de proximidade.

Na verdade, foi essa a razão principal da primeira Lei de Organização da Investigação Criminal, ao fazer recair na Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, a investigação de crimes cujo sucesso decorreria da sua natureza de proximidade.

Tais razões prejudicariam inclusive as desejáveis (necessárias) autonomias técnico-tática.

#### APÊNDICE D.6

ENTREVISTA AO SUBINTENDENTE RUI JOSÉ DE ALMEIDA MENDES, COMANDANTE DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO COMANDO METROPOLITANO DO PORTO

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

Na minha opinião faz todo o sentido proceder a uma revisão legal à referida Convenção e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? Tendo em conta que a Polícia de Segurança Pública se constitui como um órgão de polícia criminal no qual se encontram delegadas pelo Ministério Público várias investigações, nas quais se investiga redes criminosas, algumas delas de grande complexidade, nas quais um dos aspectos fundamentais assenta precisamente na sua plurilocalização de natureza transnacional, o sucesso das investigações passa precisamente pela possibilidade do órgão de polícia criminal a quem se encontra delegada a investigação poder recorrer de forma imediata e expedita à realização de vigilâncias transfronteiras.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Tendo em conta que nos dias de hoje existe um esbatimento entre aquilo que é local, nacional e transnacional no âmbito criminal, especialmente se tivermos presente que vivemos num espaço sem fronteiras, a Polícia de Segurança Pública enquanto polícia de proximidade com uma competência de natureza integral poderá naturalmente ter um papel determinante não só na deteção como também na fase investigatória e de desmantelamento de redes criminosas com atuação transnacional, sendo que para isso é necessário munir a mesma com todas as ferramentas, desde logo legislativas, para que possa executar as suas competências de uma forma eficaz.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

A Divisão de Investigação Criminal do Porto tem, ao longo destes últimos anos, realizado várias investigações a redes criminosas, algumas de organização bastante complexa e estruturada.

Fruto desta experiência é possível concluir que estas redes operam e assentam a sua atividade essencialmente em atividades ilícitas de natureza predatória e usando de forte mobilidade como forma de dificultar a reação das instâncias formais de controlo, mais especificamente das autoridades policiais.

Esta forma multifacetada de atuação, exige por parte das polícias um acompanhamento e monitorização constante, que só é possível através de medidas de vigilância permanentes, sob pena de irremediavelmente se

desconhecer o paradeiro dos elementos integrantes da organização e, dessa forma, comprometer toda uma investigação pendente.

Em termos práticos, poderemos ficar com investigações, nas quais foi recolhida matéria de prova suficiente a uma futura acusação, mas que, devido à mobilidade do grupo criminoso para outro país, não foi possível esclarecer a verdadeira identidade dos suspeitos e qual o seu efetivo paradeiro.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Diz-me a experiência que após a sinalização de um grupo criminoso em que uma das suas características assenta na sua itinerância, torna-se imperioso que se mantenha, de forma constante e ininterrupta, um acompanhamento quer dos visados que o integram quer da atividade ilícita que desenvolvem, caso contrário a investigação poderá ficar irremediavelmente comprometida face às dinâmicas deste tipo de grupos criminosos.

Esta realidade só será possível com recurso a meios expeditos e que tenham grande conhecimento ao nível das rotinas/características dos alvos e, por isso, nada compatíveis com pedidos dilatórios assentes em processos burocráticos de acionamento de outros órgãos de polícia criminal, ainda que especializados, que não tenham um conhecimento do contexto da investigação.

Tais razões prejudicariam inclusive as desejáveis (necessárias) autonomias técnico-tática.

### **APÊNDICE D.7**

ENTREVISTA AO SUBINTENDENTE ANTÓNIO LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS, CHEFE DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO COMANDO DISTRITAL DE SETÚBAL

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

Em meu entender justifica-se a revisão e o alargamento em especial à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? O volume de inquéritos que a Polícia de Segurança Pública investiga em que surgem ligações por parte dos autores a indivíduos estabelecidos noutros estados membros:

A impraticabilidade da medida, tal como está definida, nos inquéritos a cargo da Polícia de Segurança Pública;

A própria evolução das organizações criminais que aproveitam os ilícitos de menor moldura penal para se financiar, sendo que os mesmos não são, na sua generalidade, investigados pela Polícia Judiciária.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

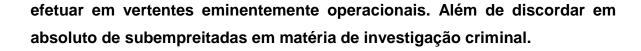
Permitiria a identificação/responsabilização criminal dos responsáveis das redes que elegeram já o nosso território nacional como palco para desenvolverem a sua atividade, ainda que sedeadas noutros Estadosmembros.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

Entendo de facto que a possibilidade de a Polícia de Segurança Pública efeituar operações de vigilância transfronteiriça poderia melhorar os resultados das nossas investigações pois não apenas na questão da identificação dos canais de escoamento dos bens subtraídos, como também na identificação dos próprios autores pois é comum a deslocação a território nacional de cidadãos com origem noutros Estados-membros em exclusivo para a prática de ilícitos. Ora, não existindo histórico dos mesmos no nosso sistema Penal, ainda que intercetados, o seu destino mais comum não será a medida de coação mais gravosa, o que implica que os mesmos dificilmente venham a ser responsabilizados criminalmente.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Considero essa hipótese totalmente inviável, não apenas pela própria escassez de recursos da Polícia Judiciária, mas também pela ineficiência que outras experiências nesta área já demonstraram, como é o caso da lofoscopia. Para que a coisa resulta há que haver independência, motivação, objetivos perfeitamente definidos e não julgo que a cooperação se possa



#### APÊNDICE D.8

ENTREVISTA AO COMISSÁRIO RICARDO JORGE PINTO FERREIRA, CHEFE DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Pergunta 1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

O atual quadro legal encontra-se amplamente desfasado da realidade.

Acresce considerar que a criminalidade transfronteiriça é hoje ampla, envolvendo desde o tráfico de estupefacientes que, de tráfico internacional pouco ou nada terá, na medida em que a não existência já do controlo de fronteira e enquanto tal, a livre circulação de pessoas e bens, resulta na compra e venda (e também para consumo direto) numa realidade que, a título de exemplo, não é Setúbal e Lisboa, ou Porto e Braga, mas poderá ser Elvas e Badajoz, ou até mesmo Valência e Tuy, e do outro lado do espetro criminal vai até ao "simples" furto de interior de residência ou de estabelecimento, bem como de viatura (incluindo furto de uso). Do contrabando raiano do início do século XX, fruto de Schengen, resulta hoje na criminalidade transfronteiriça, de abrangência e amplitude com competência de investigação de todos os órgãos de polícia criminal constantes na Lei de Organização da Investigação Criminal.

Assim, é de todo urgente a revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal.

Pergunta 1.5: Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública? A caraterização da criminalidade transfronteiriça não se compadece com o espartilho legal de apenas aqueles órgãos de polícia criminal mencionados anteriormente poderem legalmente desenvolver a diligência operacional alvo do presente estudo. Conforme referido em 1.4, todos os órgãos de polícia criminal presentes na Lei de Organização da Investigação Criminal possuem competência de investigação de ocorrências que, em caso de necessidade no contexto da investigação, deveriam possibilitar a realização desta diligência operacional.

A ausência de previsão legal não tem qualquer sentido quando a Polícia de Segurança Pública é membro integrante dos CCPA e pode realizar ações de perseguição transfronteiriça.

**Pergunta 1.6**: Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

Desde logo um alargamento de competência da investigação criminal da PSP, e a inclusão de instrumentos legais que tem à sua disposição para a recolha de informação e prova a carear para os processos-crimes.

A maximização de competências corresponderá também a um aproximar legislativo de uma realidade evidente que, infelizmente, o legislador não acompanhou na letra da lei, ainda. Acreditamos que, com essa alteração, reposicionar-se-á a lei nos devidos termos, garantindo que todos os órgãos de polícia criminal possam promover essa diligência na devida conformidade legal.

Pergunta 1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar

operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

Da mesma forma que a realidade expressa no enunciado desta questão se aplica em território nacional, com as evidências inequívocas e desnecessárias enunciar, a sua realização em outro território traria inevitavelmente também, à investigação, as mesmas vantagens de carrear informação, muitas da vezes fundamental, na obtenção da acusação devidamente sustentada e fundamentada.

**Pergunta 1.8**: Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

Consideramos que a pergunta enunciada parte de uma premissa algoingénua, na medida em que a realidade operacional de longos anos de "concorrência" de investigação, desde o diploma 15/93 (droga) até à presente Lei de Organização da Investigação Criminal, nunca foi possível um clima de "paz institucional" entre os vários órgãos de polícia criminal - e como tal, nem seria agora nesta área de relativa sensibilidade de competição institucional. Assim, essa possibilidade legal de solicitar a diligência a outro órgão de polícia criminal corresponderia a uma solução meramente legal, cujos resultados operacionais a curto prazo traduziriam a inconsequência operacional dessa medida. Como exemplos desta realidade, aventamos (de forma sumária) os exemplos da vertente de polícia técnica, na qual apesar de já realizada pela Polícia de Segurança Pública / Guarda Nacional Republicana, continua a Polícia Judiciária a sentir-se ameaçada na sua "quinta", sendo exemplo ainda maior a questão das interceções de comunicações, ainda mais exemplificativa desta realidade e da qual, aquele órgão de polícia criminal não abdica que possuir a "faca e o queijo" na sua própria mão, apesar de já hoje, o universo quantitativo de interceções justificar já uma outra opção legal que aquela que presentemente existe.

Assim, não acreditamos que a possibilidade de solicitar a outro OPC fosse solução, quer pelo já enunciado, quer pela questão de autonomia técnica e

tática de investigação, e até mesmo pelo número reduzido de efetivos daquele órgão de polícia criminal (Polícia Judiciária), sempre amplamente divulgado pelas suas chefias e estruturas sindicais.

Apêndices	
	A
	APÊNDICE E
ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS ENTREVISTAS	

# APÊNDICE E.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.4

### Questão:

1.4: O quadro legal (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) contempla como órgãos competentes para a realização de operações de vigilância transfronteiras a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária e Aduaneira (extinta Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo). Considera que, à luz da realidade atual (tipo de criminalidade e competências dos órgãos de polícia criminal), faz sentido manter a posição portuguesa aludida nos termos do Artigo 40° - n.ºs 4 e 5 - da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Artigo 2º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou justifica-se uma revisão do modelo legal e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal?

### Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.4

Entrevistado	Unidade de Contexto	Unidade de Registo
	- "para além de uma revisão dos termos do Acordo de 2005 sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira (Decreto n.º 13/2007 de 13 de Julho), no sentido de prever expressamente a possibilidade do prosseguimento de vigilâncias pelos demais órgãos de polícia criminal previstos no artigo 2.º (tanto no regime de pedido de autorização prévia — crimes passiveis de pedidos de extradição — como nas situações urgentes em que não possa ser solicitada a autorização prévia)".	1.2
#1	<ul> <li>- "o Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS é anterior à atual (Lei n.º 49/2008) e à inicial Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000), e apenas nesse contexto e pode compreender a não previsão da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana nas autoridades previstas no artigo 2.º".</li> <li>- "considero igualmente sustentável defender a inclusão de outros órgãos de polícia criminal no artigo 2.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS".</li> </ul>	1.3

	" , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
	- "é sustentável a existência de mais órgãos de polícia criminal com necessidades de efetuarem vigilâncias transfronteiriças".	
	<ul> <li>- "A presente legislação em análise [] pode considerar-se desajustada face à realidade presente e relativamente ao modo como está organizada distribuição de competências no regime jurídico da investigação criminal".</li> </ul>	1.2
#2	<ul> <li>- "poder-se-á justificar uma alteração/extensão à norma, fazendo incluir, também, os restantes OPC de competência genérica".</li> <li>"seria de pertinência que o regime jurídico pudesse consubstanciar a possibilidade de executar vigilâncias transfronteiras pelos órgãos de polícia criminal que levam a cabo as diligências de investigação criminal nos tipos que a lei processual (CPP e LOIC) lhe confere essa competência/obrigatoriedade".</li> </ul>	1.3
	- "Justifica-se uma revisão do modelo legal".	1.2
#3	- "e consequente extensão da norma a outros OPC, designadamente à PSP".	1.3
	- "apenas considero que se justifica a extensão da norma".	1.1
#4	- "considero que se justifica a extensão da norma aos órgãos de polícia criminal de competência genérica, pelo facto de termos jurisdição territorial bastante próxima da fronteira com Espanha (Vila Real de Santo António, por exemplo) e face à existência de fenómenos criminais verificados em Portugal em que os suspeitos possam ser domiciliados no outro lado da fronteira".	1.3
	- "considero que se impõe uma revisão do quadro legal".	1.2
#5	<ul> <li>"A declaração (posição) de Portugal relativamente aos órgãos competentes para as operações de vigilância transfronteiriças deve abranger a Polícia de Segurança Pública"</li> </ul>	1.3
#6	- "faz todo o sentido proceder a uma revisão legal à referida Convenção".	1.2
	- "extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal".	1.3
	- "justifica-se a revisão".	1.2
#7	- "justifica-se [] o alargamento em especial à Polícia de Segurança Pública".	1.3
	- "O atual quadro legal encontra-se amplamente desfasado da realidade".	1.2
#8	- "é de todo urgente a revisão do modelo legal".	
	- "e consequente extensão da norma a outros órgãos de polícia criminal".	1.3

## Matriz de análise de conteúdo da questão 1.4 da Entrevista

Categorias	Unidades de Registo		E	ntr	evi	sta	ıdo	S		Unidades de Enumeração	Resultados (%)
		1	2	3	4	5	6	7	8		
	•					ão	1.4				
	1.1 Manutenção da posição portuguesa				X					1	12,50%
Posição nacional	1.2 Revisão do modelo legal	X	Х	X		Χ	Χ	X	Χ	7	87,50%
	1.3 Extensão das normas a outros OPC	X	X	X	X	Χ	X	X	Χ	8	100,00%

# APÊNDICE E.2

## ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.5

### Questão:

**1.5:** Que razões considera importante relevar para justificar a posição assumida à pergunta 1.4 e, em particular, quanto à Polícia de Segurança Pública?

## Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.5

Entrevistado	Unidade de Contexto	Unidade de Registo						
	<ul> <li>"o Acordo de Adesão da República Portuguesa à CAAS é anterior à atual (Lei n.º 49/2008) e à inicial Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000), e apenas nesse contexto e pode compreender a não previsão da Polícia de Segurança Pública [] nas autoridades previstas no artigo 2.°".</li> <li>"trata-se de dotar a Polícia de Segurança Pública com os instrumentos que a Europa considera, desde 1985 (ainda que limitados a um número reduzido de países), essenciais no domínio da cooperação policial e fundamentais para um Espaço de Liberdade, Justiça e Segurança".</li> </ul>	1.1						
#1	<ul> <li>- "Uma leitura do n.º 7 do artigo 40.º da CAAS [] permite concluir que existem várias situações que não são matérias reservadas da Polícia Judiciária ou da Autoridade Tributária, nos domínios da investigação criminal, nomeadamente: <ul> <li>✓ Crimes de violação puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos (164.º n.º 2 do Código Penal);</li> <li>✓ A generalidade dos crimes de furto, roubo e recetação;</li> <li>✓ Crimes de burla puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos e crimes de extorsão;</li> <li>✓ Infrações às disposições legais em matéria de armas e de explosivos; e</li> <li>✓ Transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais".</li> <li>- "para o cumprimento das atribuições consagradas pela Assembleia da República à Polícia de Segurança Pública, a medida de vigilância transfronteiriça se justificar, tanto no quadro da investigação criminal das várias das ofensas que admitem extradição ou estão previstas no n.º 7 do artigo 40.º da CAAS, como no que relativo a outras atribuições de natureza mais administrativa – como será o caso das armas e explosivos – mas que poderão ter associados ofensas</li> </ul> </li> </ul>	1.2						

	criminais que sustentem um pedido de vigilância ou um procedimento de urgência".  - "o nosso Sistema de Segurança Interna consagra um modelo espartilhado de competências de [] investigação criminal entre diversas Forças e Serviços de Segurança".	
	<ul> <li>"A Polícia de Segurança Pública é uma das autoridades competentes [] dos CCPA, prevê modalidades de cooperação direta que poderão envolver: o intercâmbio de agentes e funcionários; a constituição de patrulhas mistas terrestres, marítimas ou aéreas; a constituição de operações de controlos móveis; investigações conjuntas; ações conjuntas terrestres, marítimas e aéreas para prevenir e reprimir qualquer tipo de criminalidade com expressão transfronteiriça".</li> </ul>	1.3
	- "O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha [] inclui a Polícia de Segurança Pública nas autoridades e agentes autorizadas a realizar "operações de perseguição transfronteiriça [] Este Acordo vem inclusive atribuir ao Gabinete do Ministro da Administração Interna (e não ao Diretor da Polícia Judiciária) a competência para receber o pedido de autorização ou a comunicação de início de perseguição".	1.4
#2	<ul> <li>- "a percentagem de inquéritos investigados pela Polícia de Segurança Pública (no ano de 2013, de um total de 368452 participações criminais realizadas – (Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna – RASI 2013) –, a Polícia de Segurança Pública investigou 99960 (Fonte: Relatório Anual de Investigação Criminal da Polícia de Segurança Pública – RIC 2013)), o que tem sustentado a Polícia como o principal órgão de polícia criminal na investigação criminal, com uma percentagem de cerca de 50% das investigações feitas em Portugal".</li> </ul>	1.2
	- "a natureza das novas fenomenologias criminais, nomeadamente o surgimento exponencial de grupos itinerantes estrangeiros, leva a que cada vez mais, a possibilidade efetiva de recorrer a esse mecanismo se torne necessária para recolha de prova numa visão repressiva e também preventiva da atividade da Polícia"	1.6
#3	<ul> <li>- "aquando da adesão de Portugal ao Acordo de Schengen e à CAAS, a PSP ainda não tinha qualquer competência em matéria de investigação criminal (no sentido em que hoje é entendida)".</li> <li>- "a maioria dos diversos mecanismos de cooperação policial previsto na CAAS evoluíram a par da própria evolução nacional do sistema de investigação criminal".</li> </ul>	1.1
	- "a PSP passou a ter competências de investigação	1.2

	<del>,</del>	
	criminal".  - "Com a Lei de Organização de Investigação Criminal, a PSP passa a ser órgão de polícia criminal de competência genérica, passando a investigar um vasto leque de diferentes tipos de crime, situação que é reforçada com as alterações ao sistema de investigação criminal nacional (Lei n.º 49/2008, de 27AGO)".	
	- "A PSP também é considerada uma autoridade nacional constituinte dos CCPA".	1.3
	- "No que diz respeito às perseguições transfronteiriças [] o leque de entidades competentes veio a ser alargado, passando a incluir também a [] Polícia de Segurança Pública".	1.4
	- "Tendo em conta a Lei n.º 74/2009, de 12AGO [] a Polícia de Segurança Pública passou a constituir-se como uma das entidades nacionais competentes para a troca de informação criminal".	1.5
	- "a previsão de oficiais de ligação junto da Unidade Nacional EUROPOL e Gabinete Nacional INTERPOL reconhecem que também as investigações conduzidas pela PSP não são dissociáveis dos fenómenos de cariz internacional".	1.6
	<ul> <li>"apenas vejo uma vantagem real no caso de investigações em que os suspeitos tenham a sua "base" em Espanha e atuem em Portugal, na área da Polícia de Segurança Pública".</li> </ul>	1.6
#4	<ul> <li>- "é mais eficaz recorrer aos mecanismos de cooperação internacional para obter informação (mesmo através de vigilância) do que destacar forças para outros países para efetuar operações de vigilância"</li> <li>- "sérias dúvidas que a Polícia Judiciária e a Autoridade Tributária realizem este tipo de operações com frequência (se é que alguma vez o fizeram)"</li> <li>- "é muito difícil à Polícia de Segurança Pública conseguir mobilizar o suporte financeiro e logístico para permitir a realização deste tipo de operações"</li> </ul>	1.7
	<ul> <li>"Espanha, na declaração sobre o mesmo artigo, considera ambos, o Corpo Nacional de Polícia a Guardia Civil [] como órgãos competentes para a realização de vigilâncias transfronteiriças".</li> </ul>	1.1
#5	<ul> <li>- "A Polícia de Segurança Pública desenvolve as suas competências nas áreas urbanas de maior dimensão [] ficando ao seu cargo o maior volume de inquéritos em investigação da sua área".</li> <li>- "o leque de crimes constantes no n.º 7 do referido artigo 40º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, onde estão presentes crimes da competência da Polícia de Segurança Pública, como por exemplo a grande parte dos crimes de furto, roubo ou extorsão.</li> </ul>	1.2

	Ora, não fará sentido prever estes crimes se o órgão de polícia criminal competente para a sua investigação não pode executar vigilâncias transfronteiriças".	
	- "Mantendo-se a posição de Portugal neste ponto, é o mesmo que dizer que Portugal responsabiliza a Polícia de Segurança Pública pela investigação da maior parte dos crimes da sua área de responsabilidade, mas retira também, por iniciativa própria, a capacidade de investigar muitos desses crimes, nomeadamente aqueles que dizem respeito a grupos itinerantes".	1.6
	- "a Polícia de Segurança Pública se constitui como um órgão de polícia criminal [] investiga redes criminosas".	1.2
#6	<ul> <li>- "o sucesso das investigações passa precisamente pela possibilidade do órgão de polícia criminal [] recorrer de forma imediata e expedita à realização de vigilâncias transfronteiras".</li> </ul>	1.5
	- "investiga redes criminosas, algumas delas de grande complexidade, nas quais um dos aspectos fundamentais assenta precisamente na sua plurilocalização de natureza transnacional".	1.6
	- "O volume de inquéritos que a Polícia de Segurança Pública investiga".	1.2
#7	<ul> <li>"em que surgem ligações por parte dos autores a indivíduos estabelecidos noutros estados membros".</li> <li>- "A própria evolução das organizações criminais que aproveitam os ilícitos de menor moldura penal para se financiar, sendo que os mesmos não são, na sua generalidade, investigados pela Polícia Judiciária".</li> </ul>	1.6
	- "A caraterização da criminalidade transfronteiriça não se compadece com o espartilho legal de apenas aqueles órgãos de polícia criminal [] poderem legalmente desenvolver a diligência operacional".	1.1
#8	- "todos os órgãos de polícia criminal presentes na Lei de Organização da Investigação Criminal possuem competência de investigação de ocorrências que, em caso de necessidade no contexto da investigação, deveriam possibilitar a realização desta diligência operacional".	1.2
	- "A ausência de previsão legal não tem qualquer sentido quando a Polícia de Segurança Pública é membro integrante dos CCPA".	1.3
	- A ausência de previsão legal não tem qualquer sentido quando a Polícia de Segurança Pública [] pode realizar ações de perseguição transfronteiriça".	1.4

# Matriz de análise de conteúdo da questão 1.5 da Entrevista

Cotogorios	Unidadas da Dagista		Е	ntr	evi	ista	ado	s		Unidades de	Resultados
Categorias	Unidades de Registo	1	2	3	4	5	6	7	8	Enumeração	(%)
			Questão 1.5								
	1.1 Evolução dos mecanismos de cooperação sem as devidas alterações jurídico-legais	X		Х		Х			Х	4	50,00%
	1.2 Competências de investigação criminal e percentagem de inquéritos investigados	X	X	X		X	X	X	X	7	87,50%
	1.3 Autoridade integrante dos CCPA	Χ		Χ					X	3	37,50%
Razões	1.4 Competência em matéria de perseguição além-fronteiras	Χ		Χ					X	3	37,50%
Nazues	1.5 Outras competências de cooperação policial internacional			Х			Х			2	25,00%
	1.6 Criminalidade transnacional e itinerante		Χ	Χ	Х	Х	X	Χ		6	75,00%
	1.7 Manutenção da posição portuguesa em detrimento do recurso a outros mecanismos de cooperação e por inviabilidade operacional institucional				х					1	12,50%

# APÊNDICE E.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.6

## Questão:

**1.6:** Partindo do princípio que concorda com a revisão do modelo legal (posição nacional), de que forma é que essa alteração poderá contribuir para a maximização das competências da Polícia de Segurança Pública?

## Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.6

Entrevistado	Unidade de Contexto	Unidade de Registo
	- "irão implicar [] uma aposta prévia na formação".	1.1
	- "irão implicar [] uma aposta prévia [] equipamentos".	1.2
#1	<ul> <li>"irão implicar [] mecanismos de centralização e controlo de todas as diligências decorrentes desta nova modalidade de ação no Departamento de Investigação Criminal".</li> </ul>	1.3
	- "uma investigação criminal mais competente e com um âmbito de intervenção claramente mais alargado que o atual, na medida em que poderemos solicitar a efetiva cooperação de outras polícias de Estados terceiros nas vigilâncias de alvos arguidos ou suspeitos em processos da Polícia de Segurança Pública e, em última instância, realizar mesmo ações de prosseguimento de vigilância nesses Estados".	1.4
	- "Tudo contribuiria para uma agilização e cumprimento do princípio da celeridade processual".	1.3
#2	<ul> <li>- "poderá contribuir para um melhor desempenho profissional de todo o seu sistema de investigação criminal. Seria o consolidar de competências que, desde logo, existem internamente e que a vertente transfronteiriça poderia reforçar".</li> <li>- "Cada vez mais, a Polícia de Segurança Pública se afirma como um dos principais Órgãos de polícia criminal na investigação criminal em Portugal".</li> </ul>	1.4
	- "complementará e integrar-se-á em investigações em	1.4
#3	que, ao consultar-se o catálogo de crimes nos quais a vigilância transfronteiriça é admissível".	
#4	- "maximização (teórica) das competências da Polícia de Segurança Pública em matéria de Investigação Criminal".	1.4

	- "áreas da Polícia de Segurança Pública próximas da fronteira terrestre [] em casos de residência habitual dos suspeitos em Espanha, efetuar vigilâncias a estes seria claramente importante".	
#5	<ul> <li>- "As competências de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública ficariam maximizadas".</li> <li>- "vigilâncias no âmbito da investigação criminal. Estas são importantes, por ventura decisivas, para a recolha de prova, mas também como meio de investigação".</li> <li>- "a investigação criminal torna-se mais eficiente e eficaz".</li> </ul>	1.4
#6	- "papel determinante não só na deteção como também na fase investigatória e de desmantelamento de redes criminosas com atuação transnacional".	1.4
#7	<ul> <li>- "identificação/responsabilização criminal dos responsáveis das redes que elegeram já o nosso território nacional como palco para desenvolverem a sua atividade, ainda que sedeadas noutros Estados-membros".</li> </ul>	1.4
#8	<ul> <li>- "alargamento de competência da investigação criminal da PSP, e dos instrumentos legais que tem à sua disposição para a recolha de informação e prova a carear para os processos-crimes".</li> <li>- "aproximar legislativo de uma realidade evidente que, infelizmente, o legislador não acompanhou na letra da lei".</li> </ul>	1.4

# Matriz de análise de conteúdo da questão 1.6 da Entrevista

Categorias	Unidades de Registo			En	trev	/ista	ados	S	Unidades de	Resultados	
Calegorias	Officacies de Registo	1	2	3	4	5	6	7	8	Enumeração	(%)
				C	ues	tão	1.6				
	1.1 Formação	Χ								1	12,50%
	1.2 Recursos materiais	Χ								1	12,50%
Maximização de	1.3 Coordenação e controlo	Х	Х							2	25,00%
competências da PSP	1.4 Alargamento das atribuições e melhoria da ação policial no âmbito da investigação criminal	X	X	X	X	Х	Х	X	X	7	100,00%

# APÊNDICE E.4 ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.7

### Questão:

1.7: Nos últimos anos a Polícia de Segurança Pública tem realizado algumas investigações de crimes contra o património, praticados por grupos itinerantes/móveis com ligações comprovadas ao território espanhol. Na sua opinião considera possível que a Polícia de Segurança Pública recolha mais prova material (ou consubstancie a existente) e, por consequência, obtenha melhores resultados operacionais, caso tenha a possibilidade legal de efetuar operações de vigilância transfronteiras aos indivíduos suspeitos? Explicite, se possível, com experiências vivenciadas.

### Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.7

Entrevistado	Unidade de Contexto									
#1	<ul> <li>- "Concordo".</li> <li>- "essa mais-valia poderá decorrer poderá decorrer tando da efetiva cooperação de outras polícias de Estados terceiros na vigilância de alvos arguidos ou suspeitos em processos-crime da Polícia de Segurança Pública como, em última instância, da realização efetiva de ações de prosseguimento de vigilância noutros países onde estão igualmente a atuar esses grupos itinerantes".</li> </ul>	1.1 e 1.2								
#2	- "poderá contribuir para um melhor desempenho profissional de todo o seu sistema de investigação criminal. Seria o consolidar de competências [] Tudo contribuiria para uma agilização e cumprimento do princípio da celeridade processual!".	1.2								
#3	<ul> <li>"Sim, obviamente!".</li> <li>"todos os atos praticados pelos alvos criminosos em território espanhol não são alvo de registo técnico a ser submetido à apreciação das Autoridades Judiciárias, perdendo-se assim e em norma atos essenciais às investigações e ao processo-crime".</li> <li>"Conceptualmente, não existe qualquer entidade com capacidade para garantir vigilâncias a alvos criminosos, normalmente bastante alertados, num tão curto espaço de</li> </ul>	1.1								
	tempo" "será impossível dar-se sequência a uma vigilância que está prestes a tornar-se transfronteiriça" " na utópica possibilidade de estarem									

	permanentemente disponíveis na fronteira meios (técnicos) de vigilância [] sobreviveria sempre as condicionantes conceptuais e técnicas descritas no parágrafo anterior".  - "Admitimos que noutros Comandos, como o Comando	1.1 e 1.2
	Distrital de Faro, a realidade seja diferente face à proximidade da fronteira terrestre".	1.1 6 1.2
#4	<ul> <li>- "o recurso a cooperação internacional e a registos de transações financeiras afigura-se-nos mais eficaz para a investigação criminal do que vigilâncias".</li> <li>- "Parece-nos ser claramente uma vertente em que a relação "custo-benefício" seria claramente desvantajosa".</li> </ul>	1.3
#5	- "A vigilância transfronteiriça pode ser relevante na criminalidade itinerante, como foi o caso do processo "anzol"".	1.1 e 1.2
#6	<ul> <li>- "exige por parte das polícias um acompanhamento e monitorização constante, que só é possível através de medidas de vigilância permanentes, sob pena de irremediavelmente se desconhecer o paradeiro dos elementos integrantes da organização e, dessa forma, comprometer toda uma investigação pendente".</li> <li>- "poderemos ficar com investigações, nas quais foi recolhida matéria de prova suficiente a uma futura acusação, mas que, devido à mobilidade do grupo criminoso para outro país, não foi possível esclarecer a verdadeira identidade dos suspeitos e qual o seu efetivo paradeiro".</li> </ul>	1.1 e 1.2
#7	- "poderia melhorar os resultados das nossas investigações pois não apenas na questão da identificação dos canais de escoamento dos bens subtraídos, como também na identificação dos próprios autores".	1.1 e 1.2
#8	- "a sua realização em outro território traria inevitavelmente também, à investigação, as mesmas vantagens de carrear informação, muitas da vezes fundamental, na obtenção da acusação devidamente sustentada e fundamentada".	1.1 e 1.2

# Matriz de análise de conteúdo da questão 1.7 da Entrevista

Cotogorios	Unidades de Registo	Entrevistados								Unidades de	Resultados
Categorias		1	2	3	4	5	6	7	8	Enumeração	(%)
				Q	ue	stão	1.7				
Investigações de Grupos Itinerantes (Móveis)	1.1 Recolha (ou consolidação) de mais prova material	X		Х	X	X	Х	Х	Х	7	87,50%
	1.2 Melhoria dos resultados operacionais	Χ	Х			X	X	X	Х	6	75,00%
	1.3 Irrelevância do impacto na recolha (e consolidação) de prova				X					1	12,50%
	1.4 Difícil perceção ou reduzido impacto dos resultados operacionais			Х	X					2	25,00%

# APÊNDICE E.5 ANÁLISE DE CONTEÚDO À PERGUNTA 1.8

### Questão:

**1.8:** Considera que no âmbito das investigações desencadeadas pela Polícia de Segurança Pública a incapacidade legal para a realização de operações de vigilância transfronteiras pode ser suprida pela solicitação à Polícia Judiciária, por exemplo, e sem que tal recurso comprometa os fatores inerentes à autonomia institucional (técnica, tática, oportunidade, entre outros)? Porquê?

### Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.8

Entrevistado	Unidade de Contexto	Unidade de Registo
	- "Poderá ser minimizada, mas julgo que não será suprida".	1.2
#1	<ul> <li>- "sem que tal possa ser entendido como qualquer falta de colaboração ou cooperação da Polícia Judiciária".</li> <li>- "os nossos pedidos serão sempre um problema adicional e não prioritário".</li> </ul>	1.3
	- "Se a Polícia de Segurança Pública é o órgão de polícia criminal competente para realizar uma investigação criminal deverá [] dispor das ferramentas e competências colocadas à disposição dos demais órgãos de polícia criminal"	1.4
	- "Recorrer a outro Órgão de polícia criminal para prosseguir com uma investigação em curso não se afigura vantajoso para a investigação criminal".	1.1
#2	<ul> <li>- "à morosidade nas respostas pode originar perda de oportunidade de obtenção de prova".</li> <li>- "acarretaria insuficiência nos mecanismos de coordenação pela falta de informação em tempo útil".</li> <li>- "conduziria à confusão do estatuto da coadjuvação"</li> </ul>	1.3
	<ul> <li>- "conduzia à perda de autonomia técnica e tática".</li> <li>- "confundiria a paridade dos Órgãos de polícia criminal"</li> </ul>	1.4
#3	- "não existe qualquer entidade com capacidade para garantir vigilâncias a alvos criminosos, normalmente bastante alertados, num tão curto espaço de tempo".	1.1
	- "será tecnicamente incomportável planear-se e executar-se uma missão de vigilância sem que exista um	1.3

	período prévio razoável para a produção do respetivo planeamento operacional".  - "Nem na utópica possibilidade de estarem permanentemente disponíveis na fronteira meios (técnicos) de vigilância com disponibilidade permanente [] pois mesmo nesse caso sobreviveria sempre as condicionantes conceptuais e técnicas descritas no parágrafo anterior".  - "o recurso à Polícia Judiciária para vigilâncias em	1.1
	Espanha [] afigura-se como [] potencialmente lesivo da eficácia do sucesso da investigação".	1.1
	- "afigura-se como altamente complexo de coordenar".	1.3
#4	<ul> <li>- "afigura-se [] lesivo da autonomia técnico-tática do órgão de polícia criminal competente para a investigação".</li> <li>- "A dinâmica própria das investigações criminais [] não</li> </ul>	1.4
	se compadecem com "outsourcing" das operações de vigilância, sobretudo a órgãos de polícia criminal distintos e com outras prioridades bem superiores à satisfação de solicitações "avulsas" de outros órgãos de polícia criminal".	
	- "a atividade de investigação da Polícia Judiciária nesta matéria ficaria debilitada".	1.1
#5	- "Tais razões prejudicariam inclusive as desejáveis (necessárias) autonomias técnico-tática".	1.4
	- "nada compatíveis com pedidos dilatórios assentes em processos burocráticos de acionamento de outros órgãos de polícia criminal, ainda que especializados".	1.1
#6	<ul> <li>"Esta realidade só será possível com recurso a meios expeditos e que tenham grande conhecimento ao nível das rotinas/características dos alvos [] tenham um conhecimento do contexto da investigação".</li> </ul>	1.3
	- "caso contrário a investigação poderá ficar irremediavelmente comprometida face às dinâmicas deste tipo de grupos criminosos".	1.4
	- "Considero essa hipótese totalmente inviável".	1.1
#7	- "não julgo que a cooperação se possa efetuar em vertentes eminentemente operacionais".	1.3
	<ul> <li>"Para que a coisa resulta há que haver independência</li> <li>[] Além de discordar em absoluto de subempreitadas em matéria de investigação criminal".</li> </ul>	1.4
#8	- "a realidade operacional de longos anos de "concorrência" de investigação [] nunca foi possível um clima de "paz institucional" entre os vários órgãos de polícia criminal [] nem seria agora nesta área de relativa sensibilidade de competição institucional".	1.1
	- "cujos resultados operacionais a curto prazo traduziriam	1.3

a inconsequência operacional".	
<ul> <li>- "não acreditamos que a possibilidade de solicitar a outro OPC fosse solução, quer pelo já enunciado, quer pela questão de autonomia técnica e tática de investigação".</li> </ul>	1.4

# Matriz de análise de conteúdo da questão 1.8 da Entrevista

Categorias	Unidades de Registo			En	tre	vist	ado	S		Unidades de Enumeração	Resultados
		1	2	3	4	5	6	7	8		(%)
				Q	ue	stão	1.8	}			
Solicitação à PJ	1.1 Não é solução		Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	7	87,50%
	1.2 Minimizado mas não suprido	Х								1	12,50%
	1.3 Dificuldades de planeamento e coordenação operacional	Х	Х	Х	X		X	X	X	7	87,50%
	1.4 Pode comprometer a autonomia institucional	Х			Х	Χ	Х	Х	Χ	7	87,50%